

Índice

i. Manual do Investidor do Banco BPI	3
ii. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros.....	3
iii. Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros.....	28
i.v. Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros.....	30
1 INTRODUÇÃO	30
2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	31
3 QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	33
4 EXECUÇÃO DE ORDENS	33
5 CRUZAMENTO DE ORDENS DE CLIENTES	36
6 COMUNICAÇÃO DA POLÍTICA	36
7 OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO DOS CLIENTES	37
8 SUPERVISÃO DA POLÍTICA.....	37
9 EVIDÊNCIA DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A PRESENTE POLÍTICA.....	37
10 ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	38
v. Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações	38
1 INTRODUÇÃO	38
2 AGREGAÇÃO DE ORDENS.....	38
3 CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DE ORDENS	39
v.i. Política de Classificação de Clientes	39
1 INTRODUÇÃO	39
2 OBJETIVO	40
3 CONTRAPARTES ELEGÍVEIS	40
4 INVESTIDORES PROFISSIONAIS	40
5 INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS.....	41
6 QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	41
7 QUADRO DE GOVERNO.....	42
8 QUADRO DE CONTROLO	43
9 INFORMAÇÃO E REPORTE	45
10 ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	45
v.i.i. Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários	46
1 INTRODUÇÃO	46
2. PRINCÍPIOS GERAIS	47

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS	48
4. CONFLITO DE INTERESSES - IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE POSSÍVEL CONFLITO	48
5. LISTA DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES	49
6. MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	53
7. PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES IDENTIFICADOS	57
8. PROCEDIMENTO DE REGISTO DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES SUSCETÍVEIS DE ORIGINAR CONFLITOS DE INTERESSES	57
9. COMUNICAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO CLIENTE EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES	58
10. FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES	59
11. GOVERNO INTERNO E RESPONSABILIDADES	59
12 INFRAÇÕES E SANÇÕES	61
13 REVISÃO, ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DA POLÍTICA	62
14 APOIO - DEFINIÇÕES	62
15 ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO PARA CADA SERVIÇO DE INVESTIMENTO OU SERVIÇO AUXILIAR	63
16 ANEXO II - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE BENEFÍCIOS NÃO PECUNIÁRIOS QUE O BANCO BPI PODE PROPORCIONAR OU RECEBER DE TERCEIROS:	70
17 APOIO – LINKS ÚTEIS	71
v.i.i.i. Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros	71
1 INTRODUÇÃO	71
2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	72
3 QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	72
4 PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE CLIENTES	73
5 MODELO DE GESTÃO PARA A SALVAGUARDA DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS.....	73
6 QUADRO DE GOVERNO.....	78
7 QUADRO DE CONTROLO	80
8 INFORMAÇÃO E REPORTE	81
9 SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES.....	81
10 ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	84
i.x. Tratamento de Reclamações e Queixas de Clientes.....	85
x. Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros	88
x.i. Informação relacionada com a sustentabilidade	92
x.i.i. Informação Complementar	94
Anexo I. Lista das plataformas de negociação para ações (e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de dívida / obrigações e derivados), dívida / obrigações e derivados	

i. Manual do Investidor do Banco BPI

O Manual do Investidor do Banco BPI é um documento elaborado pelo Banco BPI, S.A. que se destina a todos os atuais e potenciais Clientes e que tem por objetivo:

- a) Descrever, de forma acessível e sintética, a natureza, os riscos e a complexidade inerentes aos instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI.
- b) Informar os Clientes sobre as políticas seguidas pelo Banco BPI nas seguintes matérias:
 - Execução de Ordens (*Best Execution*)
 - Agregação de ordens e afetação de operações
 - Conflitos de interesses
 - Salvaguarda dos ativos dos Clientes
 - Tratamento das Reclamações de Clientes
 - Política de sustentabilidade

Ao investir em instrumentos financeiros é fundamental que o investidor seja prudente e ponderado, esteja informado sobre a natureza dos instrumentos financeiros em causa e dos riscos a que estará exposto, seja capaz, a todo o momento, de avaliar corretamente o seu investimento e o valor do instrumento financeiro, e tenha meios e disponibilidade para se manter informado sobre a evolução das variáveis que possam influenciar o seu preço.

A informação contida no presente documento não dispensa o investidor de obter outras informações que considere relevantes para avaliar e conhecer os riscos e características específicas do instrumento financeiro objeto da operação de investimento.

O Banco BPI, S.A. encontra-se autorizado pelo Banco de Portugal, registado sob o n.º 10, a exercer as atividades de intermediação financeira compreendidas no respetivo objeto (www.bportugal.pt) e encontra-se para esse efeito registado sob o n.º 300 junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt) (CMVM). Encontra-se igualmente registado sob o n.º 419527591 junto da Autoridade de Seguros e de Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

ii. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, são instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos do mercado monetário, com exceção dos meios de pagamento;
- c) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- d) Os contratos diferenciais;
- e) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - i. Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - ii. Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;

- iii. Mercadorias, que possam ser objeto de liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral ou organizado, com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados em sistema de negociação organizado que só possam ser liquidados mediante entrega física, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos da referida regulamentação e atos delegados;
- f) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos definidos na referida regulamentação e atos delegados;
- g) Licenças de emissão, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão de 12 de Novembro de 2010 e da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014.

O conteúdo de cada instrumento financeiro pode estar sujeito a ajustamentos em resultado de determinados eventos, incluindo *corporate actions*, fusões e aquisições, suspensão da negociação, interrupção da fonte de preços, alterações materiais na fórmula e/ou conteúdo dos índices e alterações do respetivo regime fiscal.

Para efeitos da apreciação do carácter adequado, ao Cliente, da operação por este solicitada os Instrumentos Financeiros podem ser classificados como complexos e não complexos (cf. o artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários).

No dia 1 de Janeiro de 2018 entrou em vigor um novo quadro legal sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs). O referido quadro legal é constituído pelos seguintes diplomas: (i) regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (Anexo II à Lei n.º 35/2018, de 20 de julho), (ii) Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs), e (iii) Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de Março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento Delegado), passando a produção e comercialização de PRIIPs, classificados como tal pelo Regulamento, a estar sujeita a deveres de informação adicionais.

A CMVM publicou em dezembro de 2018, com entrada em vigor em janeiro de 2019, o Regulamento CMVM n.º 8/2018 sobre Deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs, revogando o Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e a Instrução da CMVM n.º 3/2013, mantendo-se, no entanto, ainda em vigor e aplicáveis aos produtos financeiros complexos exclusivamente comercializados nos termos daquele Regulamento antes de 1 de janeiro de 2018.

O Regulamento PRIIPs estabelece regras uniformes quanto ao formato e ao conteúdo do Documento de Informação Fundamental ("DIF") a elaborar e da total responsabilidade dos produtores de PRIIPs, bem como quanto à disponibilização do DIF aos investidores não profissionais por parte dos distribuidores de PRIIPs, que vendem ou prestam consultoria sobre esses produtos.

O DIF introduz, em relação a uma vasta gama de PRIIPs, uma norma comum para a apresentação de informações aos investidores não profissionais, a fim de permitir a estes últimos compreender e comparar as principais características, os riscos, o potencial desempenho futuro e os custos dos PRIIPs, para que possam tomar decisões de investimento fundamentadas.

Incumbe aos produtores de PRIIPs e às entidades que comercializem estes produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que devem cumprir as disposições do Regulamento. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

A identificação do produto como PRIIP, para os efeitos do Regulamento, constará do DIF e, se aplicável, dos documentos de comercialização, nomeadamente material publicitário, que será disponibilizada ao investidor não profissional previamente à subscrição do PRIIP.

O Regulamento da CMVM n.º 8/2018 prevê deveres adicionais de informação, como a obrigatoriedade de os Clientes não profissionais manuscreeverem determinadas declarações no documento de subscrição do PRIIP.

No dia 19 de janeiro de 2023, a CMVM emitiu a Circular 017/2023 relativa aos deveres em matéria de divulgação de publicidade a instrumentos financeiros onde se impõe que, em matéria de publicidade dos PRIIP, a informação apresentada seja consistente com os indicadores, simulações ou dados utilizados nos documentos jurídicos e regulamentares do PRIIP.

Nos pontos seguintes, procede-se a uma descrição sintética de alguns dos mais divulgados tipos de valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivados, bem como de outros produtos financeiros que poderão ser comercializados pelo Banco BPI.

1. Valores Mobiliários

Nos termos do Código dos Valores Mobiliários são valores mobiliários:

- As ações;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em fundos de investimento coletivo;
- Os warrants autónomos;
- Os direitos destacados destes valores mobiliários, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
- Os certificados;
- As unidades de titularização de créditos;
- Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (*reverse convertibles*);
- Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit linked notes*);
- Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Descrevem-se, em seguida, os valores mobiliários mais divulgados:

a) Ações

Ações são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As ações conferem aos seus titulares (os acionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em ações o investidor deverá ter em conta os seguintes riscos:

- O risco sistemático que afeta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro ou a taxa de crescimento do PIB afetam toda a economia e não apenas uma empresa em concreto. Note-se que a diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por ações emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.
- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporam derivados, são um instrumento financeiro não complexo.

b) Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objeto prestações em dinheiro: (i) o direito ao reembolso do valor fixado (usualmente o valor nominal da obrigação (o capital mutuado), se reembolsadas ao par) na ou nas datas fixadas nas condições da emissão; (ii) na medida em que tal conste das condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo ou o direito a uma remuneração fixada de acordo com as condições da emissão.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, ou noutros valores mobiliários, podendo a conversão da obrigação ter carácter obrigatório;
- Com direito de subscrição de uma ou mais ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto (também chamadas obrigações com *warrants*);
- Com cupão zero. Estas não pagam juros periódicos, sendo adquirida/subscrita a um preço abaixo do par (abaixo do valor nominal), por forma a proporcionar aos investidores uma remuneração consubstanciada nessa diferença;
- Com prémio de emissão;
- Estruturadas. Estas combinam uma obrigação com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento da obrigação e/ou a possibilidade de reembolso antecipado fica dependente na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro ativo, instrumento, contrato financeiro ou índice (ativo subjacente ou indexante) e que pode potenciar, alavancar ou limitar esse rendimento;

- Cobertas. Estas são emitidas por instituições de crédito e garantidas por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores privilegiados.
- Séniores. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com carácter prioritário face a créditos com grau de paridade inferior, sendo reembolsáveis em paridade com os restantes credores seniores (não garantidos) do emitente;
- Subordinadas. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com grau de paridade inferior (subordinado) relativamente a créditos garantidos e a créditos comuns (seniores) do emitente, sendo reembolsáveis somente após a satisfação integral dos créditos com grau de paridade superior;
- Perpétuas Subordinadas. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com grau de paridade inferior relativamente a créditos garantidos, a créditos comuns (seniores) e a créditos subordinados do emitente, sendo reembolsáveis somente após a satisfação integral dos créditos com grau de paridade superior. Não tem data de maturidade, ou seja não existe uma data pré fixada para o vencimento do empréstimo, existindo no entanto, usualmente, opção de reembolso antecipado por parte do emitente;

As condições da emissão das obrigações incluem, entre outras, indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respetivo valor nominal;
- O valor de reembolso, que corresponde usualmente (i) no caso de obrigações não estruturadas, ao valor nominal (ii) e no caso de obrigações estruturadas ao valor nominal ou ao valor apurado de acordo com os termos e condições da emissão, pago na(s) respetiva(s) data(s) de reembolso;
- O respetivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável) no caso de obrigações não estruturadas;
- A forma de apuramento da remuneração (e respetivos subjacentes, no caso de obrigações estruturadas).

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações ou outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos, são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as restantes um instrumento financeiro complexo.

c) Títulos de Participação

Títulos de participação são valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a receber uma remuneração com uma componente fixa e outra variável, dependente da evolução de indicadores da atividade da entidade emitente. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação.

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e por sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado e possuem a particularidade de apenas serem reembolsados em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a data da sua emissão.

O risco dos títulos de participação situa-se entre o das ações e o das obrigações.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os títulos de participação são um instrumento complexo.

d) Unidades de Participação

Uma unidade de participação (UP) representa a titularidade de uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento coletivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo que é investido em ativos de forma diversificada e profissional.

O património dos fundos de investimento é representado pelas unidades de participação (UP's) que têm conteúdo idêntico, assegurando aos seus titulares direitos iguais, sem prejuízo da possibilidade de serem criadas categorias diferentes. Assim, é assegurado aos detentores de UP's da mesma categoria direitos iguais.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UP's em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser consultado junto desta, das entidades que comercializam as UP's e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt)).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os ativos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico de cada empresa/emitente).

Os fundos de investimento podem distinguir-se tendo em consideração vários critérios e designadamente os seguintes:

- Fundos abertos e fundos fechados:

Fundos Abertos – O número de unidades de participação do fundo é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.

Neste caso, a UP tem uma cotação atualizada frequentemente (sendo comum ter uma cotação diária).

Fundos Fechados - O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente, ser aumentado e reduzido em condições pré-definidas no regulamento de gestão do fundo. Após a sua constituição, o investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

- Fundos harmonizados e alternativos:

Fundos Harmonizados: fundos constituídos ao abrigo de legislação nacional (Regime da Gestão de Ativos e Regulamento da CMVM n.º 7/2023) sujeita às regras definidas pela Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho.

Fundos Alternativos: todos os fundos que não são harmonizados (regulados pelo Regime da Gestão de Ativos e Regulamento da CMVM n.º 7/2023). Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da

operação solicitada pelo Cliente), na generalidade dos casos, as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo e as unidades de participação em fundos alternativos são um instrumento financeiro complexo.

e) *Warrants Autónomos*

Warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário ou ativo financeiro (o ativo subjacente). Os direitos conferidos pelos *warrants* têm um prazo de exercício definido nas condições de emissão, no termo do qual se extinguem.

Trata-se de instrumentos derivados, ou seja, instrumentos cujo valor resulta ou decorre de um outro instrumento (o ativo subjacente ou de referência) e conferem ao seu detentor, o direito, mas não a obrigação de:

- i. Comprar (*call warrant* ou *warrant* de compra) ou vender (*put warrant* ou *warrant* de venda) um determinado ativo (*warrants* com liquidação física), a um preço pré-determinado (preço de exercício), numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade), ou;
- ii. Exigir a diferença, em dinheiro (*warrants* com liquidação financeira), entre o preço de exercício e o preço de mercado do ativo subjacente, caso se trate de um *put warrant*; ou entre o preço de mercado e o preço de exercício, caso se trate de um *call warrant*, numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade).

Um *warrant* autónomo confere ao seu detentor um direito, mas não uma obrigação.

Os *warrants* podem ser do tipo europeu, quando o respetivo direito só pode ser exercido na data de maturidade, ou do tipo americano, quando esse mesmo direito pode ser exercido a qualquer momento, até à data maturidade (inclusive).

O não exercício do direito atribuído pelos *warrants* implica a sua extinção e, conseqüentemente, a perda total do valor investido, i.e., do preço pago na sua aquisição.

A valorização dos *warrants* depende de vários parâmetros, podendo alguns deles ser bastante instáveis, designadamente:

- O valor do ativo subjacente;
- Volatilidade do ativo subjacente;
- Taxa de juro;
- Período até à data de maturidade;
- Dividendos esperados.

A dependência do valor do *warrant* dos vários parâmetros indicados traduz o elevado grau de complexidade e de risco associado ao investimento neste tipo de valor mobiliário.

Os *warrants* conferem um efeito de alavancagem muito significativo, ao permitirem que, para adquirir uma determinada exposição a um ativo, seja apenas necessário despender o preço do *warrant* (inferior ao investimento no ativo subjacente). Este aspeto, que pode potenciar maiores ganhos, potencia, no entanto, a possibilidade de perda do valor investido (que pode ser total), introduzindo riscos adicionais face ao investimento no ativo subjacente.

Antes de investir em *warrants*, o investidor deve determinar o valor de exposição que cada *warrant* lhe confere e comparar tal valor com aquele que estaria disposto a investir caso optasse por comprar (ou vender no caso de *put warrants*) diretamente o ativo subjacente a esse *warrant*.

Tal como os restantes valores mobiliários, os *warrants* autónomos podem ser comprados e vendidos pelos seus titulares em qualquer momento (sujeito a haver oferta e procura no mercado) e até à sua maturidade.

O investidor deverá sempre consultar os prospetos da emissão ou de admissão dos *warrants* autónomos em que pretende investir.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os *warrants* autónomos são instrumentos financeiros complexos.

f) *Warrants* Estruturados

Os *Warrants* Estruturados, também designados por *Turbo Warrants* (TW) ou *Warrants* com Barreira, são uma categoria específica dos *warrants* autónomos.

Trata-se de uma nova geração de *warrants* cujo comportamento se assemelha ao dos contratos de futuros (descritos na alínea a) do ponto 2)), sendo as variações de preço do ativo subjacente quase totalmente acompanhadas pelos TW. A grande diferença reside no facto dos TW (tal como *warrants* autónomos) permitirem limitar a perda máxima ao capital investido inicialmente (ao contrário dos futuros onde a perda potencial pode ser ilimitada).

A grande diferença face aos *warrants* autónomos acima descritos reside no facto dos TW serem emitidos com uma barreira de «*knock-out*» ou «*knock-in*». Se o preço do ativo subjacente atingir, ou ultrapassar, esta barreira, em algum momento durante a vida do TW, o *warrant* expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido,

Os TW podem ser de dois tipos:

- *Turbo Bull (Call Warrant)* – beneficia das subidas do preço do ativo subjacente; contudo, se o preço do ativo subjacente descer abaixo ou até à barreira de «*knock-out*», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido;
- *Turbo Bear (Put Warrant)* – beneficia das descidas do preço do ativo subjacente; contudo, se o preço do ativo subjacente subir acima ou até à barreira de «*knock-out*», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

O investimento em *warrants* implica um elevado grau de alavancagem, sendo que as variações, positivas ou negativas, no valor dos ativos subjacentes repercutem-se no valor dos *warrants*. Nessa medida, as variações no valor do ativo subjacente refletem-se num ganho ou numa perda superior àquela que seria obtida com um investimento similar no ativo subjacente, podendo, como tal, originar perdas elevadas (inclusive, da totalidade do valor investido).

O investidor deverá sempre consultar os prospetos da emissão ou de admissão dos *warrants* estruturados em que pretende investir.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os *warrants* estruturados são instrumentos financeiros complexos.

g) Direitos Destacados de valores mobiliários

Certos tipos de valores mobiliários conferem direitos que, em determinadas circunstâncias, podem ser destacados e negociados separadamente. Estes direitos destacados são valores mobiliários com uma curta duração e que têm sempre subjacente uma opção (um direito) de exercício por parte do investidor.

São direitos destacados, por exemplo, o direito de subscrição de novas ações num aumento do capital social ou os direitos de incorporação (que em determinadas situações também podem ser negociados autonomamente).

i. Direitos de Subscrição

Regra geral, é atribuído ao acionista um direito de preferência na subscrição de novas ações sempre que a sociedade decide aumentar o respetivo capital social.

Quando tal sucede são, assim, criados e destacados novos valores mobiliários – os direitos de subscrição – os quais podem ser exercidos pelos acionistas que desejem subscrever ações no aumento de capital, ou alienados, designadamente em bolsa. Se os direitos de subscrição atribuídos não forem exercidos ou alienados os investidores perderão o valor correspondente a esses direitos.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de subscrição são instrumentos financeiros complexos.

ii. Direitos de Incorporação

As sociedades podem igualmente optar por incorporar reservas no capital social, aumentando o valor deste último e procedendo à atribuição gratuita aos acionistas de novas ações. A posição jurídica dos acionistas decorrente desta atribuição é designada por direito de incorporação.

Em determinadas situações, os direitos de incorporação podem ser negociados autonomamente.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de incorporação são instrumentos financeiros complexos.

h) Certificados

Os certificados são valores mobiliários de duração limitada que atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro, numa data determinada, o valor de um ativo subjacente.

A emitente destes valores pode:

- Estabelecer um limite máximo dos ganhos que cada investidor pode obter;
- Garantir o recebimento de um valor mínimo, ou seja, cada investidor recebe sempre uma determinada quantia fixa, que pode ser igual, inferior ou superior ao valor inicialmente investido;
- Estabelecer que o valor do ativo subjacente não seja apurado num único momento, mas em diferentes momentos no tempo.

O valor a receber pelo investidor depende do valor do ativo subjacente, devendo o investidor acompanhar também a sua evolução para tomar as suas decisões de investimento.

Na maturidade o investidor pode receber um valor inferior ao valor inicialmente investido, podendo a sua perda ser total.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os certificados são considerados como instrumentos financeiros complexos.

i) Unidades de Titularização de Créditos

As unidades de titularização de créditos representam uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos cujo valor nominal é definido no regulamento de gestão do fundo. Representa a quota-parte com que cada investidor participa na carteira desse fundo.

Os fundos de titularização de créditos são organismos de investimento coletivo, constituídos pelas poupanças de vários investidores, cujo património é composto por créditos.

Podem existir unidades de titularização de diferentes categorias (que conferem direitos iguais entre si, mas diferentes das demais), por exemplo, de acordo com o grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, ou no reembolso do valor nominal, e que normalmente têm *ratings* diferentes.

É importante notar que este produto incorpora risco associado à carteira de crédito subjacente.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de titularização de créditos são instrumentos financeiros complexos.

j) Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis

Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's) podem ser emitidos por Bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada. Os VMOC's têm uma duração limitada e obrigam a empresa que os emite a entregar ao investidor, numa determinada data, uma quantidade de ações ou obrigações, extinguindo-se os VMOC's com essa entrega.

Os valores mobiliários a entregar ao investidor são emitidos pela mesma empresa que emite o valor mobiliário obrigatoriamente convertível ou por outra empresa integrada no seu grupo.

O valor das ações ou das obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis são um instrumento financeiro complexo.

k) Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (*Reverse Convertibles*)

Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente podem ser emitidos por Bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada. Estes instrumentos financeiros têm uma duração limitada e dão à empresa que os emite a possibilidade de optar por:

- Entregar ao investidor uma determinada quantia em dinheiro correspondente ao valor nominal do valor mobiliário; ou

- Entregar ao investidor uma determinada quantidade de ações ou obrigações ou o respetivo valor em dinheiro na data fixada para a entrega.

As ações ou obrigações só podem ser entregues ao investidor se o valor do ativo subjacente for inferior ao valor de referência fixado na emissão.

Ainda que o investidor só possa vir a receber ações ou obrigações, o ativo subjacente aos valores mobiliários convertíveis, por opção do emitente, pode ser constituído por ações e obrigações (as que podem ser entregues ou outras), índices de valores mobiliários, índices de índices ou cabazes de valores mobiliários. Assim, o investidor tem de acompanhar, quer a evolução do ativo subjacente, quer a do ativo que lhe pode ser entregue, para poder tomar as suas decisões de investimento.

O valor das ações ou obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente são instrumentos financeiros complexos.

1) Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (*Credit Linked Notes*)

Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito podem ser emitidos por Bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada. Estes instrumentos financeiros têm uma duração limitada e conferem aos investidores direitos de crédito cuja existência e/ou montante fica dependente da verificação de determinado evento de crédito definido na deliberação de emissão.

Os eventos de crédito a considerar são definidos nas condições de emissão (por exemplo, incumprimento por uma empresa das suas obrigações de pagamento relativas a empréstimos obrigatoristas ou a determinados contratos).

A verificação do evento de crédito pode determinar:

- o não pagamento ou a diminuição ou aumento do valor em dinheiro a reembolsar ao investidor, a título de capital ou de juros; ou
- a entrega de outros valores mobiliários representativos de dívida de uma empresa.

Podem ser entregues ao investidor valores mobiliários que sejam representativos da dívida de uma empresa diferente da empresa que emite os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, desde que sejam negociados em mercado regulamentado ou num mercado equivalente. Na deliberação de emissão deverão ser indicadas, de forma explícita, as condições de que depende a eventual entrega de tais valores mobiliários.

Se os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito não garantirem ao investidor o reembolso em dinheiro do valor inicialmente investido, o respetivo valor nominal deve ser de pelo menos € 25.000, existindo, contudo, o risco do valor reembolsado ser inferior ao montante investido, podendo implicar inclusivamente a sua perda total.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito são instrumentos financeiros complexos.

2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/ativo (designado por ativo subjacente).

Nos derivados o montante de referência que corresponde ao valor nominal do ativo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamentos futuros devidos entre as partes é denominado valor notional.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para proteção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias, ações ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor notional, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efetuada no ativo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do ativo subjacente agravado pelo efeito de alavancagem.

O indicador sumário de risco, que pode ser consultado no Documento de Informação Fundamental ("DIF") do produto, constitui uma orientação sobre o nível de risco do produto em causa quando comparado com outros. Este indica a probabilidade de perdas financeiras futuras em virtude de flutuações dos mercados e a eventual incapacidade do produtor do instrumento financeiro derivado cumprir com os seus compromissos para com o Cliente.

Os instrumentos financeiros derivados foram classificados, pelo Banco BPI, na qualidade de produtor, na categoria 7 numa escala de 1 a 7, em que 7 corresponde à mais alta categoria de risco, pelo que o indicador de possíveis perdas resultantes de um desempenho futuro é muito elevado.

Relativamente aos instrumentos financeiros derivados cujo ativo subjacente é a taxa de câmbio deverá haver uma atenção especial ao risco cambial. Considerando que os pagamentos são recebidos numa moeda diferente o retorno obtido depende da taxa de câmbio entre as duas moedas. Note-se que este risco não é considerado no indicador sumário de risco referido no parágrafo anterior.

O risco de variações de mercado (alterações de taxa de câmbio e de taxa de juro) poderá afetar a capacidade do Banco BPI cumprir com os seus compromissos devido à falta de liquidez ou a outros fatores uma vez que, na contratação dos instrumentos financeiros derivados, atua como contraparte de o Cliente.

Os instrumentos financeiros derivados não estão cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nem por outros regimes de indemnização ou de garantia que permita mitigar total ou parcialmente eventuais perdas.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

Para efeitos do disposto no artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os instrumentos financeiros derivados são instrumentos financeiros complexos.

a) Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respetivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- cobrir o risco, garantindo o preço de um ativo no futuro; e
- beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do ativo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante - a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do ativo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

b) Opções

Opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais um dos contraentes (usualmente identificado como comprador) adquire o direito, mas não a obrigação, mediante o pagamento de um prémio, de exercer a compra ou venda de um ativo por um preço estabelecido no momento da celebração do contrato.

De acordo com o momento em que o titular pode exercer o direito as opções distinguem-se em:

- Opção Americana que confere ao titular da opção o exercício do direito em qualquer momento (em qualquer dia útil do período que medeia entre a data da contratação e o seu vencimento);
- Opção Bermuda que tem diferentes datas de exercício da Opção previamente acordadas entre as partes; e
- Opção Europeia em que o seu exercício só pode ocorrer no respetivo vencimento.

O exercício da Opção pode ser (i) Automático na data de exercício da Opção, o que ocorrerá sempre que o preço de exercício da Opção seja superior ao preço de referência da Opção, para uma Opção Put ou quando o preço de exercício da Opção seja inferior ao preço de referência da Opção, para uma Opção Call, sem necessidade de comunicação expressa da parte do comprador no sentido do seu exercício ou (ii) Não Automático, sempre que o comprador deva comunicar ao vendedor pretender exercer a Opção, caducando o direito a exercê-la após a data de exercício da Opção.

A data de exercício da Opção, relativamente a uma Opção cujo exercício seja Não Automático, representa o dia e a hora limite para que o comprador possa comunicar ao vendedor o exercício da Opção e, no que respeita às Opções de Estilo Europeu e Bermuda, corresponde, também, à data e hora de fixação do preço de referência da Opção.

Na Opção com Barreira, o exercício da Opção depende de o preço de referência da Opção atingir ou não o preço, a taxa de juro ou a taxa de câmbio da Barreira definido pelas partes. Se a Barreira for do tipo Knock-Out, a Opção extingue-se, caducando o direito de o comprador a exercer, se o valor da Barreira definido for atingido. Se a Barreira for de tipo Knock-In, a suscetibilidade da Opção ser exercida ou não depende do valor da Barreira definido pelas partes ser atingido. A verificação da Barreira pode ocorrer (i) em qualquer data durante o período de exercício da Opção (Estilo de Verificação Americana); ou (ii) exclusivamente em potenciais datas de exercício da Opção previamente fixadas (Estilo de Verificação Bermuda); ou (iii) exclusivamente numa determinada data futura fixada, correspondendo ao termo da Opção (Estilo de Verificação Europeia).

As Opções de Taxa de Juro podem consubstanciar-se num "Cap", que permite ao Comprador, mediante o pagamento de um Prémio, fixar o limite superior (a Taxa de Juro da Opção) de flutuação da Taxa de Juro, e/ou num "Floor", que permite ao Comprador, mediante o

pagamento de um Prémio, fixar o limite inferior (a Taxa de Juro da Opção) de flutuação da Taxa de Juro.

Relativamente a opções cambiais:

- Se a taxa de câmbio de mercado for inferior ou igual à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa), o comprador poderá exercer o seu direito de compra e comprará a divisa à taxa de câmbio contratada.
- Se, pelo contrário, a taxa de câmbio de mercado for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa), o comprador não exercerá o seu direito de compra, perdendo o valor do prémio pago.

A liquidação de opções cambiais ocorre da seguinte forma:

- i. por entrega – o Cliente recebe/paga o montante em divisa acordado por débito/crédito do contravalor na conta em euros,
- ii. por diferença – ocorre um débito ou crédito na conta do Cliente pelo valor em euros resultante de aplicar a diferença entre a taxa de câmbio contratada e a taxa de câmbio de mercado da divisa, ao montante acordado.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

- i. Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o ativo subjacente (por exemplo ações, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e
- ii. Nas opções, o comprador do contrato (quem paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o ativo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato da opção, que recebe o prémio e fica sujeito ao exercício ou não exercício da opção que o comprador venha a decidir (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito.

O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao ativo subjacente.

c) Swaps

Os *Swaps* são contratos através dos quais uma parte acorda trocar (*swap*) fluxos financeiros com outra. Os ativos subjacentes dos *swaps* podem ser valores mobiliários, créditos, divisas, taxas de juros, ou mercadorias.

São qualificados como instrumentos financeiros e habitualmente celebrados com base em textos contratuais padronizados elaborados pela *International Swap and Derivatives Associations* (ISDA).

i. Swap de Taxa de Juro ou Permuta de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais as partes acordam trocar entre si pagamentos de juros, com determinada periodicidade, sendo ambos os fluxos indexados a taxas de juro diferentes durante o período de vigência do contrato e calculados sobre o montante de referência (nacional). Este instrumento é habitualmente utilizado com o objetivo de troca

entre taxa variável e taxa fixa. O objetivo do contrato é a cobertura do risco de alterações do indexante da taxa de juro.

Não existe, portanto, troca de capitais, mas apenas fluxos de juros calculados com base no montante de referência (nocial). Estes dois fluxos de pagamento de juros são efetuados na mesma moeda.

O risco deste instrumento está associado à evolução dos indexantes de taxa de juro específicos do contrato.

Usualmente o Cliente obriga-se a pagar taxa de juro fixa por permuta de taxa de juro variável, sendo o objetivo do Cliente ao contratar este tipo de instrumento financeiro derivado reduzir ou eliminar o eventual risco de subida da taxa variável acima da taxa fixa, em troca de não beneficiar de eventuais descidas da taxa variável abaixo da taxa fixa.

São acordados no momento da contratação o montante nocial inicial e o calendário dos montantes nocionais em cada período de contagem de juros, a taxa fixa, o indexante para a taxa variável, as datas de fixação da taxa variável para cada período e as datas de liquidação.

O indexante da taxa de juro variável mais comum para operações em Euros é a Euribor e para uma moeda diferente do Euro o indexante que se aplica será o habitual no mercado dessa moeda.

O derivado contratado pelo Cliente pode ou não estar associado a um financiamento contratado pelo Cliente. Utilizado como cobertura, permite ao Cliente numa operação de cobertura de risco converter a taxa variável associada a um contrato de financiamento numa taxa fixa.

O financiamento que o Cliente tenha contratado e o contrato de Permuta de Taxa de Juro são contratos independentes e autónomos e a liquidação dos seus fluxos financeiros é feita separadamente.

Em relação à liquidação do *swap* de taxa de juro:

- O Cliente paga / recebe juros calculados à taxa de juro fixa (se esta for positiva paga e se for negativa recebe) e recebe juros calculados à taxa de juro variável, se o indexante da taxa variável estiver positivo na data da sua fixação.
- Se o indexante da taxa de juro variável for negativo o Cliente pagará igualmente a taxa de juro variável.
- A taxa de juro fixa, acima referida, pode ter mais do que um valor (permuta de taxa de juro escalonada). A taxa de juro fixa será diferente para cada período, ou seja, os períodos são agrupados em vários parcelas, cada um com uma taxa fixa.

A operação liquidará por diferença se forem estabelecidas as mesmas datas para a liquidação das taxas de juro fixa e variável.

O Cliente assume o risco de ter liquidações negativas neste Produto em consequência de o valor da taxa variável poder ser inferior à taxa fixa estabelecida.

ii. *Swap* de Taxa de Juro Escalonada ou Permuta de Taxa de Juro Escalonada

Na permuta de taxa de juro escalonada a taxa de juro fixa, referida anteriormente (*Swap* de Taxa de Juro), pode ter mais do que um valor. A taxa de juro fixa será diferente para

cada período, ou seja, os períodos são agrupados em várias parcelas, cada um com uma taxa fixa.

Em tudo o resto este produto comporta-se como o anterior (*Swap* de Taxa de Juro).

iii. *Swap* de Taxa de Juro com compra de *Floor* ou Permuta de Taxa de Juro com compra de *Floor*

O instrumento financeiro derivado Permuta de Taxa de Juro (Cliente para Taxa Fixa) com compra de *Floor* é um instrumento financeiro pelo qual o Cliente se compromete a pagar taxa de juro fixa em troca de receber uma taxa de juro variável, mas limitada até um determinado nível (preço de exercício ou nível do *Floor*).

Com a compra de uma opção *Floor*, o Cliente adquire o direito de limitar a descida do indexante da taxa variável até um determinado nível (nível do *Floor* ou preço de exercício), em troca do pagamento de um prémio no momento da contratação. Em alternativa a este pagamento, o valor do prémio pode ser repercutido na taxa de juro fixa a pagar pelo Cliente, resultando numa taxa de juro fixa superior à da permuta de taxa de juro sem a compra do *Floor*.

Com a contratação deste derivado o Cliente terá como objetivo reduzir ou eliminar o risco de subida da taxa variável acima da taxa fixa, em troca de não beneficiar de descidas da taxa variável abaixo da taxa fixa e ao mesmo tempo limitar as liquidações negativas quando o indexante da taxa variável for inferior ao preço de exercício do *Floor* contratado.

Ocorrem liquidações negativas quando o indexante da taxa variável for negativo e menor que o preço de exercício do *Floor* (*Floor* inferior a 0).

São acordados no momento da contratação: (i) o montante nocional inicial e o calendário dos montantes nominais em cada período de contagem de juros, (ii) o preço de exercício do *Floor* (nível do *Floor*), (iii) a taxa fixa, (iv) o indexante para a taxa variável, (v) as datas de fixação da taxa variável para cada período e (vi) as datas de liquidação.

O indexante da taxa de juro variável mais comum é a Euribor para operações em Euros e, para uma moeda diferente do Euro, o indexante que se aplica será o habitual no mercado dessa moeda.

O derivado contratado pelo Cliente pode ou não estar vinculada expressamente a um financiamento contratado pelo Cliente. Utilizado como cobertura, permite ao Cliente converter a taxa variável associada a um contrato de financiamento que tenha contratado numa taxa fixa. Esse financiamento e o contrato de Permuta de Taxa de Juro com compra de *Floor* são contratos independentes e autónomos e a liquidação dos seus fluxos financeiros é feita separadamente.

Em relação à liquidação:

- O Cliente paga / recebe juros calculados à taxa de juro fixa (se esta for positiva paga e se for negativa recebe) e recebe juros calculados à taxa de juro variável até ao nível do *Floor*, se o indexante da taxa variável estiver positivo na data da sua fixação.
- Se o indexante da taxa de juro variável for negativo o Cliente pagará igualmente a taxa de juro variável, até ao nível do *Floor*.

- iv. *Swap* de Taxa de Juro Escalonada com compra de *Floor* ou Permuta de Taxa de Juro Escalonada com compra de *Floor*

Na permuta de taxa de juro escalonada com compra de *Floor* a taxa de juro fixa, referida anteriormente (*Swap* de Taxa de Juro), pode ter mais do que um valor. A taxa de juro fixa será diferente para cada período, ou seja, os períodos são agrupados em vários parcelas, cada um com uma taxa fixa.

Em tudo o resto este produto comporta-se como o anterior (*Swap* de Taxa de Juro com compra de *Floor*).

- v. *Swap* Cambial

São contratos em que se aceita trocar duas moedas numa data-valor (troca à vista) invertendo essa troca numa data-valor posterior (troca a prazo), podendo o montante numa ou em ambas as moedas ser diferente entre a troca à vista e a troca a prazo.

O risco do *Swap* Cambial depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

- vi. *Swap* Cambial e de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais uma parte, geralmente um Banco, e um Cliente acordam trocar *cash flows* e montante nocional em moedas diferentes por um período de tempo definido.

Os *cash flows* a trocar correspondem ao pagamento de juros periódicos – com uma determinada periodicidade – expressos em duas moedas diferentes e indexados a taxas de juro diferentes (ambos a taxa variável ou a taxa fixa, ou um a taxa variável e outro a taxa fixa), durante o período de vigência do contrato.

Os dois fluxos de pagamento de juros são calculados com base no montante nocional, o qual é trocado na data de início da operação e trocado inversamente na data de vencimento.

Esta operação corresponde, assim, a uma troca (*swap*) de ativos/passivos a uma taxa fixa/variável numa determinada moeda, por passivos/ativos em taxa variável/fixa denominados numa outra moeda.

O risco do *Swap* Cambial e de Taxa de Juro depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

- vii. *Equity Swap* ou Permuta de Ações

São contratos mediante os quais as partes acordam entre si a troca de fluxos financeiros, pagando uma das partes fluxos baseados em ações, cabazes de ações ou índices, e a outra parte uma taxa de juro fixa ou variável.

Nessa medida, trata-se de um instrumento financeiro que confere a uma das partes (em princípio diferente do titular das ações em sentido jurídico) os benefícios da detenção das ações.

d) *Forwards*

São contratos em que as partes acordam a compra ou venda de um montante numa divisa por contravalor em outra divisa, a uma taxa de câmbio acordada e numa determinada data de vencimento, sendo a contraparte do Cliente o próprio Banco BPI.

São assim acordados no momento da contratação: (i) o montante, (ii) a taxa de câmbio, (iii) a divisa, e (iv) a data de vencimento da operação.

O *Forward* pode ter liquidações negativas em consequência da evolução desfavorável da taxa de câmbio para o Cliente.

As liquidações ocorrem da seguinte forma:

- i. por entrega – o Cliente vende ou compra o montante em divisa acordado por crédito ou débito do contravalor na conta em euros,
- ii. por diferença – ocorre um débito ou crédito na conta do Cliente pelo valor em euros resultante da aplicação da diferença entre a taxa de câmbio contratada e a taxa de câmbio de mercado da divisa, ao montante acordado.

O câmbio a prazo contratado depende da taxa de câmbio à vista e das taxas de juro em cada uma das moedas e até à data de entrega futura.

Na modalidade *Forward Flexível*, o Banco BPI e o Cliente, acordam um “período de utilização” durante o qual o Cliente pode vender ou comprar a divisa ao câmbio contratado, o qual poderá ter uma taxa de câmbio mais desfavorável que a taxa de câmbio do *Forward Cambial Simples*.

Na modalidade *Forward Plus Europeu* são acordados no momento da contratação o montante, a taxa de câmbio, a divisa, o momento da fixação da taxa de câmbio de mercado, o nível e o momento de observação da barreira e a data de vencimento da operação.

A compra da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa). Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais favorável; ou
- A taxa de câmbio de mercado tiver alcançado o nível da barreira no momento da observação. Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais desfavorável.

Não se realiza a compra da divisa à taxa de câmbio contratada se, no momento da observação, a taxa de câmbio do mercado for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa) mas inferior ao nível da barreira.

A venda da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa). Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais favorável; ou
- A taxa de câmbio de mercado tiver alcançado o nível da barreira no momento da observação. Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais desfavorável.

Não se realiza a venda da divisa à taxa de câmbio contratada se, no momento da fixação for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa) mas superior à barreira.

Na modalidade *Forward Plus Americano* são acordados no momento da contratação: (i) o montante, (ii) a taxa de câmbio, (iii) a divisa, (iv) o momento da fixação da taxa de câmbio de mercado, (v) o nível e o período de observação da barreira, e (vi) a data de vencimento da operação.

A compra da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa). Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais favorável; ou
- A taxa de câmbio de mercado tiver alcançado o nível da barreira em qualquer momento dentro do período de observação. Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais desfavorável.

Não se realiza a compra da divisa à taxa de câmbio contratada se, no momento da observação a taxa de câmbio do mercado for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa) e se, em qualquer momento, a barreira não tiver sido alcançada.

A venda da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa). Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais favorável; ou
- A taxa de câmbio de mercado tiver alcançado o nível da barreira em qualquer momento dentro do período de observação. Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais desfavorável.

Não se realiza a venda da divisa à taxa de câmbio contratada se, em qualquer momento do período de observação não tiver sido atingida a barreira e se, no momento da fixação, a taxa de câmbio do mercado for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa).

Utilizado como instrumento de cobertura, o produto permite conhecer antecipadamente a taxa de câmbio mínima a receber pela venda da divisa numa data futura.

Na modalidade *Forward Knock Out Europeu* são acordados no momento da contratação: (i) o montante, (ii) a taxa de câmbio, (iii) a divisa, (iv) o momento da fixação da taxa de câmbio de mercado, (v) o nível e o momento de observação da barreira *Knock Out*, e (vi) a data de vencimento da operação.

A compra da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa). Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais desfavorável; ou
- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa) e, não tiver alcançado o nível da barreira *KNOCK OUT* no momento da observação. Neste caso, o Cliente compra a divisa a um câmbio mais favorável.

Não se realiza a compra da divisa à taxa de câmbio contratada se, no momento da fixação, a taxa de câmbio do mercado for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa) e, no momento de observação, se tenha atingido o nível da barreira *KNOCK OUT*.

Se o nível da barreira *KNOCK OUT* é atingido no momento de observação, o Cliente perde a proteção face à apreciação da divisa.

A venda da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa) e, no momento de observação, a barreira *KNOCK OUT* não tenha sido atingida. Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais favorável; ou

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio contratada (apreciação da divisa). Neste caso, o Cliente vende a divisa a um câmbio mais desfavorável.

Não se realiza a venda da divisa à taxa de câmbio contratada se, no momento da fixação, a taxa de câmbio do mercado for superior à taxa de câmbio contratada (depreciação da divisa) e, no momento de observação, se tenha atingido o nível da barreira *KNOCK OUT*.

Se o nível da barreira *KNOCK OUT* é atingido no momento de observação, o Cliente perde a proteção face à depreciação da divisa.

e) FRA 's (*Forward Rate Agreements*)

São contratos a prazo de taxa de juro, nos quais a taxa de juro a pagar ou a receber sobre um determinado montante, por um período de tempo pré-determinado, com início no futuro, é estabelecida na data de celebração do contrato.

A taxa de juro futura acordada depende da curva de taxas de juro relevante para o período considerado.

f) Cilindro

É um instrumento financeiro derivado pelo qual o Cliente se compromete a comprar ou vender um montante em divisa por contravalor em euros, numa determinada data de vencimento, a uma taxa de câmbio máxima ou taxa de câmbio mínima, de acordo com as circunstâncias na evolução da taxa de câmbio.

São acordados no momento da contratação: (i) a taxa de câmbio máxima, (ii) a taxa de câmbio mínima, (iii) o montante, (iv) a divisa, (v) o momento da fixação da taxa de câmbio de mercado, e (vi) a data de vencimento da operação.

A compra da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio mínima contratada (apreciação da divisa). Neste caso, o Cliente compra a divisa à taxa de câmbio mínima contratada; ou
- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio máxima contratada (depreciação da divisa). Neste caso, o Cliente compra a divisa à taxa de câmbio máxima contratada.

Não se realiza a compra da divisa se, no momento da observação, a taxa de câmbio do mercado for superior à taxa de câmbio mínima ou inferior à taxa de câmbio máxima.

A venda da divisa à taxa de câmbio acordada ocorre na data de vencimento se, alternativamente:

- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for inferior à taxa de câmbio mínima contratada (apreciação da divisa). Neste caso, o Cliente vende a divisa à taxa de câmbio mínima contratada; ou
- A taxa de câmbio de mercado, no momento da fixação, for superior à taxa de câmbio máxima contratada (depreciação da divisa). Neste caso, o Cliente vende a divisa à taxa de câmbio máxima contratada.

Não se realiza a venda da divisa se, no momento da observação, a taxa de câmbio do mercado for superior à taxa de câmbio mínima ou inferior à taxa de câmbio máxima.

g) "CAP" e "COLLAR"

São contratos a prazo em que o ativo subjacente é a taxa de juro e que atribui a uma das partes o direito de receber o diferencial entre a taxa de juro de referência e um limite máximo de 7 ou mínimo fixado previamente mediante o pagamento de um prémio.

O CAP de taxa de juro é um instrumento financeiro pelo qual o Cliente adquire o direito (mas não a obrigação) a limitar a subida de um indexante de uma taxa variável até um determinado nível (*strike*, nível do CAP ou preço de exercício), em troca do pagamento de um prémio no momento da contratação.

Utilizado como cobertura, o produto tem como objetivo limitar o risco de subida da taxa de juro variável, contratada num financiamento, acima do nível do CAP, permitindo beneficiar das descidas da referida taxa.

São acordados no momento da contratação: (i) o montante nocional inicial e os montantes nominais para os vários períodos de contagem de juros, (ii) o preço de exercício (nível do CAP), (iii) o prémio a pagar, (iv) o indexante de referência da taxa variável, (v) as datas de fixação do indexante em cada período, e (vi) as datas de liquidação.

Para cada período de cálculo, a liquidação será processada da seguinte forma:

- Se o indexante da taxa variável é superior ao preço de exercício (nível do CAP), o Banco pagará ao Cliente o valor correspondente à diferença entre ambos, aplicada ao montante nocional acordado para esse período;
- Pelo contrário, se o indexante da taxa variável é inferior ao preço de exercício (nível do CAP), não existirá qualquer liquidação.

O Cliente assume o risco de não poder beneficiar do direito adquirido e perder o prémio, no caso em que o indexante da taxa variável se mantenha abaixo do nível do CAP contratado, durante toda a vida da operação.

O CAP com prémio faseado é um Produto é um instrumento financeiro pelo qual o Cliente adquire o direito (mas não a obrigação) a limitar a subida de um indexante de uma taxa variável até um determinado nível (*strike*, nível do CAP ou preço de exercício), em troca do pagamento de um prémio a desembolsar seguindo um calendário pré-acordado o qual, por defeito, coincidirá com cada uma das datas de pagamento dos juros.

Utilizado como cobertura, o produto tem como objetivo limitar o risco de subida da taxa de juro variável, contratada num financiamento, acima do nível do CAP, permitindo beneficiar das descidas da referida taxa.

São acordados no momento da contratação: (i) o montante nocional inicial e os montantes nominais para os vários períodos de contagem de juros, (ii) o preço de exercício (nível do CAP), (iii) o prémio a pagar em cada um dos períodos do calendário pré-acordado, (iv) o indexante de referência da taxa variável, (v) as datas de fixação do indexante em cada período e as datas de liquidação. O montante total dos prémios pagos faseadamente será superior ao montante que o Cliente pagaria caso optasse pelo pagamento do prémio de uma só vez, no início do Produto.

Para cada período de cálculo, a liquidação será processada da seguinte forma:

- Se o indexante da taxa variável for superior ao preço de exercício (nível do CAP), o Banco pagará ao Cliente o valor correspondente à diferença entre ambos, aplicada ao montante nocional acordado para esse período; ou
- Pelo contrário, se o indexante da taxa variável for inferior ao preço de exercício (nível do CAP), não existirá qualquer liquidação.

O Cliente assume o risco de não poder beneficiar do direito adquirido e perder o prémio, no caso em que o indexante da taxa variável se mantenha abaixo do nível do CAP contratado, durante toda a vida da operação.

O COLLAR é um instrumento financeiro para proteção do risco de taxa de juro de um financiamento com taxa de juro variável, limitando a flutuação dessa taxa entre um valor superior, o *Cap*, e um valor inferior, o *Floor*.

Utilizado como cobertura, o COLLAR tem como objetivo reduzir ou eliminar o risco de subida da taxa de juro variável de um financiamento acima do nível do *Cap*, em contrapartida não beneficia da queda da taxa de juro variável do financiamento abaixo do nível do *Floor*. Em função dos níveis de taxas de juro estabelecidos para o CAP e o *Floor*, pode haver um prémio a receber ou pagar pelo Cliente ou não haver prémio. São acordados, previamente, o montante do empréstimo, o quadro de amortizações, os níveis de exercício do CAP e do *Floor*, as datas de fixação e liquidação, o prazo da operação, o índice de referência da taxa de juro variável e o prémio, se houver.

O indexante da taxa de juro variável mais comum é a Euribor para operações em Euros e para uma moeda diferente do Euro o indexante que se aplica será o habitual no mercado dessa moeda. Para cada período de cálculo a liquidação será processada da forma seguinte:

- Se a taxa de juro variável é superior ao nível de taxa de juro do CAP, o Cliente receberá do Banco BPI o valor correspondente à diferença as taxas de juro referidas aplicado ao valor nominal para esse período.
- Se a taxa de juro variável é inferior ou igual ao nível do CAP e superior ou igual ao nível do *Floor* não haverá lugar a uma liquidação.
- Por último, se a taxa de juro variável é inferior ao nível de taxa de juro do *Floor* o Cliente pagará ao Banco BPI o valor correspondente à diferença entre as taxas de juro referidas aplicado ao valor nominal para esse período.

O Cliente assume o risco de não beneficiar do direito adquirido e perder o prémio se houver, no caso em que a taxa de juro variável se mantenha abaixo do nível do CAP contratado durante toda a vida da operação. O Cliente assume também o risco de ocorrerem liquidações em que tenha que pagar ao Banco BPI em consequência da evolução da taxa de juro variável abaixo do nível do *Floor*.

3. Outros produtos financeiros

Entre outro tipo de produtos financeiros mais divulgados compreendem-se os seguintes:

a) Produtos Duais

Produtos Duais são produtos que compreendem a comercialização combinada de (i) dois ou mais instrumentos financeiros ou de (ii) depósitos bancários e instrumentos financeiros, resultando da combinação, produtos com designação e com características específicas e incidíveis em relação aos elementos que os compõem.

b) Produto de investimento com base em seguros, englobando dois tipos de seguros

Produtos de investimento com base em seguros são produtos em que o valor de resgate do Seguro se encontra totalmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado e aqueles em que tal só sucede parcialmente, uma vez que, sem prejuízo da comissão de resgate que no caso seja devida, o valor investido se encontra garantido pela empresa de seguros a todo o momento, ou na data determinada nas condições do produto, conforme aplicável. A designação de Seguros de Capitalização abrange, no Banco BPI, estes dois tipos de seguros.

c) Seguros *Unit Linked*

Seguros *Unit Linked* são contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento cujo saldo da apólice se expressa através de unidades de conta, representativas de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador ou por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento e cuja rentabilidade, por conseguinte, está dependente da evolução do valor desses ativos.

d) Planos de Poupança Reforma

Os planos de poupança reforma são produtos que beneficiam de um regime fiscal que favorece a capitalização na fase de poupança e não a penaliza na fase do reembolso. Como contrapartida deste regime fiscal, consagraram-se condições específicas de reembolso que prevêem penalizações no caso do reembolso não se basear nos fundamentos legalmente previstos, propiciando-se assim a poupança de médio e longo prazo. Os Planos de Poupança Reforma podem assumir a forma de Fundo de Investimento, Produto de investimento com base em seguro ou Fundo de Pensões, ficando, conseqüentemente, sujeitos aos respetivos regimes jurídicos.

e) Depósitos Estruturados

Os depósitos estruturados são produtos que combinam um depósito a prazo com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento do depósito e/ou a antecipação do vencimento (também designado como reembolso antecipado automático) fica dependente, na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro ativo, instrumento, contrato financeiro ou índice (ativo subjacente ou indexante) e que pode potenciar, alavancar ou limitar esse rendimento e/ou encurtar o prazo do depósito. Estes depósitos não são mobilizáveis antecipadamente. Estes depósitos são classificados como PRIIPs.

f) *Securities Depositary Receipts/ADR*

Este tipo de certificados são instrumentos financeiros negociáveis representativos de outros valores mobiliários transacionados em mercado regulamentado e emitidos por um emitente estrangeiro. Destinam-se a facilitar a negociação de valores mobiliários (normalmente ações) em países diferentes do país do emitente, na medida em que permitem essa negociação sem obrigar à deslocalização dos valores mobiliários que servem de subjacente ao certificado de depósito. O valor de um certificado deste tipo é, em princípio, idêntico ao valor do instrumento representado e atribuirá em regra direitos semelhantes. Os valores representados serão para o efeito imobilizados num depositário, de forma a não aumentar a massa de valores em circulação. Dentro deste grupo, os certificados mais conhecidos são os ADR (*American Depositary Receipt*), depositados em bancos norte-americanos os quais podem ser *Sponsored* ou *Unsponsored*.

Os ADR *Sponsored* são criados por um banco de investimento ou corretora dos EUA que adquire as ações no país onde as ações da empresa são negociadas e as deposita num banco local (banco depositário). As ações estrangeiras mantidas no banco depositário são denominadas de *American Depositary Shares* (ADS), embora esse termo, por vezes, seja usado como sinónimo de ADR. Normalmente, a empresa é o *sponsor* da criação do seu próprio ADR.

Os ADR *Unsponsored* são emitidos sem o envolvimento contratual da empresa estrangeira. Estes ADR não podem ser negociados nas principais bolsas de valores americanas dado que

não são registados na SEC (*Securities and Exchange Commission*) e a sua emissão é cada vez mais rara.

Dentro dos ADR *Sponsored* existem 3 níveis de exigência de requisitos.

Os ADR *Sponsored* Nível 1 são criados por uma empresa para alargar o mercado dos seus valores mobiliários aos EUA, mas sem a necessidade de registo na SEC, ou em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites (GAAP). Estes ADR têm um maior risco, sendo que é mais difícil comparar um ADR Nível 1 com outros investimentos devido às diferenças contabilísticas. Consequentemente, estes ADR só podem ser negociados nos sistemas de negociação OTC *Bulletin Board* ou *Pink Sheets*, geralmente por investidores institucionais.

Apenas ADR *Sponsored* Nível 2 e 3 podem ser negociados na NYSE, na NYSE *American* ou no NASDAQ. Este tipo de ADRs é registado na SEC e as respetivas demonstrações financeiras são reconciliadas com os GAAP.

As empresas estrangeiras que emitem ADR *Sponsored* Nível 2 são obrigadas a cumprir todas as exigências de registo e divulgação impostas pela SEC. Assim, estes ADR *Sponsored* Nível 2 proporcionam à empresa estrangeira emissora uma maior exposição nos EUA sem a necessidade de realização de uma oferta pública nesse país.

O Nível 3 é o nível mais elevado de um programa de ADR e exige que a empresa emissora cumpra regras de informação ainda mais rígidas, semelhantes às seguidas pelas empresas americanas. Com um programa de Nível 3, as empresas podem emitir ações para aumentar o seu capital em vez de apenas admitir à negociação as ações existentes numa bolsa dos EUA. Assim, o Nível 3 é necessário se o ADR for uma Oferta Pública Inicial e for usado para aumentar o capital da empresa.

O preço dos ADR no mercado secundário é determinado pela oferta e a procura, mas o seu preço não se desvia muito do preço da ação subjacente. Se o ADR estiver a ser negociado a um preço mais alto do que as ações estrangeiras equivalentes da empresa, mais ações da empresa serão compradas e mantidas no banco depositário e mais ADR serão criados. Se o ADR for negociado abaixo do preço equivalente, alguns ADR serão cancelados e as ações da empresa correspondentes serão libertadas pelo banco depositário. Isso mantém a paridade entre o preço do ADR e das ações estrangeiras (após considerar o efeito cambial).

g) REIT (*Real Estate Investment Trust*)

Um REIT é uma sociedade de investimento do setor imobiliário, admitida à negociação e transacionada em mercado, que detém, gere ou financia bens imobiliários ou imóveis. Em Portugal, os REIT são designados por Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária (SIGI), podendo adquirir direitos sobre imóveis para arrendamento, aquisição de participação noutras SIGIs desde que cumpridos os requisitos legais aplicáveis e ações ou unidades de participação em organismos de investimento imobiliário ou fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, igualmente dentro dos requisitos aplicáveis.

Pelo facto de serem admitidos à negociação, qualquer pessoa pode investir num REIT da mesma forma que compraria ações de uma empresa.

Similares aos Fundos de Investimento Imobiliários, os REIT angariam capital de diversos investidores, tornando-lhes possível receber dividendos provenientes do investimento em mercado imobiliário, sem terem de adquirir, gerir ou financiar qualquer propriedade individualmente.

Ao serem admitidos à negociação em mercado, os REIT estão sujeitos à evolução dos mercados, embora o risco de liquidez seja mais diminuto quando comparado com o investimento direto em bens imobiliários.

Existem alguns critérios de classificação dos REITs, sendo que o mais comum é de acordo com o tipo de ativo em que investe. Desta forma, os REIT podem ser divididos em três tipos:

- REIT que investe em propriedades, também conhecido como *Equity* REIT. É o modelo mais tradicional, dedicando-se basicamente à compra e gestão de imóveis que geram uma renda. Tal não significa que não possam vender algumas dessas propriedades e obter lucro, mas essa não é sua principal vocação. Estes imóveis podem ser de todos os tipos, desde residenciais a centros comerciais, hotéis, terrenos industriais, etc. Este é o tipo mais comum de REIT na Europa.
- REIT hipotecários, isto é, especializados em financiamento. Este tipo de veículo não possui imóveis, apenas tem como objetivo conceder empréstimos para a compra de imóveis com instrumentos como títulos hipotecários. O seu rendimento é obtido com os juros gerados por esses empréstimos hipotecários.
- REIT mistos, combinam as duas anteriores estratégias.

Assim, do investimento em REIT destacam-se as seguintes características:

- Diversificação: com um único REIT poderá alcançar-se uma melhor diversificação por tipo de imóvel e em termos geográficos.
- Facilidade no acompanhamento e evolução da cotação nos mercados bolsistas.
- Risco de taxa de juro: a subida das taxas de juros poderá impactar negativamente a cotação dos REIT.

4. Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (PRIIPs)

O Regulamento (UE) n.º 1286/2014 contém, no seu artigo 4.º, uma definição dos produtos que devem considerar-se como abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e, no seu artigo 2.º, os produtos excluídos do seu âmbito de aplicação.

Não foi definida uma lista exaustiva de produtos que se encontram abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, cabendo aos produtores de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e às entidades que comercializem tais produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que entendam cumprir as disposições do Regulamento (UE) n.º 1286/2014. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

Sem prejuízo do atrás referido, o Banco BPI entende, na presente data, estarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 os seguintes produtos:

- a) Organismos de investimento coletivo;
- b) Fundos de titularização de créditos;
- c) Obrigações titularizadas;

- d) Instrumentos financeiros derivados;
- e) Valores mobiliários de estrutura derivada;
- f) Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento, nomeadamente Notes;
- g) Produtos duais;
- h) Depósitos estruturados;
- i) Seguros *Unit Linked*;
- j) Produtos de seguro de vida com participação nos resultados financeiros (excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros), bem como outros produtos de seguro de vida, com exceção daqueles em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez.

iii. Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros

Apresentam-se os critérios de valorização de instrumentos financeiros do Banco BPI.

A definição destes critérios tem como principais objetivos:

- Disponibilizar ao Cliente, designadamente no extrato do património, informação sobre o valor atribuído aos instrumentos financeiros, com vista ao cumprimento, por parte do Banco, de um dever legal de informação sobre tal património, optando-se, sempre que possível, pela valorização do património com base no presumível valor de realização;
- Dispor de um referencial para cálculo das comissões devidas sempre que estas sejam apuradas tendo por base a carteira de instrumentos financeiros.

No quadro seguinte apresentam-se os critérios adotados pelo Banco BPI para valorização de instrumentos financeiros:

1. Instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado :
i. preços / cotações praticados nos mercados em que os valores se encontrem admitidos
ii. se admitidos em mais do que um mercado, o preço / cotação obtido no mercado que apresente maior liquidez, frequência e regularidade de transacções
2 Instrumentos representativos de dívida (quando os preços praticados em mercado não sejam representativos) e instrumentos financeiros não admitidos à negociação ou sem cotação há mais de 15 dias:
Critérios a adoptar sequencialmente:
i. valor das ofertas de compra firmes
ii. valor médio das ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas (preços indicativos)
iii. modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros
3 Instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação:
• valor atribuído ao instrumento financeiro da mesma categoria emitido pela mesma emitente, e que se encontre admitido à negociação, caso exista
4 Instrumentos financeiros para os quais não seja possível obter valorização com base nos critérios anteriores:
i. instrumentos financeiros de rendimento variável:
• valor de aquisição ou, na sua falta ou incorrecção, valor nominal (caso exista)
ii. unidades de participação em organismos de investimento colectivo:
• valor patrimonial
iii. Acções sem valor nominal não admitidas à negociação:
• custo de aquisição ou, na sua falta, valor contabilístico ou, na sua falta, indicação de valor não disponível
iv. restantes instrumentos financeiros:
• valor nominal ou valor teórico
5 Emitentes declaradas insolventes (para as quais não exista preço de mercado) e emitentes do ex-ultramar:
• valor igual a zero

O momento relevante para determinar a valorização de instrumentos financeiros corresponde, nos mercados da Europa, África, Ásia e Oceânia, ao preço / cotação verificado às 17.00 GMT, com excepção das unidades de participação de Fundos de Terceiros que corresponde ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT.

No que respeita aos mercados do continente Americano, o momento relevante para determinar a valorização de ações, warrants e derivados corresponde ao preço / cotação verificado às 22.00 GMT, de unidades de participação de Fundos de Terceiros, ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT e das obrigações e derivados que tenham obrigações como ativo subjacente corresponde ao preço / cotação às 17.00 GMT.

Nas Obrigações não cotadas emitidas pelo Banco BPI, exceto Produtos Estruturados, o valor indicado corresponderá ao valor nominal, garantido no final do prazo, acrescido do juro corrido.

Os valores indicados refletem a valorização determinada na data relevante, exceto quando tal não seja possível de determinar, caso em que será utilizada a valorização difundida no dia útil imediatamente anterior.

O Banco BPI não garante que o valor que resulte da aplicação dos critérios de valorização aos instrumentos financeiros corresponda ao valor suscetível de ser obtido através da sua alienação. A informação facultada visa o cumprimento, pelo Banco BPI de um dever legal de informação sobre o património do Cliente, não sendo facultada com o propósito de conferir informação com vista à tomada de decisões de investimento/desinvestimento em tais ativos, não envolvendo por parte do Banco BPI qualquer compromisso de compra ou de venda, nem garantia por parte do Banco BPI que os ativos tenham o valor indicado.

i.v. Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros

1 | INTRODUÇÃO

1.1 Antecedentes

- A transposição da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ("DMIF II"), procedeu à revisão da disciplina introduzida pela Diretiva 2004/39/CE, de 21 de abril de 2004 ("DMIF I") (e ambas em conjunto ("DMIF")), para dar cumprimento aos objetivos de reforço da proteção do investidor e de transparência, determinando que as empresas que prestam serviços de investimento, ao executar ordens de Clientes, devem adotar as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus Clientes tendo em conta diferentes variáveis, tais como o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator pertinente para a execução da ordem.
- Neste quadro, o Banco BPI procedeu, entre outros aspetos, à revisão da sua Política de Execução de Ordens, continuando a vigorar como princípio base o desenvolvimento dos melhores esforços do Banco BPI para que as ordens recebidas dos Clientes sejam executadas nas melhores condições, tendo em conta as variáveis supra descritas.
- Quaisquer instruções específicas quanto ao tratamento a conferir à ordem apresentada transmitidas pelo Cliente podem impedir o Banco BPI de obter o melhor resultado possível, de acordo com a política de execução acima mencionada.
- O Banco BPI contratou o serviço de execução de ordens dos seus Clientes sobre valores mobiliários (adiante designados "instrumentos financeiros à vista"), com o CaixaBank, S.A. - Sucursal em Portugal.
- O Regulamento Delegado 2017/565/UE introduziu ainda a obrigação de o Banco BPI fornecer aos Clientes informação relacionada com a qualidade da execução e respetivas medidas de execução e publicar, anualmente, para cada classe de instrumentos financeiros, informações adequadas sobre as cinco principais entidades para as quais as ordens foram transmitidas ou colocadas.

1.2 Objetivos

- O presente documento descreve a Política de Execução de Ordens (a seguir "Política de Execução" ou "Política") do Banco BPI na prestação dos serviços de receção e transmissão de ordens e execução de ordens em nome de seus Clientes sobre instrumentos financeiros.
- A presente Política rege-se pelas disposições legais aplicáveis em vigor a cada momento.
- A Política de Execução será permanentemente atualizada e está disponível para consulta em qualquer balcão do Banco BPI e no site do [Banco BPI](#).
- O conteúdo desta Política inclui:

- Princípios gerais que regem os circuitos das ordens sobre instrumentos financeiros no Banco BPI.
- Atualização da Política.

[ÍNDICE](#)

2 | ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Clientes

- A presente Política de Execução aplica-se à relação entre o Banco BPI e os seus Clientes (Clientes).
- A Política de Execução do Banco BPI aplica-se a Clientes classificados pelo Banco BPI como Clientes “não Profissionais” e Clientes “Profissionais”, considerando-se, para este efeito, a definição estabelecida no Código dos Valores Mobiliários.
- A presente Política de Execução não se aplica a Clientes classificados pelo Banco BPI como “Contrapartes Elegíveis”.

Serviços

- A presente Política aplica-se ao serviço de receção, transmissão e execução de ordens fornecido pelo Banco BPI sobre instrumentos financeiros, o que se verifica quando:
 - i. o Banco BPI recebe ordens transmitidas pelos seus Clientes e as retransmite a terceiros para que sejam executadas; ou
 - ii. o Banco BPI recebe ordens transmitidas pelos seus Clientes e executa-as contra a sua carteira, sendo a contraparte do Cliente.
- No caso referido em (i), o Banco BPI subcontratou os serviços do CaixaBank, S.A. - Sucursal em Portugal, entidade habilitada a prestar o serviço de execução de ordens e à qual retransmite as ordens aí mencionadas.

Instrumentos Financeiros

- A Política de Execução aplica-se aos instrumentos financeiros identificados como tal na DMIF II (“Instrumentos Financeiros”) e relativamente aos quais o Banco BPI esteja habilitado a prestar e preste os serviços abrangidos pela presente Política.
- O Banco BPI pode não prestar aos seus Clientes o serviço de receção, transmissão e execução de ordens sobre todos e cada um dos diferentes Instrumentos Financeiros, pelo que a sua Política de Execução será exclusivamente aplicável aos Instrumentos Financeiros relativamente aos quais o Banco BPI preste esse serviço em cada momento.
- No caso de ordens relativas a valores mobiliários (ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em instituições de investimento coletivo, warrants autónomos, direitos destacados, exchange trade funds (“ETFs”) e outros assim classificados), adiante designados por “instrumentos financeiros à vista”, o Banco retransmite as ordens ao CaixaBank, S.A. - Sucursal em Portugal.
- No caso de ordens relativas a instrumentos financeiros derivados negociados a prazo (como por exemplo opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro, e quaisquer outros contratos derivados a prazo), adiante designados por “instrumentos financeiros a prazo”, o Banco BPI executa-as contra a sua carteira.

Canais de Receção de Ordens de Clientes

- O Banco BPI disponibiliza aos seus Clientes em geral os seguintes canais para receção de ordens relativas aos Instrumentos Financeiros contemplados na presente Política:
 - Canais presenciais da rede do Banco BPI (Balcões, Centros Premier, Private Banking e Centros de Empresa);
 - Canais eletrónicos do Banco BPI (BPINet ou qualquer outra plataforma eletrónica disponibilizada pelo Banco BPI);
 - Canais telefónicos do Banco BPI equipados com sistemas de gravação de voz;
 - Outros meios dotados de sistemas de registo, se especificamente acordado com o Cliente, como mensagem de correio eletrónico ou "chat" financeiro específico (Bloomberg, Reuters, etc).
- A utilização dos canais acima indicados dependerá do tipo de Instrumento Financeiro a que a ordem diga respeito e da tipologia dos Clientes.
- A utilização dos canais telefónicos pressupõe a aceitação pelo Cliente de que a conversa seja gravada. No caso de o Cliente não consentir na gravação, o Banco BPI não poderá aceitar as ordens através deste canal, devendo o Cliente optar pela transmissão da respetiva instrução através de qualquer outro tipo de canal disponível.

Instruções Específicas de Clientes

- Será considerada "instrução específica" do Cliente, qualquer instrução concreta dada pelo Cliente relativa à ordem que este pretenda transmitir, designadamente, a indicação da estrutura de negociação para a qual pretenda que a ordem seja enviada, a forma de execução, características relativas ao preço/cotação e o momento da execução da ordem no mercado.
- Quando o Cliente transmita instruções específicas ao Banco BPI, o Banco BPI empregará os seus melhores esforços na execução da ordem nos moldes transmitidos e na obtenção do melhor resultado possível para o Cliente, desde que tais instruções sejam compatíveis com as características do serviço fornecido pelo Banco BPI e com a legislação aplicável, sendo que o cumprimento dessas instruções poderá ter como consequência a não obtenção do melhor resultado possível para o Cliente no respeitante aos elementos afetados por essa instrução.
- Tal como anteriormente referido, a transmissão de instruções específicas relativas a uma ordem poderá limitar a aplicação da presente Política de Execução relativamente a essa ordem. Não obstante quando as instruções específicas façam referência somente a uma parte dos elementos de uma ordem, a Política de Execução aplicar-se-á aos restantes elementos da ordem não afetados por essas instruções específicas.
- Para fins meramente ilustrativos, serão consideradas indicações específicas:
 - A indicação expressa pelo Cliente da estrutura de negociação para a qual pretende que a ordem seja enviada.
 - A indicação expressa pelo Cliente da moeda da ordem, no caso de instrumentos financeiros cotados em moedas diferentes.
 - Certo tipo de instruções, como as "stop-loss", que se executam de acordo com a evolução da cotação do ativo num determinado mercado.
 - Qualquer tipo de estratégia de execução seguida pelo Cliente, incluindo o prazo estipulado pelo Cliente para execução da ordem, o volume ou percentagem de volume a executar em cada sessão ou a cotação a obter na execução.
- O Banco BPI procurará obter o melhor resultado possível para o Cliente em ordens com indicações específicas, no estrito cumprimento da legislação aplicável e, em particular dos regulamentos de

mercado correspondentes e aplicando, na medida possível, a Política de Execução para a ordem em causa no que respeita às restantes características não especificadas pelo Cliente.

- O Banco BPI reserva-se o direito de não aceitar ordens com indicações específicas.

Registo e Arquivo

- O Banco BPI procede à gravação e arquivo (i) de todas as comunicações eletrónicas e/ou chamadas telefónicas trocadas no âmbito da prestação do serviço de receção, transmissão e execução de ordens, bem como (ii) das comunicações eletrónicas e/ou chamadas telefónicas relevantes que resultem, ou que se destinem a resultar, em transações, nos termos legalmente estabelecidos e resultantes do disposto em Canais de Receção de Ordens de Clientes.
- Os dados recolhidos serão arquivados de acordo com os prazos legais de conservação, ou seja, por um período mínimo de cinco anos (prorrogável por sete anos quando solicitado pela autoridade competente) e estarão à disposição do Cliente, mediante prévia solicitação por escrito ao Banco BPI.

3 | QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- A presente Política rege-se pela legislação e regulamentação aplicável, em vigor, bem como por todas as atualizações ou revogações que vierem a ocorrer no futuro. Apresentam-se em seguida, de forma não exaustiva, os diplomas e/ou outros documentos que constituem o contexto regulatório em que se enquadra a presente Política:
- Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação mais atual;;
- Regulamento Delegado 2017/565/UE da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.

[ÍNDICE](#)

4 | EXECUÇÃO DE ORDENS

Execução nas melhores condições

Instrumentos Financeiros à vista

- Para a execução de ordens sobre instrumentos financeiros à vista, o Caixabank, S.A., através da sua sucursal em Portugal, - entidade escolhida pelo Banco BPI, tendo presente que é uma entidade igualmente sujeita ao cumprimento de políticas de melhor execução, no âmbito da DMIF II, resultando da análise dessa política que a mesma conjuga as medidas necessárias para assegurar condições de melhor execução aos Clientes do Banco BPI, podendo a mesma e a seleção dos principais locais de execução e intermediários financeiros ser consultada em <https://www.caixabank.es/particular/inversion/mifid.html>

- O Banco BPI avaliará periodicamente a entidade selecionada para a execução de ordens, de modo a assegurar que essa entidade garanta o cumprimento das obrigações a que está adstrita, garanta a qualidade da execução nas melhores condições e, se necessário, corrige as deficiências encontradas.
- O Banco BPI teve, e terá, em conta os seguintes fatores nessa seleção e na avaliação periódica que efetuará dessa seleção:
 - Cobertura e acesso a uma multiplicidade alargada de mercados relevantes;
 - Reputação e profissionalismo: presença nos mercados, capacidade para execução de ordens, rapidez de processamento e capacidade para resolução de incidentes;
 - Garantia de alinhamento da política de execução da entidade selecionada com a Política de Execução do Banco
 - Qualidade de execução, compensação e liquidação de operações;
 - Acesso a informações sobre ordens executadas: detalhes e qualidade das informações que as plataformas de negociação podem fornecer em ordens executadas;
 - Custos, comissões e/ou taxas aplicadas.
- Pelo menos uma vez por ano, o Banco BPI procederá à revisão do(s) intermediário(s) financeiro(s) selecionado(s).
- Em qualquer caso, se forem observadas circunstâncias que sejam ou possam ser impeditivas do cumprimento dos critérios de seleção estabelecidos, será realizada uma revisão imediata.
- O objetivo da revisão, independentemente do momento em que seja feita, será o de verificar o cumprimento dos critérios de seleção acima mencionados, de modo a garantir o cumprimento da Política de Execução.
- A alteração ou seleção de novos intermediários financeiros será divulgada aos Clientes através de qualquer suporte duradouro ou através da publicação da lista atualizada no site www.bancobpi.pt.
- Com a aceitação da presente Política de Execução, o Cliente presta o seu consentimento para que as suas ordens possam ser executadas fora das plataformas de negociação (isto é fora de mercados organizados, sistemas de negociação multilaterais e sistemas organizados de negociação), de acordo com a escolha das plataformas de negociação pelo Banco BPI, e desde que, de acordo com os critérios de seleção acima indicados, tal circunstância seja recomendada para obtenção do melhor resultado para o Cliente.

Instrumentos financeiros a prazo

- Na execução de ordens relativas a instrumentos financeiros a prazo e dado as mesmas serem executadas com a interposição do Banco BPI, o Banco BPI efetua a monitorização, através de ferramentas adequadas, dos preços que outros intermediários financeiros estão a cotar para as mesmas operações, de forma a que as operações que o Banco BPI executa com os seus Clientes sejam executadas nas melhores condições para estes.

Execução com interposição do Banco BPI

- O Banco BPI poderá atuar como contraparte do Cliente, interpondo-se na negociação entre o Cliente e a estrutura de negociação, o intermediário financeiro ou a contraparte da ordem ou sendo mesmo a contraparte final do Cliente. Descrevem-se os principais tipos de ordens que podem ser transmitidos com a interposição do Banco BPI:

a) Execução "back to back"

- O Banco BPI atua como mero intermediário, atuando simultaneamente, em ambos os lados da operação, intervindo como espelho de cada parte (de acordo com a definição do termo "back to back" fornecido pela European Securities and Markets Authority ("ESMA")).

b) Execução fora de plataformas de negociação

- O Banco BPI poderá executar ordens fora de plataformas de negociação / Over The Counter ("OTC"), atuando como contraparte do Cliente. Este tipo de execução aplica-se no caso de instrumentos financeiros a prazo, iniciando-se o processo de execução da ordem com um pedido de cotação prévio por parte do Cliente, conforme Solicitação de cotação / preço prévio.

Solicitação de cotação / preço prévio

- O Cliente pode solicitar ao Banco BPI cotação/preço para determinado instrumento financeiro antes da sua tomada de decisão e transmissão da instrução da ordem (*Request for Quote/Cotação Prévia*).
- Nestes casos, a Política de Execução ter-se-á como cumprida na medida em que o Banco BPI executar a ordem nos termos previamente acordados com o Cliente, podendo o acordo incidir sobre:
 - O momento e a forma de solicitação da Cotação Prévia;
 - O número de contrapartes ou plataformas de negociação para os quais solicitou Cotação Prévia;
 - A determinação de contrapartes ou plataformas de negociação específicos.
- O Banco BPI demonstrará consistência na formação das Cotações Prévias solicitadas ("*fairness of the price*") a pedido do Cliente ou de autoridade regulatória.
- No caso de ordens a executar com Cotação Prévia, o Banco BPI deverá verificar se a Cotação Prévia proposta ao Cliente é adequada ("*fairness of the price*") considerando os dados de mercado que tenham sido utilizados para estimar a referida Cotação Prévia, nomeadamente:
 - No caso de instrumentos suficientemente líquidos, em comparação com a cotação/preço oferecido por outras contrapartes no mercado e/ou com o preço de instrumentos similares ou comparáveis.
 - No caso de instrumentos ilíquidos, por meio da oportuna justificação de construção do preço teórico, com base nas observações de variáveis de mercado associadas ao instrumento financeiro em causa.

Conflitos de Interesses

- Em determinadas circunstâncias, poderá existir um conflito de interesses entre a obtenção do melhor resultado possível para os Clientes e para o Banco BPI, prevalecendo como prioridade, nesse caso, a obtenção do melhor resultado possível para o Cliente.

Gestão de ordens

- Quando o Banco BPI execute ou transmita as ordens recebidas dos Clientes, assegurará que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
 - Identificar o titular da ordem, e nos casos em que um terceiro ou um representante transmita a ordem em nome do titular identificar esse terceiro ou representante; e
 - Que a decisão de investimento tenha sido tomada antes da transmissão da ordem e, consequentemente, antes que o resultado da operação seja conhecido.

- O Banco BPI está obrigado a garantir a correta formação dos preços nos mercados pelo que poderá haver atrasos no envio de determinadas ordens para execução quando o seu volume, ou o seu limite de preço, possam afetar a integridade do mercado, caso em que a ordem perderá a prioridade de execução no livro de ordens.

Prioridade na execução de ordens

- Em geral, aplicam-se as seguintes regras de prioridade na execução de ordens de Clientes:
 - Em condições de igualdade de preço e características das ordens, terá prioridade a primeira ordem recebida;
 - As ordens recebidas dos Clientes terão prioridade sobre as ordens por conta própria do Banco BPI;
 - No que diz respeito às ordens por conta própria do Banco BPI, e de modo a garantir a salvaguarda dos interesses dos Clientes, a decisão de investimento das entidades do Banco BPI será tomada por uma área distinta e independente das salas de negociação que recebem ordens dos Clientes, aplicando as disposições do ponto anterior.

Agregação de ordens

- Como regra geral, o Banco BPI não agrega ordens de Clientes, nem ordens de Clientes com ordens do Banco BPI.
- Os critérios de agregação e de afetação de ordens do Banco BPI na realização de operações sobre instrumentos financeiros estão definidos na Política de Agregação de Ordens e de Afetação de Operações do Banco BPI.

[ÍNDICE](#)

5 | CRUZAMENTO DE ORDENS DE CLIENTES

- O Banco BPI não procederá a cruzamentos internos de ordens dos Clientes, ou de ordens dos Clientes com as suas próprias ordens, exceto nos casos em que os regulamentos da estrutura de negociação correspondente o permitam (como, por exemplo, as transações de "blocos"), e se obtido o consentimento prévio ou instrução do Cliente.

6 | COMUNICAÇÃO DA POLÍTICA

- Os Clientes que celebrem com o Banco BPI contrato para a prestação de serviços de intermediação financeira terão à sua disposição a versão atualizada da Política de Execução no "Manual do Investidor Banco BPI", que está disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt, podendo solicitar cópia em papel.
- Adicionalmente, o Banco BPI disponibiliza no "Manual do Investidor do Banco BPI" a informação sobre a execução de ordens sobre instrumentos financeiros.

[ÍNDICE](#)

7 | OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO DOS CLIENTES

- O Banco BPI obterá a aceitação dos seus Clientes à Política de Execução no momento da assinatura do Cliente da Adesão a Produtos e Serviços ou antes da prestação do serviço de receção e transmissão e execução de ordem, reconhecendo o Cliente expressamente que a solicitação da execução da primeira ordem após a assinatura do Cliente da Adesão a Produtos e Serviços ou da primeira ordem após qualquer alteração à Política de Execução do Banco BPI será considerada como aceitação da Política de Execução do Banco BPI.

[ÍNDICE](#)

8 | SUPERVISÃO DA POLÍTICA

- Conforme estabelecido no Código dos Valores Mobiliários, o Banco BPI deve verificar periodicamente o cumprimento da Política de Execução adotada e, em particular, a qualidade de execução das entidades abrangidas na referida política.
- A revisão da Política de Execução será realizada pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo da sua revisão sempre que se verificar uma mudança significativa que afete a capacidade de o Banco BPI oferecer aos seus Clientes o melhor resultado possível de acordo com os termos estabelecidos na presente Política.
- Anualmente, o Banco BPI divulgará os cinco intermediários financeiros mais utilizados para executar ordens de Clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro, bem como informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, divulgando tal informação através do site (www.bancobpi.pt).
- A supervisão e controlo será assegurada através dos seguintes procedimentos:

Avaliação da própria política de execução

- O Banco BPI avalia a sua política de execução, mediante a ponderação da necessidade de alterar ou incluir fatores que determinem a execução nas melhores condições.

Verificação do cumprimento da política de execução

- A verificação do cumprimento da presente Política será efetuada através da revisão da conformidade dos processos internos, bem como dos controlos a estes associados.
- A referida verificação não consistirá em verificar cada ordem individualmente, mas em comprovar que existe um processo sujeito a revisão periódica que evidencia que os controlos funcionam corretamente.

[ÍNDICE](#)

9 | EVIDÊNCIA DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A PRESENTE POLÍTICA

- Caso os Clientes assim o solicitem, o Banco BPI demonstrará que as ordens sujeitas à aplicação da presente Política de Execução por si transmitidas foram executadas de acordo com a mesma.

[ÍNDICE](#)

10 | ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- A Política de Execução de Ordens sobre instrumentos financeiros do Banco BPI é atualizada e/ou alterada, pelo menos, nos seguintes casos:
 - Alterações legais ou regulamentares que afetem a política;
 - Por aprovação da inclusão de novos procedimentos ou alteração dos existentes, mediante proposta do Conselho de Administração ou do órgão delegado correspondente;
 - Por proposta dos auditores e dos órgãos de controlo;
 - Sempre que se verifique uma oportunidade de melhoria na seleção das plataformas de execução ou dos intermediários financeiros;
 - Em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano.

[ÍNDICE](#)

v. Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações

1 | INTRODUÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 68.º e 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016, descreve-se a política de agregação e afetação de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros do Banco BPI, S.A. (BPI).

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante “ordem agregada”), para efeitos de execução, pelo BPI ao mercado ou a um outro intermediário financeiro de ordens (adiante “ordens singulares”) recebidas de mais do que um Cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um Cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo BPI por conta própria.

Por afetação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transação realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A proteção dos interesses dos Clientes do BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afetação de ordens do BPI aqui descrita.

2 | AGREGAÇÃO DE ORDENS

No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo BPI reveste um carácter muito excecional.

O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes, quando tal se revele adequado à defesa do melhor interesse dos seus Clientes. O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes ou de ordens de Clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

- Tal for manifestamente necessário para que a ordem do Cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do Cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
- A agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
- Os Clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica;
- O Cliente não se oponha à agregação da sua ordem.

3 | CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DE ORDENS

Quando o BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de Clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os Clientes.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, sempre que o BPI proceda à agregação de uma ordem de um Cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afeta as operações correspondentes prioritariamente ao Cliente.

O BPI pode afetar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários Clientes, o BPI afeta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos Clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.

v.i. Política de Classificação de Clientes

1 | INTRODUÇÃO

- Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 317.º do Código de Valores Mobiliários, apresenta-se a política de classificação de Clientes adotada pelo Banco BPI.
- Sem prejuízo do disposto na presente Política, o Banco BPI poderá, por sua iniciativa, classificar qualquer investidor profissional como investidor não profissional e tratar qualquer contraparte elegível, assim qualificada nos termos do n.º 1 do artigo 317.º-D, como investidor profissional ou como investidor não profissional.
- A política de classificação de Clientes adotada pelo Banco BPI atende, entre outros aspetos, às especificidades do segmento através do qual se estabelece a relação de negócio com o Cliente, estando os Clientes do Banco BPI segmentados da seguinte forma:
 - Rede de Particulares, Negócios e Premier;
 - Private Banking;
 - Banca de Empresas e Institucionais.
- Para efeitos de aplicação de um nível de proteção mais ou menos elevado no que respeita, designadamente, ao cumprimento dos deveres de informação ou de boa execução de ordens, distinguem-se os Clientes não profissionais, os Clientes profissionais e as contrapartes elegíveis.

2 | OBJETIVO

- A presente Política tem como objetivo concretizar a forma como é efectuada a classificação dos Clientes no momento em que se estabelece uma relação de negócio entre o Banco BPI e o Cliente de acordo com o critérios definidos legalmente.

3 | CONTRAPARTES ELEGÍVEIS

- O Banco BPI classifica como contrapartes elegíveis as seguintes entidades:
 - a) Instituições de crédito;
 - b) Empresas de investimento;
 - c) Empresas de seguros;
 - d) Instituições de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras;
 - e) Fundos de pensões e as respetivas sociedades gestoras;
 - f) Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, designadamente fundos de titularização de créditos, respetivas sociedades gestoras e demais sociedades financeiras previstas na lei, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respetivas sociedades gestoras;
 - g) Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam atividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
 - h) Governos de âmbito nacional, bancos centrais e organismos públicos a nível nacional que administram a dívida pública, ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

4 | INVESTIDORES PROFISSIONAIS

- O Banco BPI classifica como investidores profissionais por natureza, as seguintes entidades:
 - a) Entidades que negociam em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
 - b) Governos de âmbito regional e organismos públicos a nível regional que administram a dívida pública ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores;
 - c) Pessoas que prestem serviços de investimento, ou exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que nos mesmos atue, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;

O Banco BPI poderá, ainda, classificar como Investidores Profissionais, Pessoas Coletivas cuja dimensão, à data do pedido de alteração da classificação e à data em que o pedido é apreciado pelo Banco, de acordo com as suas últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios;

- i) Capital próprio de € 2 milhões;
 - ii) Ativo total de € 20 milhões;
 - iii) Volume de negócios líquido de € 40 milhões.
- No termos da lei, podem também ser tratados como investidores profissionais (investidores profissionais a pedido) os investidores não profissionais que solicitem tal tratamento desde que preencham, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:
 - i) Terem efetuado operações com um volume significativo no mercado relevante, com uma frequência média de dez operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
 - ii) Disporem de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo depósitos em numerário, que exceda € 500.000, à data do pedido de alteração da classificação e à data em que o pedido é apreciado pelo Banco;
 - iii) Prestarem ou ter prestado funções no sector financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.
 - A solicitação por um investidor não profissional de tratamento como investidor profissional a pedido deverá ser realizada por escrito, cabendo ao Banco BPI a decisão de deferimento ou não de tal pretensão. O Cliente deverá declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção.
 - Os Clientes classificados como investidores profissionais (profissionais por natureza ou profissionais a pedido) poderão requerer por escrito um tratamento análogo ao dos investidores não profissionais. O tratamento como investidor não profissional a conferir a um investidor profissional por natureza depende de acordo escrito, a celebrar entre o Banco BPI e o Cliente que o haja requerido.

5 | INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS

- São classificados como investidores não profissionais as entidades que não possam ser incluídas nas categorias identificadas nos números anteriores ou que venham a ser classificadas como tal por iniciativa própria ou do Banco BPI.
- Conforme referido no ponto anterior, os Clientes classificados como investidores profissionais ou contrapartes elegíveis poderão requerer por escrito um tratamento análogo ao dos investidores não profissionais. Nestes casos, o tratamento como investidor não profissional depende de acordo escrito, a celebrar entre o Grupo BPI e o Cliente que o haja requerido.
- Poderão ser classificados como investidores não profissionais os Clientes que deixem de cumprir as condições para ser classificados como investidores profissionais. Nestes casos, o Banco informará o Cliente, mas o tratamento como investidor não profissional não dependerá de acordo escrito do Cliente.

6 | QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- A presente Política rege-se pela legislação e regulamentação aplicável, em vigor, bem como por todas as atualizações ou revogações que vierem a ocorrer no futuro. Apresentam-se em seguida,

de forma não exaustiva, os diplomas e/ou outros documentos que constituem o contexto regulatório em que se enquadra a presente Política:

- Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, com a redação atualizada pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro.

7 | QUADRO DE GOVERNO

A estrutura de governo no Banco BPI, em matéria de Classificação de Clientes é a seguinte:

7.1 Conselho de Administração

- O Conselho de Administração do Banco BPI é o responsável, em última instância, pelo cumprimento do disposto na presente Política e consequentemente pela gestão do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes.
- São-lhe atribuídos por lei a determinação das Políticas e estratégias de gestão do Banco BPI. No âmbito da gestão do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes, compete-lhe, em particular:
 - A definição de um sistema de governo que garanta uma gestão sólida e prudente do Banco BPI, incluindo uma repartição adequada das funções na organização e prevenção do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes, a monitorização da implementação do sistema e o controlo e avaliação periódicos da sua eficácia, adotando se necessário as medidas apropriadas para resolver possíveis diferendos;
 - O estabelecimento dos princípios gerais de atuação, supervisão e comunicação do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes que sirvam como referência para permitir ao Banco BPI desenvolver as medidas e procedimentos organizativos necessários.

7.2 Comissão de Riscos

- No desempenho das suas competências como órgão consultivo e de apoio ao Conselho de Administração, cabe à Comissão de Riscos, designadamente, aconselhar o Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria sobre a Política de riscos da Sociedade e, nesse quadro, sobre a apetência para o risco e estratégia de risco gerais, atuais e futuras do Banco BPI, e auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco do Banco BPI, pela Comissão Executiva.
- No contexto da gestão do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes, a Comissão de Riscos:
 - Propõe a aprovação desta Política ao Conselho de Administração;
 - Monitoriza o grau de adequação do risco assumido ao perfil previamente decidido e assegura que as ações do Banco são consistentes com os níveis de tolerância estabelecidos;
 - Determina, em conjunto com o Conselho de Administração, as informações que estes órgãos devem receber, de forma a que o conhecimento sobre a exposição a este risco seja suficiente para efeitos de tomada de decisões;
 - Avalia o risco de conformidade com a legislação e/ou regulamentação aplicáveis e em vigor nesta área de ação e decisão, detetando qualquer risco de incumprimento e procedendo ao seu acompanhamento e à análise de eventuais deficiências de acordo com os princípios éticos ou deontológicos;

- Verifica se o Banco BPI dispõe de meios, sistemas, estruturas e recursos de acordo com as melhores práticas que lhe permitam implementar a sua estratégia na gestão do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes.

7.3 Comissão de Auditoria

- A Comissão de Auditoria supervisiona a eficácia do sistema de controlo interno garantindo que as Políticas e sistemas estabelecidos se aplicam de modo efetivo e avalia a eficácia dos sistemas de gestão dos riscos financeiros e não financeiros, de forma a exercer as suas funções de Órgão de Administração, na sua função de fiscalização, no âmbito da Política de classificação de Clientes, nomeadamente propondo ao Conselho de Administração a aprovação desta Política.

7.4 Comissão Executiva do Conselho de Administração

- A Comissão Executiva do Conselho de Administração é responsável por aprovar os procedimentos necessários à execução da presente Política, bem como pelas decisões a adoptar no âmbito da gestão do risco de conduta na classificação de Clientes.

7.5 Comité Global de Riscos

- O Comité Global de Riscos do Banco BPI é um órgão dependente da Comissão de Riscos responsável por gerir, controlar e monitorizar de forma global o risco resultante de eventuais incumprimentos em matéria de classificação de Clientes, entre outros, bem como avaliar as respetivas implicações na gestão da liquidez, nível de solvabilidade e de consumo de capital regulatório e económico.
- Para o efeito, deverá analisar o posicionamento global do Banco em relação a este risco, estabelecendo, diretamente e/ou através das suas eventuais Comissões Delegadas, as políticas e/o os procedimentos que otimizem a sua gestão, monitorização e controlo, em linha com os objetivos estratégicos do Banco BPI.
- Neste contexto, o objetivo específico deste Comité é adequar a estratégia nesta matéria ao que for estabelecido pelo Conselho de Administração no âmbito do apetite pelo risco, coordenar as medidas para mitigar incumprimentos e a reação aos primeiros alertas, mantendo informado o Conselho de Administração, através do reporte à Comissão de Riscos, sobre as principais linhas de atuação e sua situação no BPI.

7.6 Comité de Transparência

- O Comité de Transparência é um órgão dependente da Comissão Executiva do Conselho de Administração responsável por apreciar e aprovar em primeira instância a Política de Classificação de Clientes.

8 | QUADRO DE CONTROLO

- O Banco BPI promove uma cultura de riscos que favorece o controlo dos riscos e o cumprimento, bem como o estabelecimento de um sólido quadro de controlo interno que abrange toda a organização e permite a tomada de decisões plenamente informadas sobre os riscos assumidos.

- O quadro de controlo interno do Banco BPI está estruturado de acordo com o modelo das Três Linhas de Defesa, que assegura uma estrita segregação de funções e a existência de vários níveis de controlo independentes:

A primeira linha de defesa é composta pelas áreas de negócio, de suporte ao negócio e serviços centrais, sendo responsáveis por:

- Aplicar o normativo em vigor, incluindo a presente Política, bem como quaisquer manuais sobre procedimentos de atuação específicos da atividade;
- Estabelecer procedimentos e implementar proactivamente medidas de identificação, mitigação e gestão do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes;
- Estabelecer e aplicar controlos adequados para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de classificação de Clientes;

A Direção de Compliance, enquanto **segunda linha de defesa** do risco de conduta em matéria de classificação de Clientes, assegura as seguintes funções:

- Promover a aprovação da Política pelo Órgão de Administração, bem como de qualquer alteração substancial da mesma, em alinhamento com a Política definida pelo CaixaBank;
- Rever o cumprimento satisfatório e a eficácia das medidas adotadas pelo Banco BPI, no âmbito dos procedimentos gerais de atuação em matéria de classificação de Clientes descritos nesta Política;
- Rever e avaliar a Política com uma periodicidade trienal ou inferior se a situação assim o exigir, tendo em consideração as possíveis alterações verificadas na Política Corporativa de classificação de Clientes do CaixaBank, no normativo aplicável e nos procedimentos internos;
- Emitir recomendações relativas à melhoria ou adoção de medidas adicionais relativas aos procedimentos gerais de atuação em matéria de classificação de Clientes, como resultado do procedimento de revisão acima mencionado;
- Informar o Órgão de Administração, em tempo útil, de qualquer evento ou ocorrência relevante que ocorra relativamente a eventuais incumprimentos em matéria de classificação de Clientes;
- Esclarecer as dúvidas sobre a Política que possam surgir no decurso da sua aplicação pelo Banco BPI;
- Garantir a adequada divulgação e sensibilização para a Política, por meio de campanhas ações de sensibilização e programas de formação.

A Direção de Auditoria Interna atua como **terceira linha de defesa**, com a missão de supervisionar a atuação de primeira e segunda linhas de defesa, sendo uma função independente e objetiva, que assegura as seguintes funções:

- Incluir nos planos de auditoria revisões sobre a eficácia dos procedimentos de gestão, controlo e governo em matéria de classificação de Clientes no Banco BPI;
- Emitir recomendações relevantes e acompanhar a sua implementação adequada que garanta a prossecução dos objetivos estratégicos e a melhoria do ambiente de controlo;
- Informar, entre outras áreas, a Direção de Compliance, sobre os riscos de incumprimento em matéria de classificação de Clientes que detetar no exercício da sua atividade.

9 | INFORMAÇÃO E REPORTE

- A concretização de uma estrutura de reporte adequada é fundamental para a gestão do risco de classificação de Clientes.
- Os principais objetivos de reporte/informação são os seguintes:
 - Prestar aos Órgãos de Governo, sempre que necessário e de forma atempada, informação exata, clara e suficiente, de modo a facilitar a tomada de decisões e verificar se o Banco BPI está a atuar de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como no cumprimento das normas internas aplicáveis;
 - Satisfazer os requisitos de informação dos Supervisores/Reguladores;
 - Manter o acionista único informado, assim como os grupos de interesse do Banco BPI sobre os princípios de atuação em matéria de classificação de Clientes;
 - Disponibilizar aos responsáveis das diferentes áreas, em especial das áreas de gestão e controlo, os dados necessários para monitorizar o cumprimento da estratégia definida para o Banco BPI em matéria de classificação de Clientes.

10 | ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- Esta Política será submetida para revisão do Conselho de Administração com uma periodicidade trienal.
- A Direção de Compliance (DC), como responsável pela Política, deve rever o seu conteúdo anualmente e, sempre que considere pertinente, pode propor modificações que serão submetidas à aprovação pelo Conselho de Administração, depois de ouvidas a Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria.
- Adicionalmente, a atualização da Política poderá realizar-se, a qualquer momento, quando a DC tenha identificado a necessidade de alteração pelos seguintes motivos:
 - Alterações de legislação e/ou regulamentação;
 - Alterações dos objetivos e estratégia de negócio;
 - Alterações nos processos de gestão;
 - Alterações derivadas de resultados obtidos nas atividades de seguimento e controlo;
 - Novas Políticas ou modificações sobre as existentes, que afetam o conteúdo desta Política;
 - Modificação da estrutura organizativa que implique uma alteração das funções da gestão do risco de conduta inerente à classificação de Clientes.
- Como procedimento de revisão, a DC irá:
 - Partilhar o resultado da análise realizada com as restantes estruturas do Banco BPI envolvidas na gestão do risco de conduta inerente à classificação de Clientes e realizará as alterações que sejam necessárias à Política.
 - Apresentar uma proposta de revisão da Política que incluirá um resumo da revisão realizada na seção "Alterações à Última Versão" existente no início da presente Política.
 - Propor ao Comité Global de Riscos, apresentar a revisão desta Política à Comissão de Riscos e à Comissão de Auditoria, que analisarão a sua conformidade previamente à apreciação pelo Conselho de Administração.

- Nas situações em que se realizem atualizações fora do período estabelecido (revisão trienal), caso sejam imateriais, podem ser aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Para estes efeitos, consideram-se atualizações imateriais as resultantes de alterações organizativas sem implicações nas funções de gestão do risco de conduta da classificação de Clientes, correções tipográficas ou como resultado da atualização de documentos referenciados nesta Política. A Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria serão sempre informadas das atualizações aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Estas Comissões, por sua vez, decidirão sobre se devem ou não informar o Conselho de Administração das referidas atualizações.
- A Direção de Pessoas e Organização é responsável pelo arquivo e acessibilidade desta Política, assegurando o correto funcionamento dos processos de arquivo, distribuição e, quando apropriado, publicação.

v.i.i. Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários

1 | INTRODUÇÃO

- De acordo com o quadro regulamentar introduzido pela Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (a seguir designada por “DMIF II”) e a sua transposição, através da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, da Diretiva 2014/65/CE, de 15 de maio, foram ampliados os requisitos estabelecidos pela DMIF I (ambas em conjunto referidas como “DMIF”), para dar cumprimento aos objetivos de proteção do Cliente e de transparência.
- De acordo com o referido na legislação acima mencionada, é essencial a deteção atempada de qualquer conflito ou potencial conflito de interesses, que surja em relação às atividades do Banco BPI, sendo, idealmente evitado ou, no mínimo, gerido adequadamente, caso se revele impossível eliminar tal conflito.
- De forma a cumprir com os requisitos legislativos acima mencionados, o Banco BPI desenvolveu, em alinhamento com aquilo que são as diretrizes e princípios corporativos estabelecidos para o Grupo CaixaBank, a presente Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários, que pretende regular os critérios e medidas gerais para a adequada gestão deste tipo de conflitos de interesses.
- Deste modo, através da presente Política, são identificadas, no que diz respeito aos serviços de atividades de investimento e a serviços auxiliares prestados por ou em nome do Banco BPI, as circunstâncias que podem dar origem a conflitos de interesses reais ou potenciais, e os procedimentos que devem ser seguidos para a sua gestão adequada.
- Nesse sentido, serão tomadas todas as medidas necessárias para agir no melhor interesse dos nossos Clientes e oferecer-lhes a máxima proteção. A estrutura da Política pode ser resumida da seguinte forma:
 - Identificação dos conflitos;
 - Prevenção;
 - Gestão;
 - Registo;
 - Eliminação dos conflitos de interesses existentes, potenciais e futuros; e
 - Comunicação e informação ao Cliente, quando necessário.

- Deve ser tido em consideração que esta Política de Conflitos de Interesses é complementada por outras políticas e procedimentos internos que contêm regulamentos para áreas mais específicas, pelo que esta apresenta apenas um quadro geral das ações a desenvolver para a identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses relacionados com a prestação de serviços de investimento e auxiliares.

2. | PRINCÍPIOS GERAIS

- As Pessoas Sujeitas, sem prejuízo dos deveres e obrigações específicos estipulados ao longo desta Política, devem prestar serviços e exercer as suas atividades de acordo com os princípios orientadores e inspiradores contidos no “Código Ético e Princípios de Atuação do Banco BPI”. Por conseguinte, e no cumprimento do seu dever de lealdade, deverão em toda a sua atividade profissional colocar os interesses dos Clientes, do Banco BPI e dos seus Acionistas, acima dos seus interesses pessoais.

Adicionalmente, deverão assumir como princípios gerais de atuação os seguintes:

- **Independência:** As Pessoas Sujeitas devem agir sempre com liberdade de julgamento, atuando de boa-fé e com lealdade para com o Cliente, com o Banco BPI e com os seus Acionistas, independentemente dos seus interesses próprios, dos interesses de pessoas consigo relacionadas ou de outras pessoas que, no caso concreto, possam estar relacionados com a Pessoa Sujeita;
 - **Abstenção:** As Pessoas Sujeitas devem abster-se de intervir ou influenciar a tomada de decisões que possam respeitar a si próprias, a Investidores e / ou a Clientes com os quais exista um conflito, assim como de aceder a informação relevante ou privilegiada que possa relevar para esse mesmo conflito;
 - **Comunicação:** As Pessoas Sujeitas devem comunicar potenciais conflitos de interesses no âmbito do mercado de valores mobiliários em resultado das suas atividades fora do Banco BPI, dos seus relacionamentos familiares, património pessoal ou por qualquer outro motivo. Os potenciais conflitos de interesses deverão ser comunicados através dos canais de comunicação estabelecidos pelo Banco BPI, devendo essa comunicação ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível e, em qualquer caso, antes de ser tomada qualquer decisão/ação que possa vir a ser afetada pelo possível conflito de interesses;
 - **Transparência:** As Pessoas Sujeitas devem fornecer informações precisas, verdadeiras e compreensíveis em relação ao conflito de interesses identificado, de modo a que a Pessoa Sujeita e/ou o Cliente possam tomar uma decisão informada e com conhecimento de causa sobre a continuidade, ou não, da atividade ou serviço em questão.
- Qualquer dúvida sobre um potencial conflito de interesses deve ser esclarecida com a Direção de *Compliance*.

3. | ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DOS MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

3.1 Âmbito de aplicação objetivo

- A Política será aplicável a todos os serviços, atividades, direções ou áreas do Banco BPI relacionados com a prestação de serviços e atividades de investimento. Em particular, são abrangidas todas as direções, áreas ou grupos de trabalho que, devido aos serviços e atividades que realizam, tenham o estatuto de área segregada, conforme definido no Código Interno de Conduta no Âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários.

3.2 Âmbito de aplicação subjetivo

- A Política será aplicável a todas as Pessoas Sujeitas, conforme definido na seção Definições.

4. | CONFLITO DE INTERESSES - IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE POSSÍVEL CONFLITO

- Esta Política abrange todas as categorias de conflitos, reais ou potenciais, suscetíveis de prejudicar os interesses dos Clientes do Banco BPI. Podemos identificar os seguintes grandes grupos de conflitos:
 - Conflitos entre os interesses do Banco BPI e os interesses dos seus Clientes, ou seja, situações em que, por razões comerciais, o Banco sobreponha os seus próprios interesses aos interesses dos seus Clientes, por exemplo, ao receber incentivos que distorcem a assessoria de investimento que seja prestada;
 - Conflitos entre os interesses dos Colaboradores do Banco BPI e os interesses dos seus Clientes, ou seja, situações causadas pelo recebimento de incentivos de terceiros ou pela própria estrutura de remuneração da empresa, que não incentive a atuação no melhor interesse do Cliente, tais como políticas de remuneração que implicam riscos de más vendas devido aos objetivos estabelecidos, ou quando, perante uma boa oportunidade de investimento, o gestor realiza, em primeiro lugar, transações pessoais, para aproveitar essa oportunidade e só depois transações em nome do seu Cliente;
 - Conflitos entre os interesses de dois ou mais Clientes do Banco BPI: os interesses de um Cliente podem ocasionalmente entrar em conflito com os de outro Cliente, por exemplo, em situações em que o Banco tem a possibilidade de prejudicar um Cliente em relação a outro (atribuição de ordens a várias contas de Clientes durante uma oportunidade de investimento com grande potencial, mas limitada);
 - Conflitos entre diferentes entidades do Grupo Banco BPI, onde se inclui o Banco BPI: isto é, situações em que os interesses de outras entidades do Grupo Banco BPI podem influenciar a prestação de serviços de investimento aos Clientes do Banco BPI, por se sobrepor aos interesses destes, ou vice-versa;
 - Conflitos entre diferentes áreas, direções ou grupos de trabalho do Banco BPI: isto é, situações em que dentro do Banco, devido às diferentes atividades que cada área realiza, se podem gerar conflitos que levem a que uma determinada área não atue de forma objetiva;
 - Conflitos entre o Banco BPI e outras empresas de investimento: isto é, situações em que os acordos ou relações com outras empresas de serviços de investimento podem influenciar a prestação de serviços de investimento aos Clientes, por se sobrepor aos interesses destes.

- Para efeitos de identificação dos tipos de conflitos de interesses que podem surgir no decurso da prestação de serviços de investimento, de serviços auxiliares ou de uma combinação de ambos e cuja existência possa prejudicar os interesses de um Cliente, deve ser pelo menos tomada em conta a questão de se saber se o Banco BPI ou qualquer das pessoas incluídas no âmbito de aplicação da Política, se encontra numa das seguintes situações, em resultado do fornecimento de serviços de investimento ou de serviços auxiliares, de atividades de investimento, ou por qualquer outro motivo:
 - O Banco ou a Pessoa Sujeita pode obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do Cliente;
 - O Banco ou a Pessoa Sujeita tem um interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma transação realizada em nome do Cliente, que não coincide com o interesse do Cliente nesses resultados;
 - O Banco ou a Pessoa Sujeita tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um outro Cliente ou grupo de Clientes face aos interesses do Cliente em causa;
 - O Banco ou a Pessoa Sujeita desenvolve as mesmas atividades que o Cliente;
 - O Banco ou a Pessoa Sujeita recebe ou receberá de uma pessoa que não o Cliente, um incentivo relativo a um serviço prestado ao Cliente, sob forma de numerário, bens ou serviços, para além da comissão ou remuneração normal por esse serviço.
- Para estes efeitos, não é considerado suficiente obter um benefício ou evitar uma perda, se tal não resultar numa possível perda para um Cliente.
- Não é indispensável que o risco de prejudicar um ou mais Clientes se materialize. A existência, por si só, de uma situação de risco de prejudicar os interesses dos Clientes requer a aplicação desta Política.

5. | LISTA DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES

- Para identificar um conflito de interesses, o Banco BPI tem em consideração as circunstâncias que podem estar associadas aos diferentes serviços de investimento prestados, às pessoas envolvidas e à existência de possíveis cenários potencialmente geradores de situações que possam prejudicar o interesse do Cliente.
- Neste sentido, com carácter meramente exemplificativo, foram identificadas as seguintes circunstâncias, que podem potencialmente dar origem a conflitos de interesses com risco de prejudicar os interesses de um ou mais Clientes:

Operações principais

- Um intermediário financeiro do Grupo Banco BPI pode estar envolvido numa operação na qual detém um interesse predominante, e na qual também atua como analista, mutuante, etc., criando um incentivo para colocar os seus interesses acima dos interesses dos seus Clientes;

Empréstimos a investidores.

- Com o intuito de tentar garantir o sucesso de uma emissão, a Entidade pode oferecer empréstimos a taxas abaixo do mercado a investidores, com a condição de que os fundos sejam usados para subscrever os títulos emitidos;

Spinning

- Alocações a executivos seniores ou quadros de um Cliente emitente efetivo ou potencial, de instrumentos financeiros, como contrapartida pela concessão, futura ou passada, de serviços. Através desta prática transfere-se riqueza para esses indivíduos em detrimento dos restantes

investidores;

Front running.

- O conflito de *front running* refere-se à capacidade da Entidade executar com vantagem transações na sua carteira própria, em detrimento daquelas feitas por Clientes que potencialmente têm impacto no mercado;

Front running inverso

- O conflito de *front running* inverso surge quando a Entidade realiza com vantagem transações para um Cliente em detrimento das realizadas por outros Clientes que potencialmente têm impacto no mercado;

Operações próprias

- Incorre-se neste conflito quando a Entidade usa a sua posição para garantir contratos ou operações com os seus próprios Clientes. Verificar-se-ia esta situação se a Entidade, por um lado, gerir os ativos de um Cliente e, por outro lado, agir como contraparte deste;

Incompatibilidades de interesses de Clientes

- A Entidade pode ter relacionamentos com dois ou mais Clientes entre os quais existe um conflito de interesses;

Venda vinculada ou venda cruzada involuntária

- Esta situação ocorre quando um Cliente é forçado a comprar produtos ou serviços adicionais para ter acesso a um determinado contrato ou serviço financeiro;

Informação enganosa

- A Entidade pode mostrar-se relutante em prestar informação sobre, entre outros, a sua gestão (sobretudo se ela não for positiva), se isso puder ameaçar a geração de negócio. De igual modo, pode ocorrer este conflito quando a Entidade restringe a informação que fornece aos seus Clientes sobre determinados aspetos que podem ser prejudiciais para eles ou que beneficiam mais a Entidade (por exemplo, limitação da informação prestada sobre outras opções de financiamento alternativas possíveis no âmbito da assessoria sobre Estratégias de *Corporate Finance*, em que se preste em paralelo o serviço de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros e se proponha como alternativa a opção de emissão de valores mobiliários);

Assessoria tendenciosa

- Refere-se à capacidade da Entidade para orientar o destino dos investimentos dos seus Clientes, direcionando-os para alternativas que remuneram os interesses da Entidade em detrimento daquelas que melhor satisfazem as necessidades dos próprios investidores;

Trading excessivo

- Este conflito ocorre quando a Entidade aumenta artificialmente as transações associadas aos portefólios dos Clientes para aumentar as receitas de comissões;

Não execução de ordens

- A Entidade pode não executar uma ordem de um Cliente se por esse facto estiver a beneficiar-se a si mesma. Também o pode fazer no sentido de atrasar um pagamento para aumentar a liquidez;

Empréstimos para investimentos inadequados

- Os Clientes podem ser tentados a alavancar os seus investimentos através de empréstimos concedidos pela própria Entidade, expondo-os a risco de mercado e a elevados custos de crédito;

Análise e assessoria conflitantes.

- A atividade de análise de investimentos pode apresentar diversos tipos de conflitos de interesses, nomeadamente:
 - Conflitos decorrentes da remuneração e promoção profissional do analista;
 - Conflitos com a prestação de outros serviços de investimento (essencialmente, atividades de tomada firme e colocação, e serviços de intermediação nas plataformas de execução); e,
 - Conflitos decorrentes do facto de a empresa, o analista ou um Colaborador da empresa deter uma participação na empresa objeto do relatório ou recomendação.

Recomendações inadequadas

- Este tipo de conflito de interesses surge quando a Entidade oferece aos seus Clientes determinados produtos financeiros ou lhes presta um determinado serviço, que podem representar uma boa opção de investimento, mas que, no entanto, não são os que melhor se adequam às suas necessidades;

Gestão tendenciosa de carteiras

- Este conflito pode ocorrer nas seguintes situações: (i) a Entidade participou numa OPV e, não tendo conseguido colocar todos os títulos, pode ser tentada a alocar títulos não subscritos em carteiras sobre as quais tem poderes discricionários absolutos; (ii) quando entre os produtos a serem oferecidos, a prioridade é dada aos próprios produtos ou aos de entidades do Grupo, em detrimento de produtos de terceiros que possam proporcionar uma maior margem ou lucro; (iii) quando se emitem recomendações otimistas/pessimistas em situações em que uma entidade do Grupo coordena, dirige ou toma firme uma determinada emissão, em comparação com uma emissão sua; entre outros;

Clientes privilegiados

- Os Clientes importantes tendem a receber melhores serviços que os outros (tanto no setor dos serviços financeiros como noutros setores). Quando essa discriminação prejudica significativamente os interesses de um segmento de Clientes em benefício de outro segmento, existe um conflito de interesses. Este privilégio materializou-se recentemente através de práticas conhecidas como "*market timing*" e "*late trading*";

Transferência do risco de crédito para os investidores.

- Este conflito pode surgir no caso de a Entidade ter uma exposição elevada a uma empresa cujo risco de crédito tenha aumentado. Nesse caso, a Entidade poderá ser tentada a apoiar a empresa na emissão de instrumentos, transferindo o risco de crédito da Entidade para os investidores;

Escalamento

- Ocorre quando a Entidade tenta motivar os seus Clientes a adquirir ações numa oferta pública nos primeiros dias de negociação, prometendo-lhes um tratamento preferencial. O conflito surge porque o interesse real é de assegurar o sucesso da operação;

Utilização inadequada de informação privilegiada

- Este tipo de conflito surge quando a Entidade obtém informações relevantes não divulgadas ao mercado relativamente ao seu Cliente e as usa para benefício próprio ou para benefício de outros Clientes. Isto pode acontecer, por exemplo, quando a Entidade, na qualidade de mutuante, obtém certas informações privadas do Cliente que podem ser utilizadas de forma a prejudicar os seus interesses ("*misuse of private information*");

Afetação tendenciosa de operações

- Este tipo de conflito gera-se quando a Entidade investe num determinado valor juntamente com os seus Clientes. Nessa situação, a Entidade pode ficar beneficiada na aquisição, manutenção e liquidação de um investimento, em detrimento dos seus Clientes;

Utilização de valores mobiliários sob custódia com autorização do Cliente

- Este conflito refere-se à utilização de valores mobiliários pertencentes a um Cliente que permanecem à guarda da Entidade e que são utilizados para realizar transações por conta da própria Entidade, ou em nome de outros Clientes;

Transações fora dos preços de mercado

- Esse conflito surge quando a Entidade tem a capacidade de gerir simultaneamente duas ou mais carteiras, realizando entre elas operações fora dos preços de mercado para favorecer a sua própria posição ou beneficiando determinados Clientes em detrimento de outros;

Venda em mercados pouco líquidos

- Venda de valores mobiliários por conta de Clientes em plataformas de execução com pouca liquidez ou falta de transparência, obtendo desta forma um benefício para si própria ou para outro Cliente;

Incentivos

- A Entidade e/ou os seus Colaboradores podem receber incentivos, entendendo-se como tal qualquer tipo de honorários, comissões ou benefícios não monetários pagos ou recebidos pela Entidade aquando da prestação de um serviço de investimento ou serviço auxiliar a um Cliente ou da comercialização e/ou venda de instrumentos financeiros. A título exemplificativo, este tipo de conflito pode surgir nas seguintes circunstâncias: (i) quando a Entidade oferece aos seus Clientes os instrumentos financeiros dos quais obtém um maior benefício económico (por exemplo, por terem comissões mais altas), existe um incentivo implícito para vender ou recomendar produtos sem ter em consideração os interesses dos seus Clientes, mas sim o seu próprio interesse; (ii) quando os acordos com terceiros subscritos pela Entidade possam induzir ou privilegiar a comercialização de determinado instrumento financeiro ou a prestação de um serviço de investimento;

Emissões fora do preço de mercado

- Este tipo de conflito ocorre quando a Entidade recomenda ao Cliente a fixação do preço de uma emissão acima ou abaixo do preço de mercado, a fim de favorecer os seus próprios interesses ou os dos restantes Clientes, em detrimento dos interesses do emitente;

Laddering

- As entidades que participam numa emissão, incluindo a própria Entidade, podem colocar instrumentos financeiros com o objetivo de incentivar o pagamento de comissões desproporcionalmente elevadas por serviços que não estão relacionados com o serviço a ser prestado pela Entidade;

Emissões, colocações e/ou tomadas firmes próprias

- Este tipo de conflito ocorre quando a Entidade comercializa aos seus Clientes instrumentos financeiros emitidos, colocados e/ou tomados firme por si própria, sem ter em consideração os interesses dos seus Clientes, mas apenas os seus próprios interesses;

Empréstimos a emitentes

- Este tipo de conflito ocorre quando um Cliente emitente mantém um empréstimo com a Entidade, o qual será amortizado através da receita obtida com o produto de uma emissão contratada à Entidade;

Diferença entre Produtos semelhantes

- Este tipo de conflito pode ocorrer ao executar ordens ou ao tomar a decisão de negociar em produtos do mercado de balcão, incluindo produtos personalizados, sem verificar a equidade do preço proposto ao Cliente através da recolha dos dados de mercado utilizados na estimativa do preço desse produto e sem, na medida do possível, os comparar com produtos semelhantes ou comparáveis;

Investimentos diretos ou indiretos

- Este conflito ocorre quando o instrumento financeiro investe em ou está relacionado, direta ou indiretamente, com qualquer instrumento financeiro emitido por uma entidade do Grupo;

Influência entre áreas

- Este conflito refere-se à capacidade de certas áreas da Entidade influenciarem a tomada de decisão por outra área.
- As áreas de Controlo do Negócio das áreas que prestam serviços de investimento, ou que participam em atividades relacionadas com o mercado de valores mobiliários, deverão identificar os cenários relevantes de potencial conflito de interesses e informar a Direção de *Compliance* sobre a adequação das medidas adotadas para gerir conflitos de interesses que possam ocorrer nestes cenários.
- Qualquer dúvida sobre um potencial conflito de interesses deve ser esclarecida com a Direção de *Compliance*, através do Canal de Consultas e Denúncias.
- As ocorrências detetadas pela Direção de *Compliance* no seu âmbito de atuação deverão ser incluídas no relatório periódico enviado aos órgãos de administração, de acordo com o disposto no Código Interno de Conduta no Âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários.
- Do mesmo modo, o incumprimento dos procedimentos constantes na presente Política poderão implicar a prática de ilícitos de natureza penal. Para efeitos de prevenção da prática de crimes com implicações na esfera jurídica do BPI, *vide* a Política de Compliance Penal do Banco.

6. | MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

- Depois de identificadas as circunstâncias passíveis de gerar potenciais conflitos de interesses, são referidas abaixo as medidas estabelecidas pelo Banco BPI para gerir estes potenciais conflitos com o intuito de evitar prejudicar os interesses dos seus Clientes.

- Deste modo, é relevante referir que o Banco desenvolveu políticas, manuais e/ou procedimentos internos que estabelecem medidas para prevenir e/ou gerir conflitos de interesses (por exemplo, o Código Ético e Princípios de Atuação, o Código Interno de Conduta no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários, ou os Procedimentos de Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses).
- Não obstante o acima exposto, apresentam-se de seguida as principais medidas consideradas fundamentais para prevenir e gerir os conflitos de interesses.
- Estas medidas serão complementadas por outras medidas que, a qualquer momento, o Banco considere necessárias para gerir potenciais novos conflitos identificados na atividade de prestação de serviços de investimento.
- As medidas de gestão de conflitos de interesses podem ser agrupadas nas seguintes categorias, dependendo dos temas em questão e tendo ainda em conta que algumas serão aplicáveis a várias categorias:

6.1 Entre o Banco BPI e os seus Clientes

1. Controlo de operações por conta própria:
 - **As transações por conta própria efetuadas pelas Pessoas Sujeitas sobre instrumentos financeiros devem obedecer ao estabelecido nas normas e procedimentos internos do Banco;**
2. Linhas de supervisão de áreas de negócio que podem entrar em conflito com os interesses dos Clientes;
3. Políticas e procedimentos internos para evitar a existência de incentivos na prestação de serviços de investimento e/ou na comercialização de instrumentos financeiros.

6.2 Entre diferentes Clientes do Banco BPI

Prioridade às operações de Clientes:

- **De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, o Banco dispõe de uma Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros, concebida para obter o melhor resultado possível para o Cliente no serviço de receção e transmissão de ordens e no serviço de execução de ordens;**

- **A Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros do Banco BPI estabelece, entre outros, os critérios de prioridade para as ordens dos Clientes de forma a evitar potenciais conflitos de interesse.**

6.3 Entre as diferentes entidades do Grupo Banco BPI

Prioridade às operações de Clientes:

- De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, o Banco BPI dispõe de uma Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros, concebida para obter o melhor resultado possível para o Cliente no serviço de receção e transmissão de ordens e no serviço de execução de ordens;
- O Banco BPI e as outras entidades do Grupo Banco BPI têm um tratamento idêntico ao que é dado a qualquer Cliente, aplicando-se a qualquer momento os princípios estabelecidos na Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros relativamente à prioridade dos pedidos;
- De igual modo, a fim de evitar esses conflitos, o Banco BPI desenvolveu diversas políticas, manuais e/ou procedimentos internos que contêm medidas específicas para garantir a prevenção e a gestão adequadas dos conflitos de interesses que possam surgir.

6.4 Entre diferentes áreas, direções ou grupos de trabalho do Banco BPI

Definição de áreas segregadas:

- Para impedir ou controlar a troca de informações entre Pessoas Sujeitas que participam em atividades que possuam um risco de um conflito de interesses para o Banco ou os seus Clientes, assim como para impedir a circulação de informação privilegiada, foram estabelecidas como áreas segregadas dentro do Banco BPI, quer no que respeita ao resto da organização, quer no que respeita à relação entre elas, as direções ou grupos de trabalho que incluem um único centro de trabalho ou fazem parte de um, e que desenvolvem as atividades de negociação por conta própria, gestão de carteiras por conta de outrem e emissão recomendações de investimento (research).
- As sociedades do Grupo Banco BPI prestadoras de serviços de investimento ou que realizem atividades de investimento, também possuem áreas segregadas, tanto entre si, como com as direções do Banco BPI que prestem este tipo de serviços ou atividades.

Supervisão separada das Pessoas Sujeitas:

- As Pessoas Sujeitas cujas funções impliquem a realização de atividades de investimento ou a prestação de serviços de investimento por conta ou em nome de Clientes com interesses opostos, ou que possuem interesses potencialmente conflituosos entre si, incluindo os interesses do Banco BPI, devem ser sujeitas a supervisão separada.

Exercício de influência indevida:

- O Banco estabelecerá sanções específicas destinadas a evitar que qualquer pessoa exerça uma influência indevida sobre a forma como uma Pessoa Sujeita realiza serviços ou atividades de investimento ou auxiliares.

Envolvimento simultâneo em diferentes atividades e serviços:

- Para evitar a participação simultânea ou consecutiva de uma Pessoa Sujeita em diferentes serviços ou atividades, sempre que esta participação possa prejudicar a gestão adequada dos conflitos de interesses, a Direção de *Compliance* identificará as tarefas executadas pelas Pessoas Sujeitas abrangidas pelo âmbito de aplicação objetivo da presente Política, analisará as possíveis incompatibilidades que possam surgir e reportará as suas conclusões ao órgão de decisão competente.

Recomendações de investimento:

- Divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros:

Não será necessário cumprir medidas específicas de mitigação de conflitos de interesses na divulgação ao público ou a Clientes de recomendações de investimento elaboradas por terceiros, se forem cumpridos os seguintes requisitos:

- i. A pessoa que elaborou as recomendações de investimento e as facultou ao Banco BPI, não faz parte do Grupo BPI;
- ii. O Banco não alterou as recomendações contidas nas recomendações de investimento;
- iii. O Banco não apresenta a recomendação de investimento como tendo sido elaborada pela própria Entidade;
- iv. O autor das recomendações de investimento está sujeito a requisitos de prevenção de conflitos de interesses, em conformidade com o previsto nos normativos aplicáveis em cada momento.

6.5 Outros

Políticas de Remuneração:

- O sistema de remuneração das pessoas associado às atividades de comercialização de produtos financeiros, assessoria de investimento, gestão discricionária de carteiras ou, em geral, à prestação de qualquer serviço de investimento ou auxiliar, não poderá em caso algum estar associado à venda de determinados produtos ou à realização de determinadas operações de banca de investimento realizadas pelo Banco BPI ou por qualquer entidade jurídica ligada ao Banco.
- Da mesma forma, também não podem ser adotados esquemas de remuneração que estabeleçam uma relação direta entre a remuneração de diferentes Pessoas Sujeitas que exercem diferentes atividades, ou entre os rendimentos gerados por essas pessoas, quando surja um conflito de interesses relacionado com as atividades que elas exercem.
- A Direção de *Compliance*, de acordo com as normas em vigor, deverá rever periodicamente os sistemas de remuneração estabelecidos para assegurar que os mesmos estão de acordo com os princípios e limites estabelecidos.

Incentivos permitidos:

- O Banco BPI prestará os serviços e atividades de investimento com honestidade, imparcialidade e profissionalismo, visando sempre o melhor interesse dos seus Clientes.
- O Banco pode pagar a um terceiro ou receber de um terceiro ou pessoa agindo em nome deste terceiro, honorários, comissões ou benefícios não monetários relativos à prestação de um serviço de investimento ou auxiliar ao Cliente, desde que esse pagamento reforce a qualidade do serviço prestado ao Cliente e não entre em conflito com a obrigação do Banco de agir no melhor interesse do Cliente e tais honorários, comissões ou benefícios não monetários sejam claramente divulgados. Nestes casos, antes de prestar o serviço de investimento ou auxiliar em questão, o Banco disponibilizará ao Cliente, de forma completa, precisa e compreensível, informações sobre a existência, montante e natureza dos honorários, comissões ou benefícios oferecidos pelo Banco ou pelo terceiro, ou, no caso de o montante não poder ser determinado, o método de cálculo para o determinar.
- Não estão incluídas na obrigação de comunicação estabelecida na secção anterior, as remunerações que possibilitem ou sejam necessárias para a prestação de serviços de investimento, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, e que, devido à sua natureza, não sejam suscetíveis de dar origem a conflitos com o dever do Banco de atuar com honestidade, imparcialidade e profissionalismo e de forma a servir os melhores interesses dos seus Clientes.
- As Pessoas Sujeitas não podem aceitar - para si próprias ou para as Pessoas Relacionadas com elas - presentes, atenções ou gratificações ou outros benefícios, em relação ao trabalho que realizam no Banco, exceto nas circunstâncias admitidas na Política Anticorrupção do Banco BPI.
- A fim de facilitar a identificação de potenciais conflitos de interesses que possam surgir na prestação de serviços de investimento e auxiliares, o Anexo I contém uma lista não exaustiva de potenciais conflitos de interesses, os serviços eventualmente afetados e as potenciais medidas de gestão. Informa-se ainda que o BPI, no âmbito da sua atividade, poderá proporcionar ou receber de terceiros benefícios não monetários, designadamente os constantes da lista não exaustiva disponibilizada no Anexo II.

7. | PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES IDENTIFICADOS

- Os conflitos de interesse serão resolvidos pelo responsável pela área ou direção afetada, sendo dado conhecimento à Direção de Compliance. Se afetarem várias áreas, deverão ser resolvidos pela Direção de Compliance.
- Na resolução de conflitos de interesses, deverão ser tidas em conta as seguintes regras:
 - Em caso de conflito entre o Banco BPI e um Cliente, o interesse do Cliente deverá ser salvaguardado.
 - No caso de conflito entre Clientes:
 - (i) Deverá evitar-se favorecer qualquer deles;
 - (ii) Não é permitido, em circunstância alguma, revelar a determinados Clientes as operações realizadas por outros Clientes;
 - (iii) Não é permitido encorajar um Cliente a realizar uma operação com o objetivo de beneficiar outro Cliente.
- Se as medidas adotadas pelo Banco não forem suficientes para garantir, com razoável certeza, que os riscos de prejudicar os interesses dos Clientes serão evitados, a Entidade informará as partes afetadas da natureza e origem do conflito, e os serviços ou operações em que o conflito se manifesta apenas poderão ser realizados se os Clientes assim o consentirem. Caso não exista nenhuma medida possível para gerir o conflito e os Clientes não sejam informados desse fato, a operação não poderá ser realizada.
- A decisão sobre o conflito e suas possíveis consequências serão comunicados à Direção de Compliance.
- As Pessoas Sujeitas devem comunicar potenciais conflitos de interesses em resultado das suas atividades fora do Banco BPI, dos seus relacionamentos familiares, património pessoal ou por qualquer outro motivo, devendo agir de acordo com os procedimentos internos que regem a Política Geral de Conflitos de Interesses do Banco BPI.
- Qualquer dúvida sobre um potencial conflito de interesses deve ser esclarecida com a Direção de Compliance, através do Canal de Consultas e Denúncias.

8. | PROCEDIMENTO DE REGISTO DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES SUSCETÍVEIS DE ORIGINAR CONFLITOS DE INTERESSES

- Os conflitos que surjam e que não tenham sido identificados como potenciais conflitos no âmbito dos cenários analisados pelas áreas de negócio, ou que tenham sido geridos de forma diferente ao inicialmente previsto nos respetivos procedimentos internos, serão comunicados à Direção de Compliance, que analisará a proposta de gestão e resolução e os incluirá no registo de conflitos de interesses. Adicionalmente, as áreas segregadas incluirão estes novos conflitos nos seus procedimentos, como potenciais conflitos.

- A Direção de *Compliance* manterá um registo atualizado dos tipos de serviços de investimento ou auxiliares, ou de atividades de investimento realizadas pelo Banco BPI ou por conta deste, nos quais tenha surgido um conflito de interesses que tenha acarretado um risco significativo de prejudicar os interesses de um ou mais Clientes ou, no caso de serviços ou atividades em curso, aqueles em que um conflito desta natureza possa surgir.
- Deste registo deverão constar de forma clara, não manipulável, e com numeração sequencial, as seguintes informações:
 - Identidade das Pessoas Sujeitas que foram expostas a um conflito de interesses;
 - Data em que surgiu o conflito;
 - Instrumentos ou serviços que deram origem ao conflito;
 - Razão para o aparecimento do conflito e descrição detalhada da situação;
 - Descrição do processo de gestão, minimização ou, quando apropriado, resolução da situação.
- A identificação de qualquer conflito de interesses pessoal (específico de um colaborador), incluindo a sua gestão e resolução, deve ser registada pelo Colaborador de acordo com os Procedimentos de Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses

9. | COMUNICAÇÕES E ADVERTÊNCIAS AO CLIENTE EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES

- As unidades responsáveis pela prestação de serviços de investimento devem comunicar aos Clientes a quem oferecem serviços ou atividades de investimento relativos a instrumentos financeiros, previamente à sua contratação, a seguinte informação:
 - Uma versão resumida da política geral de conflitos de interesses do Banco BPI, que deverá incluir os procedimentos e medidas gerais estabelecidos para minimizar e administrar conflitos de interesses;
 - A versão integral desta Política estará disponível aos Clientes no *website* corporativo do Banco. O Cliente pode solicitar a qualquer momento uma cópia da mesma em suporte duradouro.
- Caso as medidas adotadas pelo Banco não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos Clientes serem prejudicados em resultado de um conflito de interesses, o Banco, antes de atuar em seu nome, deverá informar o Cliente, em suporte duradouro, sobre a natureza e origem do conflito, incluindo nesta informação os seguintes dados destinados a permitir ao Cliente tomar uma decisão informada:
 - A existência do conflito;
 - A natureza geral ou a origem do conflito;
 - Os possíveis impactos que poderia ter no âmbito da prestação do serviço ou da realização da correspondente atividade de investimento;
 - As medidas adotadas para mitigar o conflito de interesses.
- A divulgação ao Cliente da existência de um conflito de interesses deve ser considerada como uma medida de último recurso, a utilizar apenas caso os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos para prevenir ou gerir o conflito não sejam suficientes para garantir a prevenção dos riscos de prejudicar os interesses dos seus Clientes.

10. | FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES

- Todas as Pessoas Sujeitas, incluindo aquelas que acabaram de ingressar ao serviço do Banco BPI, devem receber formação geral sobre o conteúdo desta Política e, em particular, sobre os conteúdos específicos que lhes digam respeito. Serão realizadas atividades de atualização da formação no caso de alterações nos requisitos e procedimentos estabelecidos, seja em resultado de nova legislação passível de os afetar, ou com o objetivo de proceder à identificação, prevenção e gestão dos conflitos de interesse de forma mais eficaz.

11. | GOVERNO INTERNO E RESPONSABILIDADES

Estrutura Organizativa

11.1 Conselho de Administração do Banco BPI

- O Conselho de Administração do Banco BPI é o responsável em última instância pelo cumprimento do disposto na presente política e consequentemente pela gestão do risco de cumprimento em matéria de conflitos de interesses.
- São-lhe atribuídos por lei a determinação das políticas e estratégias de gestão do Banco BPI. No âmbito da prevenção e gestão de conflitos de interesses, compete-lhe, em particular:
 - (i) A definição de um sistema de governo que garanta uma gestão sólida e prudente do Banco BPI, incluindo uma repartição adequada das funções na organização e a prevenção de conflitos de interesses, a monitorização da implementação do sistema e o controlo e avaliação periódicos da sua eficácia, adotando se necessário as medidas apropriadas para resolver possíveis diferendos;
 - (ii) O estabelecimento dos princípios gerais de atuação, supervisão e comunicação em matéria de conflitos de interesses que sirvam como referência para permitir ao Banco BPI desenvolver as medidas e procedimentos organizativos necessários.

11.2 Órgãos de Administração do Banco BPI

- Os órgãos de administração do Banco BPI são ainda responsáveis por:
 - Adotar as decisões relevantes no sentido de integrar as disposições desta Política e aplicar as diretrizes nela estabelecidas, tendo em conta as características específicas do Banco BPI e o enquadramento jurídico e/ou regulamentar aplicável;
 - Estabelecer e manter uma estrutura organizativa adequada e proporcional à natureza, escala e complexidade dos serviços e atividades desenvolvidas;
 - Promover condutas alinhadas com a Política por parte das Pessoas Sujeitas, assim como a identificação e mitigação dos riscos de cumprimento da Política;
 - Assegurar os recursos humanos, técnicos e económicos necessários para garantir a eficácia das medidas organizativas e administrativas estabelecidas em matéria de conflitos de interesses;
 - Promover a disseminação e conhecimento da Política junto das Pessoas Sujeitas, através de programas de formação e campanhas de sensibilização.

11.3 Áreas de Negócio

- As áreas de negócio e de suporte ao negócio do Banco BPI atuam como primeira linha de defesa na sua área de atividade, devido à sua proximidade aos riscos de conflitos de interesses inerentes ao negócio. Estas áreas são responsáveis por:
 - Aplicar o normativo em vigor, incluindo a presente Política, bem como quaisquer manuais sobre procedimentos de atuação específicos da atividade;
 - Estabelecer procedimentos e implementar proactivamente medidas de identificação, mitigação e gestão dos riscos de cumprimento relativos a conflitos de interesses;
 - Estabelecer e aplicar controlos adequados para assegurar o cumprimento das obrigações relativas a conflitos de interesses;
 - Manter um registo centralizado e atualizado de conflitos de interesses relativos às suas áreas de responsabilidade;
 - Assegurar o aproveitamento das ações de formação em matéria de conflitos de interesse;
 - Informar a Direção de Compliance do Banco BPI ou o responsável designado para o efeito sobre situações relevantes relativas ao cumprimento do estabelecido na normativa em vigor sobre conflitos de interesses;
 - Assumir qualquer outra função que lhes seja atribuída especificamente relacionada com o seu papel como primeira linha de defesa face a potenciais situações de conflitos de interesses.

11.4 Direção de Compliance do Grupo Banco BPI

- A Direção de *Compliance*, enquanto área de controlo integrante da segunda linha de defesa velará pelo correto cumprimento e aplicação adequada da presente Política nos âmbitos societário, subjetivo e objetivo definidos nas respetivas secções, exercendo uma função centralizada de controlo.
- Sem prejuízo das funções que lhe são atribuídas no conjunto das normas internas, a Direção de *Compliance* do Banco BPI assumirá as funções relativas aos conflitos de interesses detalhados abaixo, de forma a satisfazer devidamente as finalidades acima mencionadas:
 - Promover a aprovação da Política pelo Conselho de Administração, bem como de qualquer alteração substancial da mesma, em alinhamento com a Política definida pelo CaixaBank;
 - Rever o cumprimento satisfatório e a eficácia das medidas adotadas pelo Banco BPI, no âmbito dos procedimentos gerais de atuação em matéria de conflitos de interesses descritos nesta Política;
 - Rever e avaliar a Política com uma periodicidade anual ou inferior se a situação assim o exigir, tendo em consideração as possíveis alterações verificadas na Política de Conflitos de Interesses no âmbito do mercado de valores do CaixaBank, no normativo aplicável e nos procedimentos internos;
 - Emitir recomendações relativas à melhoria ou adoção de medidas adicionais relativas aos procedimentos gerais de atuação em matéria de conflitos de interesses, como resultado do procedimento de revisão acima mencionado;
 - Elaborar um relatório semestral de avaliação do cumprimento da Política para apresentação ao Conselho de Administração, o qual deverá ter igualmente em consideração quaisquer diretrizes emanadas das entidades de supervisão e de regulação;
 - Esclarecer as dúvidas sobre a Política que possam surgir no decurso da sua aplicação pelo Banco BPI;

- Garantir a adequada divulgação e sensibilização para a Política, por meio de ações de sensibilização e programas de formação.

11.5 Auditoria Interna

- São da responsabilidade da Direção de Auditoria Interna (DAI), como terceira linha de defesa que proporciona uma avaliação independente, as funções que abaixo de descrevem:
 - Incluir nos planos de auditoria revisões sobre a eficácia dos procedimentos de gestão, controlo e governo em questões de conflitos de interesses no Banco BPI. Emitir recomendações relevantes e acompanhar a sua implementação adequada que garanta a prossecução dos objetivos estratégicos e a melhoria do ambiente de controlo;
 - Informar, entre outras áreas, a Direção de *Compliance*, sobre os riscos de incumprimento ou de outros potenciais conflitos de interesses que detetar no exercício da sua atividade.

11.6 Comité Global de Riscos

- É responsável por gerir, controlar e monitorizar, de forma global, os riscos de crédito, de mercado, risco operacional, de concentração, de reputação e de qualquer outro que afete o Banco BPI, bem como, as implicações na gestão da solvência e no consumo de capital. Para esse efeito, analisa o posicionamento global de riscos do Banco BPI e estabelece as Políticas que otimizam a gestão dos riscos no enquadramento dos seus objetivos estratégicos.
- É função deste Comité aprovar as alterações à presente política que sejam realizadas fora do período definido (bienal), e se que sejam de natureza imaterial. O Comité deverá informar a Comissão de Riscos das modificações por si aprovadas. Se a Comissão de Riscos considerar apropriado, submeterá essas modificações ao CA.

11.7 Comissão de Riscos

- A Comissão de Riscos do Banco BPI aconselha o CA sobre o apetite global de risco do Banco BPI e a sua estratégia neste âmbito. No Modelo de Gestão dos Riscos de Cumprimento, esta Comissão deve ainda apreciar as modificações a esta Política aprovadas pelo Comité de Riscos. Se a Comissão de Riscos considerar apropriado, submeterá essas modificações ao CA.

12 | INFRAÇÕES E SANÇÕES

- O não cumprimento das disposições desta Política, designadamente pelas Pessoas Sujeitas que prestam serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, é considerado uma infração grave ou muito grave nos termos estabelecidos na legislação aplicável.
- A violação das regras previstas no presente Código é passível de constituir infração disciplinar punível de acordo com o estabelecido na lei e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e/ou contraordenacional que possa existir nos termos da legislação e/ou regulamentação aplicáveis.

13 | REVISÃO, ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DA POLÍTICA

- A Direção de *Compliance* supervisiona o cumprimento da Política, elaborando um relatório semestral dirigido aos órgãos de administração.
- A presente Política será submetida para revisão ao CA com uma periodicidade bienal. Não obstante, a Direção de Compliance do Banco BPI, enquanto responsável por esta Política, deverá rever o seu conteúdo anualmente, e caso o considere pertinente, poderá propor alterações que devem de ser submetidas para aprovação do CA.
- Além disso, a atualização da Política pode ser iniciada, em qualquer altura e a pedido de qualquer um dos envolvidos na gestão do risco de conformidade que tenha identificado a necessidade da sua modificação, devido a:
 - Alterações de âmbito regulamentar;
 - Mudanças nos objetivos e estratégia do Banco BPI;
 - Alterações nos processos de gestão;
 - Alterações decorrente dos resultados obtidos nas atividades de monitorização e controlo;
 - Novas políticas ou alterações às políticas existentes que afetem o conteúdo desta Política;
 - Alterações na estrutura organizacional que implica uma mudança de funções na gestão do risco de conformidade.
- Quando se realizem alterações fora do período definido (bienal), e se forem de natureza imaterial, as mesmas podem ser aprovadas pelo Comité de Global de Riscos. Para este efeito, entende-se por pequenas alterações aquelas que decorrem de ajustamentos na estrutura organizacional sem implicações para as funções de gestão do risco de conformidade, meras correções tipográficas ou como resultado da atualização de documentos referidos na Política. Neste caso, a Comissão de Riscos será sempre informada das modificações aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Se a Comissão de Riscos considerar apropriado, submeterá essas modificações ao CA.
- A Direção de Compliance será responsável pelo arquivo e acessibilidade desta Política e será igualmente responsável por assegurar o correto funcionamento dos processos de arquivo, divulgação e, quando apropriado, publicação. O acesso a esta Política será limitado às pessoas identificadas pela Direção de Compliance.

14 | APOIO - DEFINIÇÕES

- “**Política**” significa a Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários do Banco BPI.
- “**Grupo**” refere-se ao Grupo Banco BPI, composto pelo Banco BPI, S.A. e pelas sociedades dominadas, direta ou indiretamente, pelo Banco BPI, S.A.
- “**Banco**”/“**Entidade**” referem-se ao Banco BPI.
- “**Pessoas Sujeitas**” refere-se a todos os Colaboradores do Banco BPI e membros dos órgãos sociais.
- “**Pessoas Relacionadas**” refere-se às seguintes pessoas:
 - Pessoas com parentesco até ao segundo grau com uma Pessoa Sujeita, por consanguinidade ou

afinidade (ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges ou pessoas unidas por relação de eficácia equivalente), de acordo com as disposições da legislação em vigor; bem como os filhos a seu cargo do cônjuge ou parceiro(a) de facto da Pessoa Sujeita;

- Qualquer pessoa jurídica, fideicomisso (trust) ou associação em que a Pessoa Sujeita ou as pessoas mencionadas na alínea anterior ocupem um cargo diretivo, ou com a qual mantenham uma relação estreita, ou que tenham sido criadas para seu benefício, ou cujos interesses económicos sejam, em larga medida, equivalentes aos dessa pessoa;

- Entende-se estar perante uma relação estreita quando se verifique a existência:
 - i. De uma participação, direta ou indireta, de percentagem não inferior a 20% no capital social ou dos direitos de voto; ou
 - ii. De uma relação de controlo; ou
 - iii. De uma ligação de modo duradouro a um mesmo terceiro através de uma relação de controlo.
- Entende-se existir uma “relação de controlo” quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - i. Detenção da maioria dos direitos de voto;
 - ii. Direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
 - iii. Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
 - iv. Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
 - v. Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade.

- As pessoas jurídicas com quem as pessoas afetadas pelos Conflitos de Interesses ou alguma das pessoas identificadas nas alíneas a) e b), tenham uma vinculação económica por titularidade direta ou indireta de uma participação superior a 5% do capital social ou nas quais ocupem um cargo diretivo.

15 | ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO PARA CADA SERVIÇO DE INVESTIMENTO OU SERVIÇO AUXILIAR

CONFLITO DE INTERESSES POTENCIAL	SERVIÇOS POTENCIALMENTE AFETADOS	MEDIDAS DE GESTÃO
Operações Principais	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Consultoria para investimento independente - Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros

	<p>operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito</p> <p>- Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em IF</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Política de remuneração - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Empréstimos a Investidores	<ul style="list-style-type: none"> - Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito - Tomada firme e colocação com garantia - Colocação sem garantia 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de remuneração - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Spinning	<ul style="list-style-type: none"> - Tomada firme e colocação com garantia - Colocação sem garantia - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Deveres gerais relativos à informação privilegiada - Comunicações e advertências ao Cliente - Manuais e procedimentos internos relativos à prestação do serviço de tomada firme e colocação - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Front Running	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem - Negociação por conta própria 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Front Running Inverso	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de Clientes - Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Operações Próprias	<ul style="list-style-type: none"> - Negociação por conta própria 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas

	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão de carteiras por conta de outrem - Consultoria para investimento 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Incompatibilidades de Interesses de Clientes	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem - Consultoria para investimento - Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas - Gestão discricionária de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Venda Vinculada e Venda Cruzada Involuntária	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem - Consultoria para investimento - Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas - Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito - Gestão de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de remuneração - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Informação Enganosa	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem - Gestão discricionária de carteiras - Tomada firme e colocação com garantia - Colocação sem garantia - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Assessoria Tendenciosa	<ul style="list-style-type: none"> - Consultoria para investimento - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros

	<p>financeiros</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gestão discricionária de carteiras - Execução de ordens de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Trading Excessivo	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Política de remuneração - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Não Execução de Ordens	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem - Gestão discricionária de carteiras - Negociação por conta própria 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Empréstimos para Investimentos Inadequados	<ul style="list-style-type: none"> - Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de remuneração - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Análise e Assessoria Conflitantes	<ul style="list-style-type: none"> - Análise de investimentos - Tomada firme - Colocação - Receção e transmissão de ordens por conta de outrem - Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos

<p>Recomendações Inadequadas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Consultoria para investimento - Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Gestão discricionária de carteiras - Tomada firme e colocação com garantia - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Níveis hierárquicos abrangidos pela delimitação de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Deveres de lealdade, imparcialidade, abstenção e informação - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
<p>Gestão Tendenciosa de Carteiras</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão discricionária de carteiras - Negociação por conta própria - Tomada firme - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
<p>Cientes Privilegiados</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Consultoria para investimento - Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Gestão discricionária de carteiras - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
<p>Transferência de Risco de Crédito para os Investidores</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Negociação por conta própria - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Deveres gerais relativos à informação privilegiada - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
<p>Escalamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens - Execução de ordens - Consultoria para investimento - Elaboração de estudos de investimento, análise 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos

	<p>financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tomada firme - Colocação 	
Utilização Inadequada de Informação Privilegiada	<ul style="list-style-type: none"> - Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Deveres gerais relativos à informação privilegiada - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Afetação Tendenciosa de Operações	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão discricionária de carteiras - Negociação por conta própria - Execução de ordens de Clientes 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Utilização de Valores Mobiliários em Custódia com Autorização do Cliente	<ul style="list-style-type: none"> - Negociação por conta própria - Gestão de carteiras por conta de outrem - Custódia e Gestão de Valores 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Transações Fora dos Preços de Mercado	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão de carteiras por conta de outrem - Negociação por conta própria - Execução de ordens de Clientes 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Venda em Mercados Pouco Líquidos	<ul style="list-style-type: none"> - Receção e transmissão de ordens de Clientes - Execução de ordens de Clientes - Gestão de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros - Comunicações e advertências ao Cliente

		<ul style="list-style-type: none"> - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Incentivos	<ul style="list-style-type: none"> - Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> - Política de remuneração - Incentivos permitidos - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Emissões Fora do Preço de Mercado	<ul style="list-style-type: none"> - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Laddering	<ul style="list-style-type: none"> - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Medidas físicas de separação - Incentivos permitidos - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Emissões, Colocações e/ou Tomadas Firmes Próprias	<ul style="list-style-type: none"> - Tomada firme - Colocação - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Colocação - Receção e transmissão de ordens de Clientes - Consultoria de investimento - Gestão discricionária de carteiras 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Empréstimos a Emitentes	<ul style="list-style-type: none"> - Concessão de empréstimos 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas

	<ul style="list-style-type: none"> - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros - Tomada firme 	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas físicas de separação - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Diferença entre Produtos Semelhantes	<ul style="list-style-type: none"> - Tomada firme - Colocação - A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros Colocação - Receção e transmissão de ordens de Clientes - Consultoria de investimento - Gestão discricionária de carteiras 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Investimentos Diretos ou Indiretos	<ul style="list-style-type: none"> - Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos
Influência entre áreas	<ul style="list-style-type: none"> - Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> - Definição de áreas segregadas - Comunicações e advertências ao Cliente - Formação e outras políticas e procedimentos internos

16 | ANEXO II - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE BENEFÍCIOS NÃO PECUNIÁRIOS QUE O BANCO BPI PODE PROPORCIONAR OU RECEBER DE TERCEIROS:

- Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um Cliente individual;
- Material escrito de um terceiro a quem uma sociedade emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago uma nova emissão pela empresa, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer empresa de investimento que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;

- Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
- Hospitalidade de um valor de mínimo razoável, como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação referidas na alínea c); e
- Outros benefícios não monetários não significativos que se considerem poder melhorar a qualidade do serviço prestado a um cliente e, tendo em conta o nível total dos benefícios concedidos por uma entidade ou grupo de entidades, são de dimensão e natureza não suscetíveis de prejudicar o cumprimento do dever da empresa de investimento de agir no melhor interesse do Cliente.

17 | APOIO – LINKS ÚTEIS

- Política Geral de Conflitos de Interesses
- Procedimentos de Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses
- FAQs | Conflitos de Interesses
- Código Interno de Conduta no âmbito dos Valores Mobiliários (CIC)
- Código Ético e Princípios de Atuação

v.i.i.i. Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros

1 | INTRODUÇÃO

1.1 Antecedentes

- Para que o Banco BPI, S.A. (doravante "Banco BPI" ou "a Entidade") cumpra com os objetivos de proteção ao Cliente, descritos no ponto 4 "Princípios gerais de proteção de instrumentos financeiros dos Clientes", deste documento, estabelecidos através de legislação/regulamentação, quer a nível nacional quer a nível europeu, o Banco BPI estabeleceu a Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros (doravante "a Política"), que se encontra abaixo detalhada.
- A presente Política tem como objetivo estabelecer os princípios subjacentes à Salvaguarda de Ativos dos Clientes, no contexto do exercício de atividades de intermediação financeira, em alinhamento com o CaixaBank, salvaguardando as especificidades próprias do Banco BPI.

1.2 Abrangência

- As entidades que prestam serviços de investimento devem tomar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos de propriedade dos Clientes, especialmente em casos de insolvência da Entidade, e regular, quando apropriado e mediante cumprimento do previsto na legislação aplicável, a utilização por conta própria, de instrumentos financeiros dos Clientes.
- Em alinhamento com as preocupações do Banco BPI, relativamente à proteção dos seus Cliente e a salvaguarda dos seus bens, é definida uma Política e, conforme decorre do artigo 306º-G do Código dos Valores Mobiliários, encontra-se designada uma pessoa responsável pela salvaguarda

do património dos Clientes – função que compete ao responsável da Direção de Operações, dotada de competência e autoridade suficientes para desempenhar as funções de forma eficaz e sem vicissitudes. Do exercício das suas funções decorre, entre outras, a obrigação de informação periódica aos órgãos de administração e de fiscalização, mediante comunicações efetuadas ao Comité de Transparência, órgão com reporte direto à Comissão Executiva do Conselho de Administração (CECA), sobre a supervisão e sua eficácia, relativamente ao cumprimento dos requisitos da salvaguarda dos bens dos Clientes.

1.3 Objetivo

- A presente Política visa recolher os princípios e premissas que regulam os princípios gerais da proteção dos instrumentos financeiros dos Clientes.
- O conteúdo desta Política inclui:
 - Princípios gerais que regem a distinção entre bens próprios e de Clientes, bem como mecanismos de reconciliação de contas, a salvaguarda do dinheiro dos Clientes ou a possível utilização dos seus instrumentos financeiros.
 - Quadro de Governo.
 - Quadro de Controlo.
 - Informação e Reporte.
 - Atualização da Política.

2 | ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Esta Política é considerada a política individual do Banco BPI.

3 | QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Esta Política será regida pelas disposições da regulamentação aplicável em vigor, bem como a que a venha modificar ou substituir no futuro. Especificamente, à data da sua elaboração, a regulamentação em vigor aplicável ao Banco BPI é a seguinte:
 - Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II);
 - Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a Clientes;
 - Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva;
 - Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento;

- Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, conforme alterado (Código dos Valores Mobiliários), nomeadamente artigos 306º a 306º-G e 312º/1/g);
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

4 | PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE CLIENTES

- Conforme estabelecido pela regulamentação aplicável acima detalhada, as entidades que prestam serviços de investimento devem tomar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos de propriedade dos Clientes, especialmente em casos de insolvência da Entidade, e regular, quando apropriado e mediante cumprimento do previsto na legislação aplicável, a utilização por conta própria dos instrumentos financeiros dos Clientes.

5 | MODELO DE GESTÃO PARA A SALVAGUARDA DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

5.1 Distinção entre ativos próprios e de Clientes

- O Banco BPI estabeleceu uma estrutura de contas de registo e depósito que permite diferenciar os instrumentos financeiros próprios dos instrumentos financeiros de Clientes e, dentro destes, identificar, a todo o momento, os ativos detidos por cada um deles.
- No Mercado Nacional, o Banco BPI, de acordo com a regulamentação em vigor, mantém a seguinte estrutura de contas:
 - Conta para a carteira própria do Banco BPI;
 - Contas de Clientes do Banco BPI, abertas junto da Central Depositária de Valores Mobiliários (INTERBOLSA / Euronext Securities Porto), na qualidade de entidade participante.
- Nos Mercados Internacionais, o Banco BPI recorre para custódia e liquidação de instrumentos financeiros representativos de capital e de dívida, bem como de unidades de participação de fundos de investimento, às seguintes entidades:
 - EUROCLEAR BANK;
 - BNP PARIBAS, LUXEMBURGO, para a distribuição de Fundos da BPI GA comercializados no Luxemburgo;
 - CITIBANK;
 - CLEARSTREAM;
 - ALLFUNDS BANK INTERNATIONAL;
 - FUNDSETTLE e
 - CECABANK.
- Para além destas entidades, o Banco BPI utiliza ainda o BANCO SANTANDER SA, como intermediário para a compensação e liquidação de derivados financeiros. (Doravante, estas entidades serão designadas por "Subcustodiantes").

A estrutura de contas nestas entidades encontra-se segregada em

- Conta para a Carteira Própria, e
 - Contas de Clientes do Banco BPI
- Os Subcustodiantes que não sejam membros diretos da Central Depositária de Valores Mobiliários do mercado em que prestam serviço, podem, por sua vez, requerer um terceiro Subcustodiante, para a custódia e liquidação dos valores mobiliários.

5.2 Reconciliação de contas

- O Banco BPI mantém os registos, processos de reconciliação e contas necessárias para que, a todo o momento, o património de um Cliente possa ser distinguido sem demora do património de outros Clientes, bem como do património do próprio Banco BPI. Os registos internos e contas abertas garantem a exatidão dos dados que contêm e sua correspondência com os instrumentos financeiros dos Clientes, sendo realizados os processos de reconciliação descritos abaixo:

Mercado Nacional

- Instrumentos representativos de capital e de dívida - reconciliação diária dos saldos das contas mantidas na Central Depositária de Valores Mobiliários (INTERBOLSA / Euronext Securities Porto).
- Emissões registadas nas Entidades Emitentes ou seus Agentes de Registo – reconciliação mensal dos saldos globais registados nas entidades detentoras dos registos escriturais. Anualmente, é realizada uma reconciliação da titularidade por cliente das posições.
- Títulos físicos depositados em cofre: reconciliação por amostragem com uma frequência anual mínima.

Mercados Internacionais

- Instrumentos representativos de capital e de dívida: reconciliações quinzenais dos saldos mantidos nos Subcustodiantes,
 - Instrumentos derivados contratados em mercados organizados: o Banco BPI faz uma reconciliação diária dos saldos das contas detidas junto do BANCO SANTANDER SA, entidade que presta ao Banco BPI os serviços de compensação e liquidação de derivados ETD's,
 - Instituições de investimento coletivo estrangeiras: reconciliações quinzenais dos saldos mantidos nos Subcustodiantes, entidade com a qual o Banco BPI contratou serviços de custódia e liquidação.
- As discrepâncias detetadas nos processos de reconciliação são analisadas e geridas para sua resolução. Para além dos processos de reconciliação descritos, o Banco BPI implementa, através da Direção de Auditoria Interna, revisões internas e periódicas, incluindo também a Auditoria Externa anual sobre o processo de Salvaguarda de Ativos de Clientes.

5.3 Aspectos a considerar no caso de delegação da custódia

- O artigo 306º-A do Código dos Valores Mobiliários permite que as instituições financeiras custodiem instrumentos financeiros em nome dos seus Clientes, registados em contas abertas junto de terceiros, desde que as instituições financeiras atuem com a devida competência, cuidado e diligência na seleção, designação e revisão periódica dessa entidade terceira.
- O esquema de custódia e subcustódia do Banco BPI é o seguinte:

Mercado Nacional

- O Banco BPI é membro da Central de Registo de Valores Mobiliários portuguesa – INTERBOLSA (Euronext Securities Porto) – responsável pela plataforma de liquidação e custódia de instrumentos representativos de capital e de dívida nacionais.
- Por conseguinte, o registo dos instrumentos financeiros de Clientes do Banco BPI não é delegado a terceiros.

Mercados Internacionais

- O Banco BPI recorre a Subcustodiantes Globais e/ou Locais para realizar operações de liquidação e custódia nos diversos mercados internacionais onde os seus Clientes realizam operações.
 - O Banco BPI dispõe de um procedimento que detalha os critérios seguidos em termos de seleção, nomeação e revisão de entidades de subcustódia para garantir o cumprimento dos requisitos e práticas de mercado com a detenção de ativos nos diferentes mercados em que prestam cobertura.
- Para efeitos de seleção dos Subcustodiantes, o Banco BPI considera vários aspetos, entre eles, a experiência e prestígio no mercado dos Subcustodiantes selecionados, a cobertura de mercado na atividade de liquidação e custódia de instrumentos financeiros, a especialização da entidade no domínio dos valores mobiliários, a robustez dos sistemas de continuidade de negócio e outros aspetos como a qualidade da informação para acompanhamento da atividade de custódia e a frequência do acesso às posições detidas em cada momento.

REQUISITOS DE PRESENÇA NO MERCADO

Cobertura de Mercados e Instrumentos para Liquidação e Custódia	A cobertura do serviço de liquidação e custódia será avaliada para os mercados e instrumentos financeiros pretendidos
Crítérios de seleção e revisão da rede de Subcustodiantes	Será tido em consideração o procedimento de seleção e revisão das entidades utilizadas como Subcustodiantes
Reputação, experiência e especialização	O Banco BPI utiliza exclusivamente entidades de prestígio reconhecido.
Preçário	É exigido um preçário competitivo, em linha com os de entidades semelhantes

REQUISITOS OPERATIVOS

Serviços e Suporte Operacional e Sistemas de comunicação	Será valorizada a fiabilidade dos procedimentos operacionais, o nível de automação, a qualidade das informações e a agilidade do suporte técnico e operacional.
--	---

Sistemas de Continuidade de Negócio

Serão verificados os planos de continuidade de negócio e avaliadas as alternativas apresentadas quando à sua celeridade da sua adoção e nível de interrupção estimado.

- Para o exercício da atividade de custódia, as entidades designadas gozam de reconhecido prestígio, experiência e solvência a nível mundial.
- O Banco BPI contratou os serviços com alguns Subcustodiantes localizados em países da União Europeia que possuem regulação e supervisão específica quanto à detenção e custódia de instrumentos financeiros, estando os Subcustodiantes sujeitos à referida regulação e supervisão.
- Nos casos de depósito de instrumentos financeiros emitidos em Estados que não pertençam à União Europeia, os Subcustodiantes designados podem, por sua vez, exigir a utilização de Subcustodiantes locais ou depositários centrais sujeitos à regulamentação e supervisão desses países terceiros à União Europeia. Nesse caso, adverte-se que os direitos dos Clientes sobre os referidos instrumentos podem ser diferentes do que se estivessem sujeitos à legislação de um estado membro.
- Os instrumentos financeiros detidos pelos Clientes podem ter sido emitidos ao abrigo de legislação distinta da Portuguesa, podendo os direitos dos Clientes, em caso de insolvência do emitente, ser distintos dos previstos na lei Portuguesa.
- Não obstante, o Banco BPI só pode depositar ou registar instrumentos financeiros dos seus Clientes junto de um terceiro domiciliado num Estado não sujeito à regulação e supervisão da custódia de instrumentos financeiros por conta de outrem, apenas quando pela natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços relacionados com esses instrumentos, se exige que a custódia seja realizada em terceiro desse Estado.

5.3.1 Processos Operativos

- Para a comunicação com os seus Subcustodiantes, o Banco BPI estabeleceu mecanismos de ligação em tempo real que permitem o acesso imediato e constante à informação sobre as contas, especialmente as correspondentes aos ativos em custódia, operações de liquidação e eventos corporativos que ocorrem sobre posições dos Clientes.
- Os processos de reconciliação foram detalhados no ponto 5 “Modelo de Gestão para a Salvaguarda dos Instrumentos Financeiros – “Reconciliação de contas” deste documento.

5.4 Acordos de Externalização

- Com base na estrutura do Banco BPI, em termos de custódia de Instrumentos financeiros, conclui-se que o Banco BPI não possui atualmente qualquer contrato de *outsourcing*, uma vez que:
 - **No Mercado Nacional:** O Banco BPI é participante direto da Central de Registo de Valores Mobiliários portuguesa.
 - **Nos Mercados Internacionais:** O Banco BPI utiliza um esquema de Subcustodiante internacional, considerado prática normal de mercado. Este tipo de apoio não implica que o Banco BPI tenha subcontratado as funções internacionais de custódia e liquidação de instrumentos financeiros aos vários Subcustodiantes, mas sim que estas entidades sejam prestadoras de serviços.

5.5 Aspetos a considerar em relação à salvaguarda do dinheiro dos Clientes

- Com base na estrutura do Banco BPI, em termos de custódia de Instrumentos financeiros, conclui-se que o Banco BPI não possui atualmente qualquer contrato de *outsourcing*, uma vez que:
 - **No Mercado Nacional:** O Banco BPI é participante direto da Central de Registo de Valores Mobiliários portuguesa.
 - **Nos Mercados Internacionais:** O Banco BPI utiliza um esquema de Subcustodiante internacional, considerado prática normal de mercado. Este tipo de apoio não implica que o Banco BPI tenha subcontratado as funções internacionais de custódia e liquidação de instrumentos financeiros aos vários Subcustodiantes, mas sim que estas entidades sejam prestadoras de serviços.

5.6 Utilização de instrumentos financeiros dos Clientes

- O Banco BPI, enquanto instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco de Portugal e Entidade autorizada de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, atua diretamente como depositário das contas à ordem dos seus Clientes.

5.6.1 Controlo que garante a não utilização dos instrumentos financeiros

- O cumprimento desta Política é controlado pelos meios detalhados abaixo:
 - Manutenção de um registo de ordens e operações, incluindo os dados das instruções comunicadas pelos Clientes.
 - Reconciliação de saldos por conta própria e por conta de Clientes, conforme detalhado na secção "Reconciliação de contas" deste documento.
 - Envio de confirmações aos Clientes para cada movimento realizado em conta, detalhando os dados específicos da operação e sua posição global.

5.6.2 Possível utilização futura dos instrumentos financeiros dos Clientes

- O Banco BPI apenas poderá celebrar contratos de financiamento relativos a instrumentos financeiros de seus Clientes, ou utilizá-los de qualquer outra forma, tanto por conta própria como em nome de outro Cliente, de acordo com os seguintes requisitos:
 - i. O Cliente deve dar o seu consentimento expresso antes da utilização dos seus instrumentos financeiros. No caso de investidores não profissionais, será necessário que o referido consentimento seja transmitido através de documento escrito, com a assinatura do Cliente ou qualquer mecanismo alternativo equivalente.
 - ii. A utilização de instrumentos financeiros será ajustada às condições especificadas e aceites pelo cliente.

Para além do disposto na secção anterior, quando os instrumentos financeiros, sobre os quais o cliente autoriza o seu uso, se encontrem registados numa conta global, sempre que permitido pelos regulamentos aplicáveis, devem ser ainda atendidos os seguintes requisitos:
 - iii. Necessidade do consentimento expresso, prévio e individual dos Clientes cujos instrumentos estejam registados numa conta global.

- iv. A necessidade do Banco BPI ter sistemas e controlos que garantam a utilização dos instrumentos, no exclusivo caso de o cliente ter dado o seu consentimento expresso.
- v. Necessidade de manter um registo dessas operações, incluindo:
 - a. Informação sobre os Clientes que tenham transmitido instruções sobre a utilização dos seus instrumentos financeiros.
 - b. Número de instrumentos financeiros utilizados pertencentes a cada cliente que deu o seu consentimento (para imputar corretamente eventuais perdas).

6 | QUADRO DE GOVERNO

A estrutura de governo no Banco BPI, em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros é a seguinte:

6.1 Conselho de Administração

- O Conselho de Administração do Banco BPI é o responsável, em última instância, pelo cumprimento do disposto na presente Política e consequentemente pela gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- São-lhe atribuídos por lei a determinação das Políticas e estratégias de gestão do Banco BPI. No âmbito da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, compete-lhe, em particular:
 - A definição de um sistema de governo que garanta uma gestão sólida e prudente do Banco BPI, incluindo uma repartição adequada das funções na organização e prevenção do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, a monitorização da implementação do sistema e o controlo e avaliação periódicos da sua eficácia, adotando se necessário as medidas apropriadas para resolver possíveis diferendos;
 - O estabelecimento dos princípios gerais de atuação, supervisão e comunicação do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros que sirvam como referência para permitir ao Banco BPI desenvolver as medidas e procedimentos organizativos necessários

6.2 Comissão de Riscos

- No desempenho das suas competências como órgão consultivo e de apoio ao Conselho de Administração, cabe à Comissão de Riscos, designadamente, aconselhar o Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria sobre a Política de riscos da Sociedade e, nesse quadro, sobre a apetência para o risco e estratégia de risco gerais, atuais e futuras do Banco BPI, e auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco do Banco BPI, pela Comissão Executiva.
- No contexto da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, a Comissão de Riscos:
 - Propõe a aprovação desta Política ao Conselho de Administração;
 - Monitoriza o grau de adequação do risco assumido ao perfil previamente decidido e assegura que as ações do Banco são consistentes com os níveis de tolerância estabelecidos;
 - Determina, em conjunto com o Conselho de Administração, as informações que estes órgãos devem receber, de forma a que o conhecimento sobre a exposição a este risco seja suficiente para efeitos de tomada de decisões;

- Avalia o risco de conformidade com a legislação e/ou regulamentação aplicáveis e em vigor nesta área de ação e decisão, detetando qualquer risco de incumprimento e procedendo ao seu acompanhamento e à análise de eventuais deficiências de acordo com os princípios éticos ou deontológicos;
- Verifica se o Banco BPI dispõe de meios, sistemas, estruturas e recursos de acordo com as melhores práticas que lhe permitam implementar a sua estratégia na gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

6.3 Comissão de Auditoria

- A Comissão de Auditoria supervisiona a eficácia do sistema de controlo interno garantindo que as Políticas e sistemas estabelecidos se aplicam de modo efetivo e avalia a eficácia dos sistemas de gestão dos riscos financeiros e não financeiros, de forma a exercer as suas funções de Órgão de Administração, na sua função de fiscalização, no âmbito da Política de salvaguarda de instrumentos financeiros, nomeadamente propondo ao Conselho de Administração a aprovação desta Política.

6.4 Comissão Executiva do Conselho de Administração

- A Comissão Executiva do Conselho de Administração é responsável por aprovar os procedimentos necessários à execução da presente Política, bem como pelas decisões a adoptar no âmbito da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

6.5 Comité Global de Riscos

- O Comité Global de Riscos do Banco BPI é um órgão dependente da Comissão de Riscos responsável por gerir, controlar e monitorizar de forma global o risco resultante de eventuais incumprimentos em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, entre outros, bem como avaliar as respetivas implicações na gestão da liquidez, nível de solvabilidade e de consumo de capital regulatório e económico.
- Para o efeito, deverá analisar o posicionamento global do Banco em relação a este risco, estabelecendo, diretamente e/ou através das suas eventuais Comissões Delegadas, as políticas e/o os procedimentos que otimizem a sua gestão, monitorização e controlo, em linha com os objetivos estratégicos do Banco BPI.
- Neste contexto, o objetivo específico deste Comité é adequar a estratégia nesta matéria ao que for estabelecido pelo Conselho de Administração no âmbito do apetite pelo risco, coordenar as medidas para mitigar incumprimentos e a reação aos primeiros alertas, mantendo informado o Conselho de Administração, através do reporte à Comissão de Riscos, sobre as principais linhas de atuação e sua situação no Banco BPI.

6.6 Comité de Transparência

- O Comité de Transparência é um órgão dependente da Comissão Executiva do Conselho de Administração responsável por apreciar e aprovar, em primeira instância, a Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros.

7 | QUADRO DE CONTROLO

- O Banco BPI promove uma cultura de risco que favorece o controlo dos riscos e o cumprimento, bem como o estabelecimento de um sólido quadro de controlo interno que abrange toda a organização e permite a tomada de decisões plenamente informadas sobre os riscos assumidos.
- O quadro de controlo interno do Banco BPI está estruturado de acordo com o modelo das Três Linhas de Defesa, que assegura uma estrita segregação de funções e a existência de vários níveis de controlo independentes:
- **A primeira linha de defesa** é composta pelas áreas de negócio, de suporte ao negócio e serviços centrais, sendo responsáveis por:
 - Aplicar o normativo em vigor, incluindo a presente Política, bem como quaisquer manuais sobre procedimentos de atuação específicos da atividade;
 - Estabelecer procedimentos e implementar proactivamente medidas de identificação, mitigação e gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Estabelecer e aplicar controlos adequados para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
- A Direção de Compliance, enquanto **segunda linha de defesa** do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, assegura as seguintes funções:
 - Promover a aprovação da Política pelo Órgão de Administração, bem como de qualquer alteração substancial da mesma;
 - Rever o cumprimento satisfatório e a eficácia das medidas adotadas pelo Banco BPI, no âmbito dos procedimentos gerais de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros descritos nesta Política;
 - Rever e avaliar a Política com uma periodicidade trienal ou inferior se a situação assim o exigir, tendo em consideração as possíveis alterações verificadas no normativo aplicável e nos procedimentos internos;
 - Emitir recomendações relativas à melhoria ou adoção de medidas adicionais relativas aos procedimentos gerais de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, como resultado do procedimento de revisão acima mencionado;
 - Informar o Órgão de Administração, em tempo útil, de qualquer evento ou ocorrência relevante que ocorra relativamente a eventuais incumprimentos em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Esclarecer as dúvidas sobre a Política que possam surgir no decurso da sua aplicação pelo Banco BPI;
 - Garantir a adequada divulgação e sensibilização para a Política, por meio de campanhas ações de sensibilização e programas de formação.
- A Direção de Auditoria Interna atua como **terceira linha de defesa**, com a missão de supervisionar a atuação de primeira e segunda linhas de defesa, sendo uma função independente e objetiva, que assegura as seguintes funções:
 - Incluir nos planos de auditoria revisões sobre a eficácia dos procedimentos de gestão, controlo e governo em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros no Banco BPI;
 - Emitir recomendações relevantes e acompanhar a sua implementação adequada que garanta a prossecução dos objetivos estratégicos e a melhoria do ambiente de controlo;

- Informar, entre outras áreas, a Direção de Compliance, sobre os riscos de incumprimento em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros que detetar no exercício da sua atividade.

8 | INFORMAÇÃO E REPORTE

- A concretização de uma estrutura de reporte adequada é fundamental para a gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- Os principais objetivos de reporte/informação são os seguintes:
 - Fornecer aos Órgãos de Governo, sempre que necessário e de forma atempada, informação exata, clara e suficiente, de modo a facilitar a tomada de decisões e verificar se o Banco BPI está a atuar de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como no cumprimento das normas internas aplicáveis;
 - Satisfazer os requisitos de informação dos Supervisores/Reguladores;
 - Manter o acionista único informado, assim como os grupos de interesse do Banco BPI sobre os princípios de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Disponibilizar aos responsáveis pelas diferentes áreas, em especial das áreas de gestão e controlo, os dados necessários para monitorizar o cumprimento da estratégia definida para o Banco BPI em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- Adicionalmente, o Banco BPI disponibiliza no “Manual do Investidor do Banco BPI” a informação sobre a salvaguarda de instrumentos financeiros.

9 | SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

- O Banco BPI é participante no Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a proteção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a atuar em Portugal.
- O Sistema foi criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho.
- O Banco BPI entende que o Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, padece, tal como este último, de inconstitucionalidade orgânica por violação da reserva relativa à competência legislativa da Assembleia da República, na medida em que, tendo as contribuições das instituições para o Sistema de Indemnização aos Investidores, em termos substanciais, natureza tributária, aqueles diplomas deveriam ter sido precedidos da competente autorização legislativa, o que não sucedeu.
- O Banco BPI entende ainda que a cobertura dos créditos de garantia, que o Decreto Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pretendeu introduzir é materialmente inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade. Sem prejuízo das referidas inconstitucionalidades orgânica e material, entende, também, o Banco BPI que as normas do referido Decreto Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, que procederam ao alargamento do âmbito de cobertura do Sistema de Indemnização dos Investidores abaixo mencionado (v.g. no sentido da cobertura de créditos que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis), se aplicadas a situações de incapacidade patrimonial de intermediários financeiros ocorridas antes da data de entrada em vigor daquele

mesmo diploma (21 de julho de 2009) padecem de inconstitucionalidade material por violação da proibição constitucional de lei fiscal retroativa.

- O Sistema de Indemnização aos Investidores, tem por objetivo a proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:
 - Os instrumentos financeiros (designadamente, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos Clientes ou geridos por conta destes;
 - O dinheiro depositado pelos Clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.
- Nos termos previsto na redação inicial do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho e do atual n.º 1 do referido artigo "o Sistema garante a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência de incapacidade financeira desta para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento".
- Com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, o artigo 3.º, no seu n.º 2, passou a referir que "os fundos devidos aos investidores e que se encontram especialmente afetos a operações de investimento incluem os créditos de que os mesmos sejam titulares sobre uma entidade participante do Sistema e que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis".
- Conforme acima referido, é entendimento do Banco BPI que a extensão da cobertura resultante desta alteração legislativa apenas é aplicável a situações de incapacidade patrimonial dos intermediários financeiros participantes no Sistema verificadas posteriormente ao dia 21 de julho de 2009, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho.
- Conforme previsto no artigo 9.º do citado diploma, excluem-se da cobertura do Sistema:
 - a) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores qualificados referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer atuem em nome próprio quer por conta de Clientes, ou entidades do sector público administrativo;
 - b) os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
 - c) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;
 - d) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas diretamente fora de Portugal ou de outros Estados membros da Comunidade Europeia, designadamente em jurisdição off shore, exceto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
 - e) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2 % do respetivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem

serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;

- f) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do acionamento do Sistema, ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
 - g) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;
 - h) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
 - i) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
 - j) os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afetos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de acionamento do Sistema ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;
 - k) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores atuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.
- O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.
 - O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o acionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.
 - O Sistema de Indemnização aos Investidores é acionado:
 - a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
 - b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
 - c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

- O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o acionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a proteção dos interesses dos investidores:
 - Na sua sede;
 - Na sede da CMVM;
 - Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o acionamento;
 - Num jornal de grande circulação;
 - Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores;
 - No site da CMVM na Internet;
 - Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.
- Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.
- Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o Formulário de Identificação, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores no site da CMVM (www.cmvm.pt) na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. No caso de o investidor discordar do valor apurado pelo SII deverá preencher o Formulário de Reclamação, também disponível nos locais acima mencionados.
- Conforme se descreve no documento da CMVM “Plano de Contingência”, disponível para consulta em www.cmvm.pt “O Sistema de Indemnização aos Investidores comunicará a cada investidor, por carta registada com aviso de receção, a importância a receber, bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.”
- Para mais informações poderá dirigir-se a um balcão do Banco BPI ou consultar o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

10 | ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- Esta Política será submetida para revisão do Conselho de Administração com uma periodicidade trienal.
- A Direção de Operações, enquanto responsável pela Política, deve rever o seu conteúdo e, sempre que considere pertinente, pode propor modificações que serão submetidas à aprovação pelo Conselho de Administração, depois de ouvidas a Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria.
- Adicionalmente, a atualização da Política poderá realizar-se, a qualquer momento, quando a DO tenha identificado a necessidade de alteração pelos seguintes motivos:
 - Alterações de legislação e/ou regulamentação;
 - Alterações dos objetivos e estratégia de negócio;
 - Alterações nos processos de gestão;
 - Alterações derivadas de resultados obtidos nas atividades de seguimento e controlo;
 - Novas Políticas ou modificações sobre as existentes, que afetam o conteúdo desta Política;

- Modificação da estrutura organizativa que implique uma alteração das funções da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- Como procedimento de revisão, o responsável pela Política:
 - Partilhar o resultado da análise realizada com as restantes estruturas do Banco BPI envolvidas na gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros e realizará as alterações que sejam necessárias à Política.
 - Apresentar uma proposta de revisão da Política que incluirá um resumo da revisão realizada na seção “Alterações à Última Versão” existente no início da presente Política.
 - Propor ao Comité Global de Riscos, apresentar a revisão desta Política à Comissão de Riscos e à Comissão de Auditoria, que analisarão a sua conformidade previamente à apreciação pelo Conselho de Administração
- Nas situações em que se realizem atualizações fora do período estabelecido (revisão trienal), caso sejam imateriais, podem ser aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Para estes efeitos, consideram-se atualizações imateriais as resultantes de alterações organizativas sem implicações nas funções de gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de salvaguarda financeiros, correções tipográficas ou como resultado da atualização de documentos referenciados nesta Política. A Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria serão sempre informadas das atualizações aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Estas Comissões, por sua vez, decidirão sobre se devem ou não informar o Conselho de Administração das referidas atualizações.
- A Direção de Organização e Presidência é responsável pelo arquivo e acessibilidade desta Política, assegurando o correto funcionamento dos processos de arquivo, distribuição e, quando apropriado, publicação.
- Esta Política será integrada no “Manual do Investidor do Banco BPI”, disponível no sítio público da Internet do Banco BPI.

i.x. Tratamento de Reclamações e Queixas de Clientes

Descrevem-se, em seguida, as características e modo de funcionamento do serviço do Banco BPI destinado a receber e analisar as reclamações e queixas dos investidores.

1. A importância das Reclamações e Queixas no Banco BPI

O Banco BPI encara cada reclamação ou queixa como uma oportunidade para melhorar a qualidade do serviço prestado e, desta forma, consolidar a relação com cada um dos seus Clientes. A resolução de problemas, reclamações, queixas ou insatisfações de Clientes é, assim, fundamental para uma melhoria contínua do serviço prestado.

2. Serviço do Banco BPI encarregue da receção e análise de reclamações e queixas

O departamento do Banco BPI encarregue da receção das reclamações e queixas dos investidores relativas a serviços de investimento ou serviços auxiliares de investimento é a Direção de Qualidade - Reclamações. Este departamento tem uma Equipa especializada no tratamento de reclamações e queixas (Área de Reclamações) que acompanha cada processo de reclamação e queixa desde a sua apresentação ao Banco BPI até ao envio da resposta final ao investidor.

Esta Área tem como prioridade assegurar:

- i) Uma elevada qualidade na resposta às reclamações e queixas, nomeadamente no que respeita ao conteúdo e tempo de resposta;
- ii) Que o tratamento da reclamação ou queixa é efetuado por órgão, ou colaborador, diferente daquele que praticou os atos reclamados, sendo, contudo, assegurada a pronúncia deste órgão de modo a assegurar o rápido e eficaz tratamento da reclamação ou queixa;
- iii) O acompanhamento do processo até à efetiva resolução da reclamação ou queixa.

A Área de Reclamações tem as seguintes competências:

- i) Receber e registar em aplicação própria as reclamações e queixas apresentadas pelos investidores;
- ii) Agir de imediato, no sentido de promover a resolução das reclamações ou queixas recebidas e a elaboração das correspondentes respostas, contactando, para tal, os departamentos da estrutura do Banco BPI que, em cada caso, se justifiquem.
- iii) Assegurar que é transmitida uma resposta ao investidor num prazo adequado face ao teor da reclamação ou queixa, e num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data da receção da reclamação ou queixa;
- iv) Manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, os processos completos das reclamações e queixas dos investidores;

A informação sobre reclamações e queixas de investidores é incluída nos relatórios enviados para as Entidades de Supervisão competentes.

3. Como pode reclamar

As reclamações ou queixas escritas deverão ser apresentadas de modo claro e sucinto, com identificação do nome completo e do nº de conta, no caso de Clientes; e do número de um documento identificativo (cartão de cidadão, B.I. ou n.º de Contribuinte), no caso de pessoas que não possuam essa qualidade; devendo ser acompanhadas, se necessário, de outra documentação considerada pertinente, nomeadamente correspondência anteriormente trocada com o Banco BPI.

As reclamações ou queixas podem ser apresentadas de forma gratuita, sendo igualmente gratuito o acesso às respostas a reclamações, através dos canais a seguir indicados.

Rede de Distribuição

Poderá apresentar a sua reclamação ou queixa diretamente num dos nossos Balcões, podendo o seu assunto ser resolvido de imediato.

Carta

Banco BPI – Gestão de Reclamações

Apartado 2231

1106 – 805 Lisboa

Portugal

Formulário on-line

Através do preenchimento do formulário disponível na opção "contacte-nos" de cada um dos sites do Banco BPI.

E-mail

gestao.reclamacoes@Bancobpi.pt

Livro de Reclamações

Disponível em todos os locais de atendimento do Banco BPI.

Através do Livro de Reclamações online disponível em <https://www.livroreclamacoes.pt>.

Os investidores poderão também apresentar a sua reclamação ou queixa de forma anónima ou com reserva de identidade para a:

Comissão de Auditoria

Av. da Boavista 1117

4100-129 Porto

Os investidores poderão ainda dirigir as suas reclamações ou queixas para:

- No caso de Instrumentos Financeiros:

Comissão do Mercados de Valores Mobiliários

Departamento de Supervisão Comportamental e do Investidor

Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258, 1064-003 Lisboa ou através do site www.cmvm.pt

- No caso de Produtos de Investimento com base em seguros ou Fundos de Pensões:

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Através do site www.asf.com.pt

Resolução extrajudicial de litígios

Por forma a assegurar a resolução extrajudicial de litígios de consumo de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância (com exceção do crédito hipotecário e dos contratos de crédito aos consumidores, que não têm qualquer limite de valor), o Banco assegura ao Cliente o recurso às seguintes entidades de resolução alternativa de litígios:

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt);
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt).

Em caso de litígios de consumo, de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância emergentes de contratos celebrados online, (com exceção dos contratos de crédito aos consumidores, que não têm qualquer limite de valor), o Titular poderá recorrer às entidades supra identificadas através do sistema de resolução de litígios online, acessível através da Plataforma de Resolução de Litígios em Linha (Plataforma RLL). Para mais informações deverá ser consultada a

Plataforma RLL e, caso se pretenda aceder à mesma, deverá ser utilizado o formulário de registo através do site <https://webgate.ec.europa.eu/odr/>, indicando, para os devidos efeitos, o seguinte endereço eletrónico do Banco BPI: gestao.reclamacoes@bancobpi.pt.

Em alternativa, caso o litígio de consumo seja transfronteiriço e de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância (com exceção do crédito hipotecário e dos contratos de crédito aos consumidores, que não têm qualquer limite de valor), o Titular poderá recorrer ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) através da rede de organismos nacionais competentes para resolver extrajudicialmente reclamações dos consumidores no domínio dos serviços financeiros (Rede FIN-NET). A resolução de litígios de consumo no domínio dos serviços financeiros através de outras entidades aderentes à rede FIN-NET dependerá do acordo do Banco. Para mais informações deverá ser consultada a Rede FIN-NET através do site <https://ec.europa.eu>.

A apresentação de uma reclamação ou queixa perante o Banco BPI ou junto das Autoridades de Supervisão em nada limita o direito de a apresentar junto das entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) ou de recorrer aos meios judiciais.

O Banco BPI aceita o recurso a mecanismos de RAL desde que o litígio respeite a atividades de intermediação financeira e o montante em litígio não seja superior a €15.000, caso a pretensão do Cliente (na qualidade de investidor não profissional) não tenha sido atendida em reclamação prévia junto do Banco BPI e da CMVM. Nestes casos, pode recorrer ao Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), ou Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL), ou Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC), ou Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE), ou Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (CIAB), ou Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL) ou Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC). Para mais informação consulte o site da CMVM em www.cmvm.pt e o Portal do Consumidor (www.consumidor.pt).

x. Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros

Descrevem-se, em seguida, de forma genérica, os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros a prestar pelo Banco BPI a Clientes atuais ou potenciais, os quais poderão ter por objeto os instrumentos financeiros que, a cada momento, sejam negociáveis através do Banco BPI:

1. Receção e transmissão de ordens por conta de outrem;
2. Execução de ordens por conta de outrem;
3. Gestão de carteiras por conta de outrem, mediante a prévia celebração de contrato específico;
4. Consultoria para investimento não independente;
5. Consultoria para investimento independente;
6. Negociação por conta própria.

O Banco BPI poderá ainda prestar serviços de investimento em instrumentos financeiros relacionados com a tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição. Constitui igualmente um serviço de investimento em instrumentos financeiros que poderá ser prestado pelo Banco BPI e/ou pelo CaixaBank, S.A. – sucursal em Portugal (i) a consultoria sobre a estrutura de capital, a

estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas, e (ii) a assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários.

O Banco BPI poderá ainda prestar os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento supra descritos relativos ao (i) registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, na Conta de Depósito de instrumentos financeiros aberta junto do Banco BPI; (ii) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, sujeita a decisão prévia do Banco BPI e/ou pelo CaixaBank, S.A. – sucursal em Portugal; (iii) elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros; e (iv) serviços de câmbios e aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.

O Banco BPI poderá ainda prestar, como serviço auxiliar, os serviços e atividades enunciados nos pontos 1 a 5 supra, quando se relacionem com os ativos subjacentes a:

- mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
- mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto;
- quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

Na prestação do serviço de receção e transmissão e/ou execução de ordem que tenham por objeto instrumentos financeiros considerados simples ou não complexos, e quando a iniciativa for do cliente, o Banco não é obrigado a determinar se as operações são adequadas, à luz do conhecimento e experiência do Cliente sobre o tipo de instrumento financeiro e o tipo de serviço de receção e transmissão e/ou execução de ordens em apreço, para compreender os respetivos riscos.

Não obstante, o Banco poderá sujeitar a prestação do referido serviço de receção e transmissão e/ou execução de ordens que tenham por objeto instrumentos financeiros não complexos, à prévia realização pelos clientes de um teste de conhecimentos e experiência em matéria de investimento em instrumentos financeiros.

Neste caso, o Banco poderá, em alternativa:

- a) Recusar a prestação deste serviço se os clientes i) se recusarem a prestar informação solicitada pelo Banco, ii) não fornecerem informação suficiente para a realização do mencionado teste ou iii) se o resultado deste for negativo; ou em alternativa,
- b) prestar este serviço, advertindo os clientes de que i) não foi possível a realização do teste por falta ou insuficiência de informação, ou de que ii) o respetivo resultado foi negativo e que, por conseguinte, o Banco considera que os clientes não têm conhecimentos e experiência suficientes sobre os instrumentos financeiros objeto da operação solicitada.

Entende-se por consultoria para investimento a prestação de um aconselhamento personalizado prestado pelo Banco a um Cliente, na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do Banco relativamente a transações respeitantes a valores mobiliários ou a outros instrumentos financeiros.

A consultoria para investimento pode qualificar-se como Independente ou Não Independente. A prestação de qualquer um destes serviços pelo Banco ao Cliente está sujeita à celebração de um contrato escrito específico entre ambos. No caso da consultoria para investimento Independente este contrato está incluído no contrato de adesão ao serviço BPI Wealth.

Em ambas as modalidades, o Banco está sujeito ao dever de disponibilizar e basear as suas recomendações personalizadas numa gama suficientemente alargada e representativa de ativos financeiros existentes nos mercados quanto ao tipo e aos emitentes ou distribuidores e a adotar um processo ou modelo objetivo de seleção desses instrumentos que salvguarde a prevalência dos interesses do Cliente.

Na consultoria para investimento Independente o Banco está sujeito a deveres acrescidos de informação e de equilíbrio na disponibilização e recomendação de ativos financeiros emitidos e/ou geridos pelo próprio intermediário. Estes deveres encontram-se previstos no artigo 53.º do Regulamento Delegado n.º 565/2017 da Comissão Europeia. Adicionalmente, na consultoria para investimento Independente, o Banco encontra-se proibido de receber e manter incentivos, designadamente quaisquer remunerações de terceiros relacionados com o serviço ou com os ativos financeiros recomendados.

Na consultoria para investimentos Não Independente o Banco pode receber de terceiros, designadamente emitentes, distribuidores e/ou entidades gestoras dos ativos financeiros recomendados pelo Banco, incentivos relativos ao serviço prestado, sob forma de benefícios monetários ou não monetários ou serviços, e/ou poder incluir nas suas recomendações de investimento ativos financeiros emitidos e/ou geridos pelo próprio Banco e/ou por quaisquer entidades pertencentes ao Grupo BPI e/ ou ao Grupo CaixaBank.

No âmbito do serviço de consultoria Independente e Não Independente o Banco pode recomendar para além de Instrumentos Financeiros (i) produtos de investimento com base em seguros, incluindo planos poupança reforma sob a forma de seguros, consistindo essa recomendação Venda com Aconselhamento, nos termos do artigo 41º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei 7/2019, de 16 de janeiro, (ii) Depósitos Estruturados consistindo essa recomendação Consultoria relativamente a Depósitos Estruturados, nos termos previstos no Regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a Depósitos Estruturados previsto e regulado no Anexo I da Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho e (iii) outro tipo de depósitos.

Adicionalmente, o Banco BPI dispõe de um modelo de comercialização de Fundos de Investimento BPI¹, Seguros de Capitalização BPI² e Planos Poupança Reforma BPI ("Produtos BPI"), designado por Serviço de Venda Assessorada quando a comercialização destes ativos financeiros não é efetuada no âmbito do serviço contratado de consultoria Independente ou Não Independente.

Este modelo de comercialização visa proporcionar ao Cliente um acompanhamento de qualidade acrescida e é disponibilizado no âmbito do novo quadro regulatório desta atividade, que visa reforçar a proteção dos investidores.

Nos termos do Serviço de Venda Assessorada, antes da subscrição de qualquer dos produtos BPI acima identificados, o Cliente deve fazer um teste para avaliar se essa operação se adequa à sua situação enquanto investidor. São analisados, em referência à operação em causa, os objetivos, conhecimentos, experiência e capacidade financeira do Cliente. A operação apenas poderá ser concretizada se for favorável o resultado deste teste de adequação, que será comunicado ao Cliente. O teste de adequação não compara a aquisição de produtos BPI com outros produtos nem analisa a forma como a subscrição em causa se integra na totalidade dos ativos detidos pelo Cliente.

1 Fundos geridos por sociedades do Banco em que se insere (pela BPI Gestão de Ativos e pela CaixaBank Asset Management Luxembourg, S.A.) e o Fundo Imobiliário Imopoupança.

2 Produto de investimento com base em seguros, englobando dois tipos de seguros: (i) aqueles em que o valor de resgate do Seguro se encontra totalmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado e (ii) aqueles em que tal só sucede parcialmente, uma vez que, sem prejuízo da comissão de resgate que no caso seja devida, o valor investido se encontra garantido pela empresa de seguros a todo o momento, ou na data determinada nas condições do produto, conforme aplicável.

No caso dos Fundos de Investimento BPI acima identificados, o Serviço de Venda Assessorada envolve adicionalmente, como condição prévia para a primeira subscrição, a realização de um teste de adequação aplicado aos Fundos de Investimento BPI já detidos em carteira, recebendo o Cliente anualmente um relatório que atualiza, naquela data, a avaliação da adequação de todos os Fundos de Investimento BPI em carteira.

Com a entrada em funcionamento do novo modelo de comercialização, a subscrição dos produtos BPI abrangidos, e acima identificados, deixa de poder ser feita no quadro do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens, passando a realizar-se de acordo com o modelo acima referido. São exceções a esta regra as subscrições de investidores classificados como contrapartes elegíveis ou as que se realizem no âmbito de contas de gestão de carteiras e de consultoria para investimento recorrente.

Este modelo de comercialização (Venda Assessorada) envolve, nos termos acima descritos, um serviço de assessoramento que pode, à luz da lei, ser qualificado como “consultoria para investimento não independente”, no caso de Produtos BPI sobre a forma de Fundos de Investimento BPI (incluindo Planos Poupança Reforma).

Para efeitos do disposto no artigo 312.º-H, nº 1 do Código dos Valores Mobiliários, o assessoramento referido tem natureza pontual e não independente e analisa apenas o Fundo de Investimento BPI cuja subscrição é pretendida (ou, se for o caso, os Fundos de Investimento BPI já detidos).

A avaliação da adequação da operação de subscrição de Fundos BPI envolve, para cada operação, a análise da mesma à luz dos parâmetros seguintes: (i) conhecimentos e experiência em matéria de investimento do investidor (ou, se pessoa diferente, de quem apresenta a ordem de subscrição), e (ii) objetivos de investimento e situação financeira do investidor. A análise é realizada com base na informação fornecida ao Banco BPI sobre esses parâmetros, sobre a qual o investidor, ou outro titular da conta autorizado pelo investidor, foi questionado no momento da realização da avaliação (ou, no caso do conhecimento e experiência, no quadro de teste de adequação anterior que tenha sido realizado) e que o Banco assume ser verdadeira e correta.

A análise que é realizada envolve, entre outros aspetos:

- a) a determinação, à luz das informações fornecidas ao Banco BPI, do nível de risco do investidor e, por essa via, da perda potencial máxima estimada que o Banco BPI considera poder ser assumida pelo investidor no investimento no Fundo BPI em causa e o confronto dessa perda potencial máxima estimada com a perda potencial máxima estimada para o Fundo BPI em causa; e
- b) a determinação, à luz das informações fornecidas ao Banco BPI, da capacidade financeira do investidor e, por essa via, da perda potencial máxima estimada que o Banco BPI considera poder ser assumida pelo investidor em Fundos BPI e o confronto dessa perda potencial máxima estimada com a perda potencial máxima estimada da Carteira de Fundos BPI detidos pelo investidor, já considerando a subscrição cuja adequação está a ser avaliada.

No caso de Produtos BPI no formato de Seguros de Capitalização BPI, incluindo Planos Poupança Reforma, (“Seguros BPI”) este assessoramento pode, à luz da lei, ser qualificado como “venda com aconselhamento”.

Para efeitos do disposto na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, a comercialização dos Seguros BPI é promovida de forma ativa pelo BPI, enquanto distribuidor, registado na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o n.º 419527591 desde 21.01.2019 (informações adicionais relativas ao registo disponíveis em www.asf.com.pt), em nome e por conta da BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A. (“BPI Vida e Pensões”).

A avaliação da adequação da operação de contratação de Seguro BPI envolve, para cada operação, a análise da mesma à luz dos parâmetros seguintes: (i) conhecimentos e experiência em matéria de investimento do investidor (ou, se pessoa diferente, de quem apresenta a respetiva ordem), e (ii) objetivos de investimento e situação financeira do investidor. A análise é realizada com base na informação fornecida pelo investidor sobre esses parâmetros, sob a qual o investidor foi questionado no

momento da realização da avaliação (ou, no caso do conhecimento e experiência, no quadro de teste de adequação anterior que tenha sido realizado) e que o Banco assume ser verdadeira e correta.

A análise que é realizada no âmbito da avaliação da adequação de cada operação envolve, entre outros aspetos:

- a) o confronto entre a perda potencial máxima que o investidor indica estar disposto a assumir no Seguro BPI em causa com a perda potencial máxima estimada pelo BPI relativamente ao Seguro BPI em causa; e
- b) a determinação, à luz das informações fornecidas pelo investidor, da sua capacidade financeira para o investimento no Seguro BPI em causa.

Na avaliação da adequação da operação, o BPI analisa apenas o Seguro BPI cujo investimento é pretendido, não sendo, assim - informação esta que é prestada para efeitos da alínea c) do número 2 do artigo 31.º da Lei nº 7/2019, de 16 de janeiro - realizada uma avaliação comparativa entre o investimento nesse Seguro BPI e o investimento noutros produtos, nem uma análise da forma como a operação se insere no conjunto do total do seu património. Adicionalmente, o BPI informa que não será realizada uma avaliação periódica da adequação do Seguro BPI.

Relativamente aos Seguros de Capitalização BPI, o BPI exerce a atividade de mediação com exclusividade, distribuindo apenas os seguros da BPI Vida e Pensões, e a sua atividade, enquanto distribuidor de seguros, esgota-se na sua intervenção até à celebração do contrato de seguro, não assumindo qualquer responsabilidade pelos riscos cobertos pelo contrato de seguro. Informa-se ainda que o BPI detém participações sociais superiores a 10% na Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A..

Como contrapartida da sua atividade de distribuição, o BPI é remunerado pela atividade de distribuição de Seguros através de um valor correspondente a uma percentagem da comissão de gestão cobrada pela BPI Vida e Pensões, podendo o Cliente solicitar ao BPI informação complementar sobre essa remuneração. O BPI não está autorizado a receber prémios nem a celebrar contratos em nome de BPI Vida e Pensões.

Poderão ser apresentadas reclamações contra o Banco BPI, SA, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da atividade de mediação de seguros exercida no território português, os Clientes podem recorrer aos organismos de resolução extrajudicial de litígios que, para o efeito, venham a ser criados.

x.i. Informação relacionada com a sustentabilidade

Apesar de a sua atividade principal de comercialização de produtos e serviços bancários ser de reduzido impacto ambiental, o Banco BPI tem consciência da sua responsabilidade no domínio ambiental, reconhecendo que tem, a par das restantes instituições financeiras, uma oportunidade e um papel fulcral na prossecução de uma visão de longo prazo, dado a capacidade para influenciar a integração de critérios ambientais, sociais e de governação [Environmental, Social and Governance (ESG)] na atuação e no negócio do Banco através do desenvolvimento de iniciativas internas e da orientação dos fluxos de capitais, por via do financiamento e investimento, para atividades que não coloquem em causa o equilíbrio ambiental nem prejudiquem a comunidade onde se insere. Assim, o Banco compromete-se com um modelo de banca sustentável que visa contribuir para o bem-estar financeiro dos Clientes e o progresso sustentável de toda a Sociedade, e promove a integração dos aspetos ESG na sua estratégia, modelo de gestão e práticas, proporcionando valor acrescentado ao Banco e às suas partes interessadas.

O Banco eleva a Sustentabilidade à sua estratégia corporativa e, para isso, define um modelo de governo que é transversal a todo o Banco desde a sua gestão de topo a cada uma das direções.

O Banco é signatário do *UN Global Compact*, comprometendo-se a aplicar e promover os Dez Princípios da iniciativa das Nações Unidas nas áreas dos Direitos Humanos, Práticas Laborais, Práticas Ambientais e Anticorrupção, e a contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Para tal, a dimensão e o compromisso social e ambiental das atividades, ações e alianças do BPI alinham-se

de forma transversal com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e com o compromisso do Banco para com as Pessoas, a Sociedade e o Ambiente. Em concreto, o Banco prioriza sete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Plano Diretor de Sustentabilidade: (i) Objetivo 1 – Erradicar a pobreza; (ii) Objetivo 5 – Igualdade de género; (iii) Objetivo 8 – Trabalho digno e crescimento económico; (iv) Objetivo 10 – Redução das desigualdades; (v) Objetivo 13 – Ação climática; (vi) Objetivo 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; e (vii) Objetivo 17 – Parcerias para a implementação dos objetivos

De molde a dar cumprimento e estar alinhado com as preocupações em matéria de sustentabilidade, o Banco adoptou um conjunto de políticas e informação sobre sustentabilidade disponíveis para consulta em <https://www.bancobpi.pt/sustentabilidade>:

- Alinhado com as diretrizes estabelecidas para o Grupo, pelo CaixaBank, S.A. (“CaixaBank”), o Banco integra critérios ambientais, sociais e de governo nas suas decisões de negócio com o objetivo de mitigar riscos e de dar apoio a projetos empresariais consistentes com os seus valores corporativos. Para tal, o Banco definiu os Princípios de Atuação da Política de Gestão de Riscos de Sustentabilidade/ESG.
- Sendo o respeito pelos direitos humanos parte integrante dos valores do Banco e o padrão mínimo de ação para a realização da sua atividade empresarial de uma forma legítima, o Banco considera, igualmente, que a proteção dos direitos humanos cabe principalmente aos Governos e que as empresas têm a responsabilidade de os promover e respeitar no seu âmbito de atuação. Para tal, o Banco definiu Princípios de Atuação que operam enquanto guia relativo aos direitos humanos para as relações que o BPI estabelece com os seus Colaboradores, Clientes, Acionista, Fornecedores, Parceiros e a Sociedade em que desenvolve os seus negócios e atividades.
- O Banco, dando cumprimento às obrigações de transparência consagradas no Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 (Regulamento SFDR), presta informação em matéria de sustentabilidade acerca do seguinte:
 - Os termos em que integra a consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões com respeito (i) às recomendações de investimento que realiza no quadro da atividade de consultoria para investimento e (ii) às decisões de investimento para carteiras por si geridas no quadro de contratos de gestão de carteira nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento SFDR;
 - Ter em consideração os principais impactos negativos das recomendações e decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento SFDR;
 - Integra e reflete nas suas políticas de remuneração os riscos em matéria de sustentabilidade nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento SFDR.
- Atento o compromisso do Banco com uma ação sustentável, destinada a proporcionar valor acrescentado às partes interessadas, o Banco baseia a sua gestão na ação responsável e na eficiência económica, com uma orientação para o desenvolvimento socioeconómico sustentável das pessoas e do país. Para tal, o Banco adotou os Princípios de Atuação em Matéria de Sustentabilidade que definem e estabelecem os princípios gerais de ação e os principais compromissos para com as partes interessadas que o BPI deve seguir em matéria de sustentabilidade, de acordo com as disposições legais em vigor.
- Estando o Banco firmemente empenhado em contribuir para uma economia sustentável em que se concilia a rentabilidade de longo prazo com a proteção do ambiente e promoção de justiça social, o Banco desenvolveu uma Política de Envolvimento na qual estabeleceu os princípios de participação nas decisões das sociedades e emitentes em que investe, tomando em linha de conta critérios ambientais, sociais e de governação. A Política de Envolvimento do Banco tem por objetivo definir os princípios gerais, critérios e procedimentos relativos ao envolvimento e aplicáveis aos mandatos discricionários confiados ao Banco BPI pelos seus Clientes, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017, relativamente à promoção do envolvimento dos acionistas a longo prazo.

A Política de Envolvimento aplica-se ao serviço de gestão discricionária de carteiras de investimento, um serviço através do qual os Clientes concedem um mandato de gestão das suas carteiras à entidade. O Banco delegou na BPI Gestão de Ativos a prestação deste serviço.

Neste sentido, o Banco está comprometido com o apoio à transição sustentável dos seus Clientes e da Sociedade em geral e reconhece o papel estratégico das instituições financeiras para redirecionar os fluxos de capital para projetos e empresas alinhadas com o objetivo de reduzir as emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE). Como tal, o Banco está comprometido com o financiamento sustentável com vista a apoiar a transição dos setores mais afetados e a integrar a sustentabilidade na estratégia de financiamento das Empresas que procuram modelos mais sustentáveis, bem como com o desenvolvimento de uma oferta consolidada e segmentada para Particulares que incentive padrões de consumo sustentáveis e seja mais inclusiva.

Para tal intervêm nas seguintes principais áreas:

- Desenvolvimento de soluções financeiras que integrem critérios sustentáveis com enfoque nas áreas da eficiência energética, energias renováveis, mobilidade e habitação sustentável, incentivando a adoção de padrões de consumo mais verdes.
- Oferta de produtos financeiros com condições especiais que promovem a inclusão social e financeira dos grupos mais vulneráveis da Sociedade.

x.i.i. Informação Complementar

Anexo I. Lista das plataformas de negociação para ações (e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de dívida / obrigações e derivados), dívida / obrigações e derivados

- [Ações \(e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de Dívida / Obrigações e Derivados\)](#)

Plataformas de Negociação

Bolsa de Barcelona (XBAR, XMCE)

Bolsa de Madrid (XMAD, XMCE)

Bolsa de Bilbao (XBIL, XMCE)

Bolsa de Valencia (XVAL, XMCE)

Mercado Alternativo Bursátil (MABX)

Euronext Amsterdam (XAMS)

Euronext Brussels (XBRU, ALXB, ENXB, MLXB, TNLB, VPXB)

Euronext Lisbon (XLIS, ALXL, ENXL)

Euronext Paris (XPAR, ALXP, ENLX)

Wiener Borse (WBAH, WBGF, WBDM)

Deutsche Borse (XETR, XFRA)

Borsa Italiana (MTAA, ETFP, XAIM,MTAH)

London Stock Exchange (LSE, XLON)

Irish Stock Exchange (XDUB, XASM, XEYE, XESM, XATL)

Nasdaq OMX (Helsinki, Stockholm y Copenhagen) (NURO, XCSE, XHEL, XSTO)

Oslo Bors (XOSL, XOAS, XOSC)

SIX Swiss Exchange (XSWX, XVTX)

Athens Stock Exchange (XATH, ENAX)

Canada (XTSE, NEOE, PURE, XATS, XCX2, LYNX, OMGA, XTNX)

Estados Unidos (XNYS, XNAS, AMEX, BATS, BATY, ARCX, EDGA, EDGX, IEXG, XASE, XBOS, XCHI, XPSX)

Turquoise (TRQX)

BATS (BATE)

Chi-x (CHIX, CHIC)

Aquis (AQXE)

Equiduct (EQTA, EQTB)

UBS MTF

Intermediários financeiros

CaixaBank

▪ **Dívida / Obrigações**

Intermediários Financeiros

CaixaBank

▪ **Derivados**

Plataformas de Negociação

Execute-JPM

BARX -BARCLAYS

BLOOMBERG- Platform

ICE- UK

CORTEX-BNP

REUTERS- Transation Services

PRIMETRADE

MTS-REPOS

VELOCITY-CITI

MARQUEE -GS

Intermediários Financeiros

BNP-PARIBAS

CAIXBANK, S.A.

SOCIETE GENERALE

RBS

COMMERZBANK

JP-MORGAN

MORGAN STANLEY

BARCLAYS CAPITAL

GOLDMAN SACHS